



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA SEXCENTÉSIMA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 14h30, teve início a 600ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada por videoconferência. Participaram os Membros: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Coordenador Substituto; Dra. Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente; Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Suplente; todos Subprocuradores-Gerais da República; e Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Membro Suplente, Procurador Regional da República. Ausentes, justificadamente, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador, Subprocurador-Geral da República; e Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular, Subprocuradora-Geral da República.

Nos processos de relatoria do Dr. Nicolao Dino, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Suplente do 1º Ofício e o Dr. Nívio de Freitas, Suplente do 3º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Darcy Santana Vitobello, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Suplente do 1º Ofício e o Dr. Nívio de Freitas, Suplente do 3º Ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nívio de Freitas, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Suplente do 1º Ofício e o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Titular do 2º Ofício; e nos processos de relatoria do Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Titular do 2º Ofício e o Dr. Nívio de Freitas, Suplente do 3º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo; e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas; foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. DPF-OPE-00035/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3329 – Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUTOS JÁ ANALISADOS PELA 6ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial para apurar delito tipificado no art. 29 da Lei nº 9.605/98 e no art. 14 da Lei nº 10.826/03 em razão de

caça ilegal de 06 (seis) aves e porte de uma espingarda supostamente cometido por indígena da etnia Wajãpi, residente na Guiana Francesa e ocorrido em Oiapoque/AP, após o retorno dos autos para diligências (549ª SO), tendo em vista que, conforme asseverou o Procurador oficiante, o ato foi praticada para subsistência, eis que inserida na economia ecológica praticada pelos povos indígenas, dada as circunstâncias do fato (pai de 07 filhos), a primariedade do investigado e seu estado de hipossuficiência, injustificando, assim, a atuação do MPF. 2. Anota-se que o Parquet federal ajuizou ação civil pública para buscar a intervenção do Poder Judiciário com o fim de garantir que os Wajãpi possam, sem embaraços, ter acesso às munições necessárias para a caça de subsistência e à segurança alimentar, viabilizando-se a sua permanência na Terra Indígena durante o período de pandemia da Covid-19, fato corroborado no Ofício nº 2/2020/Funai anexado aos autos, por meio do qual solicita à Polícia Federal autorização para compra de munição para uso dos indígenas em comento. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por reconsiderar a decisão recorrida (art. 13 da Resolução nº 165 do CSMPF), com a homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. DPF-UDI-INQ-00056/2019 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 170 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. RECEBIMENTO DE MADEIRA EM DESACORDO COM A QUANTIDADE E AS ESSÊNCIAS DESCRITAS NA NOTA FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. Tem atribuição a PRM em Itaituba/PA para apurar suposto crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em tese, cometido por "JÚNIOR" e M. I. G. dos R. A., em decorrência da emissão de nota fiscal em desacordo com o produto florestal vendido pela empresa C. de M. Alto A. E., tendo em vista que: (i) a empresa C. de M. Alto A. E está localizada no Distrito de Castelo dos Sonhos, abrangido pela Subseção Judiciária de Itaituba, nos termos da Resolução PRESI/TRF1 Nº26/2017, assim, em atenção aos princípios da eficiência e da razoabilidade, encontra-se sob circunscrição da PRM em Itaibuba/PA; e (ii) restou afastada a persecução penal em relação aos demais autores, conforme item 2. 2. Cabe o arquivamento do inquérito policial no tocante aos investigados G. M. da S. e A. R. N., representante legal da empresa M. M. E. Ltda e transportador do produto florestal, respectivamente, em virtude de recebimento de madeira pela empresa M. M. E. Ltda, em desacordo com a quantidade e as essências descritas na nota fiscal, em Araguari/MG, tendo em vista que não foi possível confirmar que os supostos autores tinham ciência da ilicitude, concluindo o Membro oficiante pela inexistência de indícios suficientes de sua autoria. 3. Voto pela promoção de arquivamento em relação a G. M. da S. e A. R. N. e pelo conhecimento do conflito, com atribuição do procedimento ao Membro suscitado (PRM-

Itaituba). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. JF-JPA-1003717-53.2020.4.01.4101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 10 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DOF IDEOLOGICAMENTE FALSO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 299 do Código Penal, imputada à empresa A. F. dos Santos EIRELI, por apresentar informações falsas no sistema oficial de controle - SISDOF, mediante a utilização de DOFs inválidos, no Município de Rolim de Moura/RO, tendo em vista que: (i) os autos revelam a inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, documento público federal, cujo sistema é coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo IBAMA, autarquia federal, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos federais, em atribuição própria, conforme o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011, e os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012; e (ii) tem-se presente o interesse federal na questão, uma vez que a conduta em análise atenta contra serviços e interesse de autarquia federal, e, consequentemente, da União, fato que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente: NF Criminal nº 1.14.004.000412/2021-00 (595ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. JFRJ/VTR-5008603-61.2021.4.02.5104-AP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3610 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. RIO PARAÍBA DO SUL. 1. Não cabe o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal pelo MPF em favor da pessoa física C. A. R. L. e da pessoa jurídica C. A. R. L. A. ME, denunciados na Ação Penal 500123-87.2015.4.02.5119 pela prática dos crimes previstos nos artigos 55 da Lei n. 9.605/98 e 2º da lei n. 8.176/91, em razão de extração irregular de areia com uso de balsa no leito do Rio Paraíba do Sul, no Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) a pessoa jurídica C A R. L. A. ME firmou transação penal em 2/8/2016 nos autos do processo 0500140- 89.2016.4.02.5119, de modo que há óbice à oferta do acordo de não persecução, conforme o artigo 28-A, § 2º, inciso II do Código de Processo Penal; e (ii) o réu C. A. R. L, pessoa física, já responde à Ação Penal 0500123-87.2015.4.02.5119, em que foi condenado em sentença de 22/8/2018 pela prática de extração de areia não autorizada em 30/6/2015 e, em que pese a sentença ainda não ter transitado em julgado, pendente da análise de recurso de apelação apresentado pela defesa no TRF2,

verifica-se que o réu apresenta elementos que indicam conduta criminal habitual e reiterada, relativa à prática de mesmos crimes ora apurados, existindo ação criminal em curso, o que indica a ausência de requisito para o oferecimento do acordo, nos termos do artigo 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal. Precedente: JF-SJC-APORD-5007446- 07.2019.4.03.6103 (596ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea "e" e "f", como requisitos para o cabimento do ANPP, respectivamente: "não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes" e "não ter sido o investigado beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo". 3. Voto pela não admissibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal em relação aos réus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. JF-RO-0000742-43.2018.4.01.4102-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3541 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. TERRA INDÍGENA. 1. Não cabe acordo de não persecução penal (ANPP) - incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 0000742- 43.2018.4.01.4102 APN - na qual se apura possível crime previsto no art. 50-A da Lei n. 9.605/98, decorrente de desmatamento de floresta nativa no interior da Terra Indígena Karipuna, no Município de Nova Mamoré/RO, tendo em vista que: (i) o MPF entendeu incabível o ANPP, uma vez que, ante as circunstâncias dos delitos, mostra-se inapta para a reprovação e prevenção do crime, na esteira do art. 28-A do CPP, uma vez que a proposta de acordo de não persecução penal, quando se trata de desmatamento no âmbito da Floresta Amazônica, sobretudo em Unidades de Conservação, comporta ressalvas, sob pena de se tornarem inócuas as sanções penais que visam à preservação do bioma amazônico, constantemente submetido a ações predatórias, de modo que a flexibilização das sanções penais por meio do ANPP, ao invés de inibir o avanço do desmatamento, pode fomentá-lo; (ii) as Terras Indígenas, assim como as Unidades de Conservação, são objeto de proteção especial pelo poder público, sendo, portanto, de extrema importância que condutas como a praticada pelo réu sejam reprimidas, configurando justificativa forte o suficiente para não se propor o acordo nos autos; e (iii) existente elemento indicativo tanto da significativa lesividade como da elevada censurabilidade da conduta, apontando a insuficiência do acordo de não persecução penal para sua reprovação e prevenção. Precedente: JFRS/RGR-APN-5003679- 10.2020.4.04.7101 (591ª SO); JF-RO-APN-1000125- 38.2019.4.01.4100 (593ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de

acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 4ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000- IANPP). 3. Voto pela não admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. JFRS/POA-INQ-5000031-88.2021.4.04.7100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 154 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar possivelmente os crimes dos artigos 50, 55 e 60 da Lei 9.605/98 em razão da extração de areia das dunas em área de preservação permanente, praticado por servidores do Município de Torres/RS em 06/08/20, tendo em vista que: (i) a retirada ocorreu fora da faixa de terrenos de marinha e não realizada sobre área de bem imóvel da União, conforme afirmações do Laudo Pericial Criminal da Polícia Federal nº 1049/2021; e (ii) os danos ao meio ambiente não aconteceram em área de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, ou em suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sendo a exploração minerária de natureza local, tampouco se vislumbra a responsabilização da União ou de autarquia federal por omissão no dever de fiscalização da atividade de mineração, a teor do Enunciado nº 7/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. JFRS/SMA-5012729-23.2021.4.04.7102-ANPP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 43 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. PRINCÍPIO DA NÃO INOCÊNCIA (NÃO CULPA) X MAUS ANTECEDENTES. 1. Cabe propor acordo de não persecução penal no âmbito do Inquérito Policial nº 5004151-42.2019.4.04.7102 (JFRS/SMA- 5012729-23.2021.4.04.7102-ANPP), instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, em que o indiciado teria desmatado 19,5 ha (dezenove vírgula cinco hectares) de vegetação arbóreo/arbustivas e de campo para realizar plantação de soja, bem como por ter removido capões de mato nas áreas de soja 5 e 16, totalizando aproximadamente 1.115 m2 (um mil e

cento e quinze metros quadrados), referente a área de terras pertencentes à União, em Itaara/RS, ainda que no curso da ação penal ou o processo esteja em andamento (em primeiro ou segundo graus), desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º do art. 28-A do CPP, sendo possível a retroação da lei mais benigna ao réu, ainda que o processo se encontre em fase recursal (REsp. nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma). Precedente: JF/PR/CUR-IANPP-5050842-95.2020.4.04.7000 (582ª SO). 2. Em decorrência do Princípio da Inocência (Princípio da Não Culpa), nos termos do art. 5º, LVII, inquéritos policiais em andamento ou arquivados, ações penais com sentença de absolvição, sentenças declaratórias de extinção da punibilidade, bem como as sentenças condenatórias ainda pendentes do trânsito em julgado não podem ser valorados como maus antecedentes (STF, Tribunal Pleno - RE 591.054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Julg. 17/12/2014, Pub. 26/02/2015). Tal entendimento jurisprudencial deve ser observado pelo membro oficiante na aferição dos requisitos do ANPP a ser proposto. 3. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018 - revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade. Em tal contexto, a 4ª CCR firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em curso em primeiro e segundo grau de jurisdição, ainda que o recebimento da denúncia tenha ocorrido em data anterior à vigência da Lei nº 13.964/2019 (13/11/2019), é possível a aplicação do instituto, nas hipóteses de as circunstâncias do caso revelarem a necessidade e suficiência da medida, conquanto estejam presentes os requisitos autorizadores e não incidam os impedimentos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Precedentes: JF-SJC-APORD-0000323-43.2019.4.03.6103 (596ª SO) e JF-RIB-APORD- 0000174-21.2017.4.03.6102 (593ª SO). 4. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no IPL, ainda que já tenha sido recebida a denúncia, incumbindo ao Membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP no caso concreto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800120-04.2021.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 122 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos art. 48 da Lei 9.605/98 e art. 20 da Lei nº 4.947/66, devido à construção de imóvel em APP (restinga), área da União (terreno de marinha), no Município de Estância/SE, tendo em vista que: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível,

autos da ACP nº 0800217- 43.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336- 96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 6 (seis) meses. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão de IPL, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800201- 84.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3576 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01(um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão da construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na Rua Gilton Garcia, 56, na Praia do Saco, Município de Estância/SE, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP 0800240-86.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe

05/05/2020); e (iii) a ação citada encontra-se na fase final de instrução processual. Precedentes: JF-SE-INQ- 0800195-77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE- 0800324-82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, logo a elementar do tipo (invasão) não está presente, uma vez que o investigado demonstrou possuir recibo de compra e venda da área em mãos de terceiro, conforme forma de aquisição reportada em seu depoimento, além de cadastro do imóvel perante o Município e histórico de pagamentos de IPTU. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão de IPL, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000273/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 27 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). DEIXAR DE ATENDER NOTIFICAÇÃO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar possível prática do crime previsto no artigo 68 da Lei 9.605/98, referente à conduta de deixar de atender à Notificação Ambiental nº 12003-E, referente à regularização da empresa no Cadastro Técnico Federal (CAR) junto ao Ibama, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a inscrição no CAR é realizada por órgão ambiental municipal ou estadual, conforme dispõe o art. 29, § 1º, da Lei nº 12.651/12, de forma que não se vislumbra provas ou indícios lesão direta aos interesses, bens ou serviços da União ou de suas autarquias ou empresas públicas a ensejar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de eventual demanda, nos exatos termos do art. 109, IV da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000010/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 138 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia

de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 29, III e 38 da Lei 9.605/98 por ter em cativeiro 05 (cinco) espécies da fauna/flora silvestres sem a devida licença (dois jabutis, dois pássaros e uma planta), fato ocorrido em Jacaré dos Homens/AL, tendo em vista que: (i) os produtos foram apreendidos e as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR; e (ii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais). Precedente: NF Criminal 1.23.003.000307/2021-63 (594ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000023/2022-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 137 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. MANUTENÇÃO DE UMA AVE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 29, III, da Lei 9.605/98 por ter em cativeiro 01 (uma) arara da fauna silvestre sem a devida licença (*Ara glaucogularis*), fato ocorrido em Major Isidoro/AL, tendo em vista que: (i) a ave apreendida foi devidamente entregue às autoridades competentes e as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR; e (ii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF Criminal 1.23.003.000307/2021-63 (594ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000362/2020-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3546 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PLANO DE MANEJO FLORESTAL. TEFÉ/AM 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado a partir de autos de infrações lavrados pelo IPAAM, para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 46 e 60 da Lei 9605/98,

consistentes em descumprir condicionantes emitidas pela autarquia ambiental do Estado do Amazonas, ter em depósito 5.571 (cinco mil, quinhentos e setenta e um) m³ de madeira em tora sem respectivo Documento de Origem Florestal (DOF) e fazer funcionar atividade de produção de carvão sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, em Tefé/AM, tendo em vista que: (i) de acordo com o Ibama e com o Ipaam, a área inserida na Gleba Pixuna V foi desincorporada do patrimônio da União resultando em 3 (três) títulos definitivos emitidos pelo INCRA a particulares; (ii) a documentação encaminhada não revela que a madeira encontrada no depósito é oriunda de área pertencente ou protegida pela União; e (iii) os fatos em análise não acarretam prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente: 1.13.000.002573/2019-82 (597ª Sessão Revisão-ordinária - 17.11.2021); 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001845/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3570 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. EFLUENTES. MANGUEZAL. RIO PITINGA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual poluição do manguezal e do Rio Pitinga, em virtude da atividade da empresa Penha Papéis Embalagens Ltda., no Município de Santo Amaro/BA, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, tramita na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, a Ação Civil Pública nº 1070063-27.2021.4.01.3300, que abarca integralmente o objeto do presente apuratório, conforme cópia da petição inicial juntada aos autos, ajuizada pelo MPF em face de Penha Papéis e Embalagens Ltda., consubstanciada no Inquérito Civil nº 1.14.000.000589/2020-57, objetivando, liminarmente, que a Ré, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, elabore e execute projeto de adequação, de modo a alcançar os padrões exigidos pelo INEMA, em relação aos níveis de concentração de DBO e concentração de coliformes termotolerantes, lançados no Rio Pitinga e região, em função de suas atividades, devendo todas as fases serem aprovadas pelo INEMA, e que ao final a empresa Ré apresente Relatório Conclusivo das atividades por ela desenvolvidas, indicando as soluções adotadas para cada uma das irregularidades encontradas, pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA

DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.000.003083/2019-66 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 114 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF (PRM/FEIRA DE SANTANA/BA). SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado da Bahia para atuar em inquérito civil instaurado para apurar maus-tratos de animais na Fazenda Santa Isabel, localizada no Município de Euclides da Cunha/BA, supostamente para o abate de inúmeros jumentos, que foi objeto de fiscalização específica e autuação, tendo em vista que: (i) as infrações ocorreram em área de fazenda particular e os jumentos não são espécies em extinção; (ii) o dano ambiental não ocorreu em área da União ou de interesse federal, como Unidades de Conservação da Natureza federais, APPs em área de domínio federal ou rios da União, Terra Indígena e Terreno de Marinha, nem se verifica a transnacionalidade da conduta; (iii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (iv) conforme Voto n. 2478/2021, a Ação Civil Pública nº 1010977-33.2018.4.01.3300, proposta pela União Defensora dos Animais, Rede de Mobilização pela Causa Animal e Fórum Nacional de Defesa e Proteção Animal, em face da União e do Estado da Bahia, objetiva proibir o abate de jumentos, muares e bardotos no território nacional, e a interdição dos abates, estando em questão a legislação acerca da matéria, de modo que referida ACP não abarca as infrações concretas e específicas aqui apuradas. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado da Bahia e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia instaurada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.006.000060/2020-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3517 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. AÇUDE PÚBLICO. ÁGUA. REGULARIZAÇÃO DE ANOMALIAS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA (DNOCS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança da barragem Coroboró, açude público, situada em Canudos/BA, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) a ANA, agência responsável pela fiscalização, teria repassado recursos ao DNOCS para a execução dos reparos indicados na Inspeção de Segurança Regular (ISR), segundo consta nos autos; e (ii) para regularização das anomalias detectadas, a Coordenadoria do DNOCS informou, em 26/10/2021, que concluiu a execução dos serviços no referido açude, sendo a obra integralmente executada, conforme relatório fotográfico do citado departamento, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

Precedente: PP 1.14.009.000020/2020-10 (596ª SO) e PA 1.27.000.000347/2019-71 (591ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000235/2021-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3502 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REGULARIZAÇÃO. COMPLEXO HIDROELÉTRICO DE PAULO AFONSO/BA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada a fim de apurar o licenciamento ambiental do Complexo Hidrelétrico do Município Paulo Afonso/BA, especificamente, em relação à linha de transmissão denominada a LT 230kV Usina Apolônio Sales/Paulo Afonso III, tendo em vista que: (i) o membro oficiante consignou que o empreendimento em comento não perpassa por áreas de interesse direto da União, razão pela qual compete ao órgão estadual a emissão de licença; e (ii) a Chesf esclareceu que licenciamento ambiental é conduzido pelo IMA-AL, conforme foi descrito na CE-Chesf-DGRP-454/2019. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000170/2017-81 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 60 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS PROTETORA DE MANGUE. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual destruição de mata nativa e área de restinga e ocupação irregular imóvel da União, decorrente da instalação de quiosque, no Município de Santa Cruz Cabralia/BA, tendo em vista que: (i) do IPHAN informou que o empreendimento não causa dano paisagístico ao patrimônio, sendo passível de regularização, mediante a apresentação de projeto arquitetônico; (ii) a SPU já informou que cabe à FUNAI administrar a respectiva TI e, se for o caso, fornecer as autorizações cabíveis; e (iii) novamente oficiada acerca da regularização da ocupação, a SPU informou que o quiosque não possui RIP, nem pedido de regularização, todavia, foi encaminhado cópia do procedimento em epígrafe ao IPHAN e à SPU para que elas adotassem as medidas cabíveis tendentes à regularização administrativa do imóvel, bem como, em razão da competência concorrente para o ajuizamento de eventual ACP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de envio dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000255/2018-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3314 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRAIA. BARRACA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação solicitando intervenção do MPF no sentido de coibir possível dano ambiental na Praia de Guajiru, ante a existência de construção irregular (barraca), em terreno de marinha, no Município de Trairi/CE, tendo em vista que, segundo informações da SPU, houve a demolição da estrutura irregular (barraca), projetada em área de praia, e a remoção dos entulhos, pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001371/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3536 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO DO IBAMA. EXERCÍCIO DE 2019. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de comunicação da 4ª CCR (Ofício nº 354/2019-4ªCCR), para monitorar e avaliar as atividades de fiscalização e licenciamento do Ibama, previstas para o exercício de 2019, se houve a diminuição da atividade fiscalizatória do órgão, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) passados mais de dois anos da data de início e fim das ações de fiscalização do Ibama objeto da representação inicial (referentes a 2019), não se mostra mais possível o acompanhamento em tempo real dessas ações, para adoção de medidas que garantam o não decréscimo na atividade fiscalizatória do órgão, no ano em comento; e (ii) tramitam na unidade de origem ao menos 08 (oito) procedimentos envolvendo a regularidade das ações e políticas do Ibama, os quais, ainda que indiretamente, acabam por abarcar a finalidade de acompanhamento da ação fiscalizatória do órgão ambiental, inclusive, com maior potencial de efetividade, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002842/2018-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3373 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. GESTÃO E FOMENTO. MUSEU DE ARTE SACRA DA BOA MORTE. CIDADE DE GOIÁS/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade patrimonial quanto à gestão e prevenção de riscos do Museu de Arte Sacra da Boa Morte situado na cidade de Goiás/GO, a partir da Ação Coordenada Prevenção de Riscos ao Patrimônio Cultural da 4ª CCR e para evitar ocorrência semelhante a do Museu Nacional do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás emitiu o Certificado de Aprovação de Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio após recomendação do MPF; e (ii) o museu está implementando o Plano de Gestão de Riscos que já está na terceira etapa (tratamento dos riscos), não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos por ora, devido à política de manutenção aplicada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000176/2021-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3347 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DE POLUENTES DO VEÍCULO. AGENTE REDUTOR LÍQUIDO DE NOX AUTOMOTIVO (ARLA 32) DESLIGADO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposto dano ambiental consistente em transitar como veículo automotor em desacordo com as exigências regulamentares, com o dispositivo ARLA-32 desligado, no Município de Nova Santa Helena/MT, tendo em vista que não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito (aplicação de multa), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003276/2019-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3544 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.

MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DESASTRE DE BRUMADINHO/MINA CÓRREGO DO FEIJÃO. TERMO DE ACORDO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento, no âmbito da Força-Tarefa de Brumadinho, de Termo de Compromisso firmado entre Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Vale S.A., com interveniência da Aecom do Brasil Ltda., do Estado de Minas Gerais, da Copasa/MG e Ministério Público Federal, o qual objetiva a prestação de serviços de auditoria técnica e ambiental independente pela Aecom, acerca do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, de responsabilidade da Vale S.A., quanto ao cumprimento do restabelecimento de água (potável) pela Copasa para a região Metropolitana de Belo Horizonte(RMBH) e demais municípios atingidos, tendo em vista que, conquanto o acompanhamento das ações de auditoria prestada pela Aecom já venha sendo feito pelo Ministério Público de Minas Gerais, e que a reparação integral pelo desastre ocorrido nas B-I, B-IV e B IVA da Mina Córrego do Feijão já esteja sendo acompanhada pelo Ministério Público Federal no PA n. 1.22.000.000848/2021-59, o acompanhamento específico do Termo em questão deve prosseguir até que o integral cumprimento das medidas e ações nele dispostas, com efetivo restabelecimento da qualidade da água. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003517/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3600 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. ÓLEO DIESEL UTILIZADO EM VEÍCULO AUTOMOTOR FORA DOS PADRÕES DA ANP E DO CONAMA. BETIM/MG. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime previsto no artigo 54 da Lei 9.605/98, consistente em causar poluição atmosférica pela condução de veículo automotor com uso de óleo diesel S500 e não do óleo diesel S10, em desobediência aos padrões estabelecidos pela ANP e Conama, o qual foi abordado pela fiscalização no posto da PRF, em Betim/MG, tendo em vista que, conquanto a abordagem tenha ocorrido em rodovia federal, os danos provocados pela emissão de gases tóxicos no meio ambiente são difusos, de modo que não há lesão direta e imediata a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da CF/88. Precedente: 1.34.029.000072/2021-38, (595ª Sessão Ordinária 17/09/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000087/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3415 –

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PARQUE NACIONAL CAVERNAS DO PERUAÇU. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. COMUNIDADE TRACIONAL QUILOMBOLA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal para apurar suposto crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, em razão da realização de obra de alvenaria medindo aproximadamente 6,5m x 5,5m, em área de preservação permanente do Rio Peruaçu e do Rio São Francisco, localizada no interior do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu, unidade de conservação de proteção integral, no Município de Itacarambi/MG, tendo em vista q u e : (i) conforme consignado pela Procuradora oficiante, existe, no local afetado, sobreposição de área da Comunidade Quilombola Vazanteira Cabaceiras, reconhecida pela Fundação Palmares, sendo, inclusive, o autuado integrante da comunidade; (ii) em razão de conflito existente entre a comunidade quilombola e o ICMBio acerca da área, não há regularização fundiária e Plano de Manejo, a fim de orientar a gestão da Unidade de Conservação; e (iii) o objeto deve ser solucionado com uma atuação mais ampla e resolutiva, tendo em vista a necessidade de implantação efetiva do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu, com a devida regularização fundiária e a elaboração do Plano de Manejo, bem como de reconhecimento e compatibilização dos modos de viver da Comunidade Quilombola Vazanteira Cabaceiras com a referida unidade de conservação, o que vem sendo tratado Notícia de Fato nº 1.22.025.000037/2021-70 e Inquérito Civil nº 1.22.025.000081/2018-84. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000002/2018-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3613 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE Córrego. CARSTE DE LAGOA SANTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a recuperação ambiental de APP em propriedade inserida na Carste de Lagoa Santa, devido à construção de uma casa, em sítio denominado Agapé, na região de Goiabeiras, zona rural do município de Funilândia/MG, tendo em vista que, conforme informação do ICMBio, o proprietário desfez por completo a construção irregular que havia realizado em sua propriedade, bem como realizou o plantio de mudas de árvores para a regeneração e preservação do meio ambiente, conforme registro fotográfico anexado. 2. Os locais referidos nos demais BOs (2018-013998098-001 e M2783-2015-0100398), encontram-se fora dos limites da APA Carste de

Lagoa Santa, com distância média de sete quilômetros, não se evidenciando riscos à Unidade de Conservação Federal, de acordo com o ICMBio, de modo que foram expedidos ofícios à Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Lagoas especializada em Meio Ambiente, para as providências cabíveis. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.020.000152/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 109 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ÁGUA CONTAMINADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar poluição na água consumida pela população de Caratinga/MG, em razão da presença de pesticidas e metais pesados, além de omissão no fornecimento/divulgação de dados ao consumidor acerca da qualidade da água que abastece o município, captada no córrego do Lage, tendo em vista que: (i) a operacionalização do saneamento e a distribuição de água é de responsabilidade do Estado, sendo promovida, no caso, pela Copasa Companhia de Saneamento de Minas Gerais; (ii) a captação da água que abastece o município é feita em córrego local; (iii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (iv) eventual omissão no fornecimento/divulgação de dados acerca da qualidade da água aos consumidores é exigível da referida empresa pública estadual. Precedente: 1.34.010.000210/2021-88 (Voto nº: 2518/2021/4ª CCR, 593ª Sessão Revisão-ordinária - 16.9.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a determinação de remessa dos autos para a PFDC, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000170/2021-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3381 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVES. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível fraude em sistema de controle de fauna - Sispas, consistente na inserção de informações falsas sobre mudança de endereço, visando suprimir pagamento da devida taxa administrativa, gerada nas operações de transferência de animais entre criadores de diferentes Estados da Federação, em

Manhuaçu/MG, tendo em vista que os autos informam a adoção de medidas administrativas, como o embargo das atividades de criador amadorista e suspensão do acesso do investigado ao referido sistema, de forma que não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação nº 1-4ª CCR. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO); 1.22.000.002087/2021-70 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000052/2019-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3315 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO (591ª SO). INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. CAPTAÇÃO ILEGAL DE ÁGUA. UHE QUEIMADOS. RIO PRETO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível ocorrência de captação irregular de água da UHE Queimados, instalada no Rio Preto, de domínio federal, na divisa dos Estados de Goiás e de Minas Gerais, pelo Município de Cabeceira Grande/MG, tendo em vista que, após a realização de novas diligências determinadas na 591ª SO: (i) O Serviço Autônomo de Saneamento de Cabeceira Grande (Sanecab) esclareceu que a captação de água na represa da UHE Queimados ocorreu por meio de caminhão de pipa e foi distribuída à população local, e que, na atual gestão municipal, não há captação ilegal de água na UHE Queimados, ressaltando que, quando ocorre a falta de água no município, vem adotando outras providências para atender à população; e (ii) a Agência Nacional de Águas (ANA) encaminhou orientação à municipalidade e à Sanecab acerca da necessidade de obtenção de outorga perante a aquela agência, no caso de necessidade de captação de recursos hídricos do reservatório da UHE Queimados, para abastecimento público, pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000053/2017-16 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 97 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL EM ASSENTAMENTO RURAL DO INCRA. PA NOVO PROGRESSO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar desrespeito às regras regulamentares

(Regimento Interno e Estatuto da Associação do PA Novo Progresso), ao contrato de concessão de uso e à legislação ambiental, mal uso de trator doado ao PA Novo Progresso e suposta degradação ambiental praticada por moradores beneficiários do assentamento, em área localizado no município de Buritis/MG, tendo em vista que, conforme informações do Incra e da Polícia Ambiental da Polícia Militar, não se constatou irregularidades ou infrações ambientais no assentamento, bem como é autorizado o cultivo da terra no local apontado como degradado, não se tratando de área ambientalmente protegida. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000069/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 79 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FAUNA. PESCA. UTILIZAÇÃO DE PETRECHO NÃO PERMITIDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, incisos III da Lei 9605/98, imputado a E. J.M. B., flagrado conduzindo redes de emalhar (petrecho proibido) e 02 (dois) kg de espécimes da ictiofauna regional, no entorno da RESEX Ipaú-Anilzinho, sem autorização da autoridade ambiental competente, em Baião/PA, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) em pesquisa ao sistema Radar, ao site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e em fontes abertas não se verificou a existência de outro procedimento contra o infrator; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa e apreensão do pescado e petrechos utilizados, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF Criminal nº 1.23.000.000441/2021-94 (597ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000609/2017-85 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 173 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. POSSÍVEL PESCA PREDATÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de denúncia para apurar possível pesca predatória por pessoas de nomes L. C. V. e A. S. P, na 'região da pedreira' e 'Bela Flor' próxima à FLONA do Caxuanã, no Rio Anapu e em frente à Vila do Cocau, no Rio Pacajá, em Portel/PA, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que não há

autos de infração lavrados em desfavor das pessoas citadas, bem como que o responsável pela FLONA de Caxiuanã estava com operação de fiscalização programada para a segunda quinzena de outubro do ano de 2021; e (ii) concluiu o Membro oficiante que, diante do teor genérico da manifestação, que não forneceu maiores elementos aptos a identificar os possíveis infratores ou, ainda, conduta certa e determinada a ser apurada, associada à resposta fornecida pelo ICMBio, o arquivamento é a medida adequada. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de representação sigilosa e ausente de dados. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000628/2021-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3539 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX IPAÚ-ANILZINHO. PESCA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 34 da Lei 9.605/98, consistente em exercer atividade de pesca no Rio Tocantins, em trecho localizado no entorno da Reserva Extrativista (RESEX) Ipaú-Anilzinho, sem autorização do órgão competente, no Município de Baião/PA, tendo em vista que, conquanto a promoção de arquivamento tenha afastado a incidência dos arts. 34 e 52 da Lei 9.605/98, verifica-se, na fiscalização ambiental em questão, promovida pelo ICMBio com apoio da Polícia Militar do Pará, que houve a apreensão de uma espingarda (além de pescado e petrechos de pesca proibidos), a qual foi entregue pela Polícia Militar à Polícia Civil Estadual, conforme Boletim de Ocorrência n. 00083/2021.101301-1 e auto de apresentação, sendo necessário apurar se houve a instauração de procedimento de investigação criminal pelo delito de porte ilegal de armamento. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000776/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3419 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. ENTORNO DE RESERVA EXTRATIVISTA. AUSÊNCIA DE PESCADO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 34 da Lei nº 9.605/98, consistente em pescar em período de defeso no entorno da Reserva Extrativista Ipaú- Anilzinho (rio Joana Peres), em Baião/PA, tendo em vista que: (i) segundo consignado no relatório de fiscalização do ICMBio, no momento da abordagem os autuados portavam na embarcação duas redes de emalhar com tamanho igual ou que superior a 70 mm, porém sem a devida identificação; e (ii) a mera posse de petrechos para a pesca não configura infração penal, já que, como ato

preparatório que é, apenas seria punível se expressamente previsto pelo legislador. 2. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, de modo que a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, com autuação do infrator e aplicação de sanção administrativa, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. Precedente: 1.14.013.000125/2021-82 (597ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.001.000038/2011-83 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3503 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO XINGU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar invasões e ocupações irregulares de ilhas próximas à área urbana do Município de São Félix do Xingu/PA, em área de preservação permanente do Rio Xingu, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Turismo municipal e a SPU celebraram termo de cooperação a fim de regularizar a situação, e estão atuando ativamente, através de realização de reuniões com os interessados e acompanhamento das reivindicações dos ocupantes; (ii) o IBAMA informou que os Autos de Infração lavrados no escopo da Operação Labareda encontram-se, em sua maioria, em fase de cobrança administrava ou sendo encaminhados para análise da Presidência do órgão em conjunto com Procuradoria Federal para análise sobre a proposição de ACP; e (iii) após aproximadamente 10 (dez) anos de tramitação, ante o caráter atuante das autoridades ambientais na solução da questão, não se vislumbram maiores providências a serem tomadas no âmbito deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000261/2016-25 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3551 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. PARÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação às barragens: SP4 NORTE, SP4 SUL, SP5 LESTE, SP5 OESTE, SP7B, SP7C, SP8, SP10, TP1, TP2 (categoria de risco baixo e dano potencial associado alto); SP11, SP12, SP13, SP14, SP7A, SP9, SP9A (categoria de risco baixo e dano potencial associado médio); SP1, SP15, SP2_3(categoria de risco baixo, dano potencial associado baixo), sob a responsabilidade da empresa Mineração Rio do Norte S/A (MRN), conforme

previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012, situadas no Município de Oriximiná/PA, tendo em vista que: (i) o empreendimento esclareceu que as estruturas minerárias são anualmente vistoriadas (última em agosto/21), estão estáveis, não apresentam inconformidades nem risco de erosão ou acidentes e seus dados e situações são acompanhados via SIGBM, em obediência às regras estabelecidas no Manual de Operação/Regras Operacionais, conforme asseverou perante a ANM em reunião realizada em setembro/21; (ii) citada agência minerária afirmou que todas as barragens da MRN emitiram Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) relativa ao segundo semestre de 2021, atestando a solidez das estruturas, em consonância com o relatório de vistoria realizada nas instalações; (iii) a empresa, ainda, pontou que: a) os Dam Breaks do sistema de rejeitos estão em revisão, com estimativa para conclusão até o primeiro trimestre de 2022 e com a finalização dos estudos de ruptura hipotética baseado na exigência do art. 11 da Lei Federal 14.066/2020; b) há previsão da revisão dos PAEBMs das estruturas no segundo trimestre de 2022, nos quais todos os reservatórios de rejeito e sedimento da MRN serão englobados pelos Planos de Ação Emergencial; c) desenvolveu os níveis de controle para sua instrumentação, segundo Cartas de Risco que demonstram a robusta estrutura de monitoramento geotécnico com o fim de adotar ações específicas para os casos de extrapolação de limites das faixas de tolerância admitidas para os instrumentos de auscultação; d) está em fase final de implantação do EoR (Engineer of Records) para o sistema de rejeitos com avaliação constante da instrumentação da MRN; e) encaminhou documentação referente ao controle de atividades rotineiras realizadas em 2021, como limpeza de drenagens, eliminação de formigueiros, poda de vegetação e sinalização de segurança; e (iv) concluiu o Membro oficiante que o empreendedor vem implementando o PSNB, não havendo omissões ou irregularidades cometidas pelo órgão fiscalizador, pois são continuamente acompanhadas pelo órgão de fiscalização. Precedente: IC 1.23.002.000264/2016-69 (596ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA de Acompanhamento para monitorar os itens elencados no tópico (iii) até a sua conclusão, pelo menos, pois a temática é deveras delicada, na medida em que pode acarretar perdas humanas em caso de ruptura de barragem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000415/2021-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3375 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO ILEGAL. RESERVA EXTRATIVISTA VERDE PARA SEMPRE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto fato delituoso, consistente na realização de atividade não autorizada, no interior da Reserva Extrativista (RESEX) Verde para Sempre, dando apoio

logístico (fornecimento de alimentos) à extração de ilegal de madeira, no Município de Porto de Moz/PA, tendo em vista que, trata-se de crime contra a administração ambiental, previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/98, uma vez que, segundo Relatório de Fiscalização do ICMBio, a equipe encontrou um veículo L200, escondido no interior da Resex juntamente com a autuada, e que no momento da abordagem a autuada esclareceu que "escondeu o carro com receio da equipe de fiscalização e que estava dando apoio logístico ao grupo que se encontrava na área extraindo madeira e cometendo outros ilícitos ambientais", além do que, a autuada tinha ciência que estava dando apoio a atividade ilícita, atingindo área de unidade de conservação, caracterizando circunstância que agrava a pena, nos termos do art. 15 da Lei 9.605/98, devendo a autuada ser responsabilizada pela conduta ilícita. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000282/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 208 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA AMAZÔNICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL TRIUNFO DO XINGU. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar suposto dano ambiental, consistente na destruição de 552,55 (quinhentos e cinquenta e dois vírgula cinquenta e cinco) hectares de vegetação nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, na Área de Preservação Ambiental Triunfo do Xingu, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, a área desmatada encontra-se em unidade de conservação Estadual, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001740/2020-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3646 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIME AMBIENTAL PRATICADO EM ÁREA PARTICULAR. COMUNIDADE RIBEIRINHA DE PESCADORES. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado da Paraíba para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar delito ambiental em razão de notícia de mortandade de peixes, camarões e outros animais no Rio Gramame e poluição das águas (inclusive do Rio Mumbaba) no trecho localizado no interior

do Vale do Gramame, no Município do Conde/PA, tendo em vista que: (i) os rios em questão são estaduais e não há elementos de informação acerca da ocorrência no interior de Unidade de Conservação da Natureza Federal ou da morte de espécies em extinção, provocada por ação humana; (ii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 6ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000201/2019-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3574 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ORIUNDO DA 3ª CCR. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM MÓVEL. OBRAS DE ARTE. REGULARIZAÇÃO DE ACERVO EVENTUALMENTE EXISTENTE. AEROPORTO JOÃO SUASSUNA. CAMPINA GRANDE/PB. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para adoção das providências cabíveis quanto à implementação de medidas para regularizar o acervo de obras de arte eventualmente existentes no Aeroporto João Suassuna, em Campina Grande/PB, tendo em vista que: (i) o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) informou que os bens culturais existentes nos aeroportos são de propriedade da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e sob esse aspecto, o instituto não possui qualquer gerência ou intervenção na tomada de decisão da destinação desses bens culturais que, porventura, não conseguiram ser destinados aos museus, dentro dos regramentos do Acordo de Cooperação Técnica (ACT), celebrado entre as duas instituições; e (ii) segundo informações prestadas pela Infraero, a destinação das obras de arte existentes nos aeroportos foi objeto de deliberação pelo Conselho de Administração (voto nº SEDE-VOT-2021/00135), que determinou a transferência da posse de parte das obras à concessionária responsável pelo aeroporto no qual a obra de arte se localiza, assim como a responsabilidade pela proteção e disponibilização do acesso das obras à sociedade, e que, quanto às obras de arte existentes no aeroporto João Suassuna, total de cinco obras de arte, permanecerão naquela dependência e serão transferidas à concessionária daquele aeroporto, a qual ficará responsável pelo acervo a partir da transmissão até o final do contrato de concessão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001145/2021-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3550 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. ZONA COSTEIRA. PALHOÇA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório civil instaurado para apurar edificação irregular de uma barraca situada às margens da zona estuarina do Rio Timbó, na Praia de Maria Farinha em Paulista/PE, tendo em vista que: (i) a Municipalidade promoveu a demolição da construção; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio da aplicação de multa, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.006.000047/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3581 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de cópia dos autos do Processo nº 0011165-52.2014.5.06.0231, encaminhada pelo TRT da 6ª Região, para apurar possível crime ambiental previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, em tese, praticado pela empresa Oxidos do Nordeste S.A. - OXINOR, sediada na Fazenda Megaó de Cima, Zona Rural, Tejucupapo, por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, causando suposta contaminação de lençol freático por resíduos de produtos químicos, em contato direto com o solo, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, no Município de Goiana/PE, tendo em vista que: (i) a Agência Estadual de Meio Ambiente, como órgão responsável pelo licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, localizadas no Estado de Pernambuco, informou que a empresa OXINOR funciona desde 1981, na Fazenda Megaó e possui licença ambiental para operar (LO nº 05.18.09.002850-2), válida até 03/10/2020, e encaminhou Relatório de Vistoria nº 51/2019 com as seguintes conclusões: a) o uso de ácido sulfúrico e soda cáustica é natural do processo e estão devidamente armazenados em tanques aéreos, com a devida contenção, seguindo os ditames legais; b) o reservatório onde é colocado o ácido sulfúrico em contato com a sucata metálica é um tanque de concreto com revestimento de chumbo conferindo impermeabilidade, assim, não permite a percolação do ácido para o solo; e c) a água utilizada para lavagens dos reatores é direcionada para um sistema de tratamento no qual é feita a correção do PH e adição de polímeros para que seja feita a retirada de metais pesados; (ii) O ICMBio também realizou vistoria e constatou que o resíduo sólido, chamado de lodo industrial, é reutilizado, passando por decantadores e tratamento térmico e que não identificou processos erosivos no solo; e (iii) segundo Laudo Técnico nº 1059/2020,

produzido pela SPPEA/MPF, após vistoria, o tanque de sulfato ferroso é revestido de material metálico, e se encontrava vazio e limpo, sem a adição de produtos químicos e matéria-prima para fabricação do Sulfato Ferroso, e que a tubulação de aço acoplada ao tanque de ácido sulfúrico e que alimenta o tanque de sulfato ferroso era nova, pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000039/2011-03 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3357 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO SERIDÓ. LANÇAMENTO DE RESÍDUOS E ESGOTO DOMÉSTICO. CRIAÇÃO DE ANIMAIS. QUEIMA DE LIXO E OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA SECA DO RIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente do lançamento irregular de esgotos domésticos, criação de animais, cujos resíduos são lançados diretamente no Rio Seridó, queima de lixo na APP desse rio, bem como ocupação irregular de área seca do curso d'água por família, em local situado nas proximidades da Ilha de Santana, Município de Caicó/RN, tendo em vista que: (i) em relação às questões do saneamento básico, já tramita o IC nº 1.28.000.002201/2016-81, o qual tem por objeto "apurar o andamento das obras de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário em Caicó, financiada com recursos do Contrato de Repasse nº 0350951-04 (SIAFI 671785), bem como a notícia de que serviços executados pela contratada não estariam sendo pagos pela CAERN, em conformidade com relatório da CGU (nº 201601600)"; (ii) quanto à realização de queimadas na APP do rio (lixão), esta questão já está sendo acompanhada pelo Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000043/2021-35, e pela Ação de Execução nº 0800934-93.2019.4.05.8402, conforme pontuado pelo membro oficiante e informações do Sistema Único do MPF; (iii), o membro oficiante expediu a Recomendação PRM/CAICÓ nº 12/2021, para que o ente municipal promova a desocupação da APP, remova lixos, entulhos e restos de construção das margens do Rio Seridó, implemente ações para sua despoluição, recomponha a mata ciliar do curso d'água, implemente sistema de esgotamento sanitário, regularize a coleta de lixo e também promova ações de educação ambiental; e (iv) o membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar a citada Recomendação "expedida a partir do objeto residual deste procedimento, consistente na preservação permanente do Rio Seridó, que corta o município de Caicó/RN, especificamente quanto às questões de ordenamento urbano, quais sejam, a ocupação irregular do leito do Rio, seja por meio da criação de animais ou a irrigação para cultivo de capim elefante, ou ainda pelo

estabelecimento irregular de moradias, visando estabelecer medidas tecnicamente viáveis de adoção por parte do Poder Público e da sociedade para recuperar a área degradada.". 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000043/2017-21 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3566 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE ALMINO AFONSO/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de edificações irregulares nos arredores do antigo prédio da velha Estação Ferroviária no Município de Almino Afonso/RN (no pátio da referida estação), pertencente à Rede Ferroviária Federal S.A (RFFSA), tendo em vista que: (i) o Iphan entendeu que, apesar de contexto histórico relevante, numa análise global do ramal ferroviário, considerando a edificação como parte de um sistema, e ciente que existem outras unidades com a mesma configuração arquitetônica, em melhores condições de preservação, o imóvel não deveria se inserir, por ora, na Lista do Patrimônio Cultural; (ii) a SPU informou que, por intermédio do Termo de Transferência Nº 1263/2013, o inventariante da extinta RFFSA transferiu ao Município quatro bens patrimoniais localizados em Almino Afonso, dois terrenos e duas edificações, estando entre eles o Pátio da Estação de Almino (onde está a Estação de Almino Afonso); (ii) ocorre que, segundo a SPU, as informações encaminhadas pela inventariança apresentam divergência, não havendo convicção sobre a conformação do terreno do Pátio da Estação, objeto do Processo nº 04916.001586/2018-03; (iii) o Município informou que permanece o interesse em dar fruição ao imóvel em destaque; que fora elaborado os projetos e memoriais indicados pela SPU; e, após a regularização do domínio, providenciará a captação de recursos; e (i v) foi instaurado procedimento administrativo de acompanhamento para "acompanhar e garantir que sejam concluídas as medidas da salvaguarda do patrimônio histórico e cultural dos imóveis da extinta RFFSA no município de Almino Afonso/RN", vinculada à 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000954/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3583 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 1. Não cabe o

oferecimento de proposta de ANPP pelo MPF em favor de S. P. S. L. no âmbito da ação penal 5028676- 60.2020.4.04.7100 (IP1 5025048-97.2019.4.04.7100), decorrente do oferecimento de denúncia pelo crime do artigo 15 da Lei 7.802/89 - transporte de substâncias agrotóxicas em desacordo com as exigências da lei, na Rodovia BR448, em Canoas/RS, em trâmite na 7ª Vara Federal de Porto Alegre, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, o réu apresenta elementos que indicam conduta criminal habitual e reiterada, relativa à prática de crimes, pois segundo consta nas certidões de antecedentes criminais, existe ação criminal em curso pela prática de crime de Produção e Tráfico Ilícito de Drogas (061/2.18.0001225-0), o que indica a ausência de requisito para o oferecimento do acordo, nos termos do artigo 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal. Precedente: JF-SJC-APORD-5007446-07.2019.4.03.6103 (596ª SO). 2. Cabe o oferecimento de proposta de ANPP pelo MPF em favor de V. T. S. no âmbito da mesma ação penal - 5028676-60.2020.4.04.7100 (IP1 5025048-97.2019.4.04.7100), tendo em vista que, em que pese o entendimento do Membro oficiante, conforme consta nas certidões de antecedentes criminais, o réu V. T. S. não possui ação penal em curso, sentença penal condenatória transitada em julgado em seu desfavor e/ou não fora beneficiado, em oportunidade anterior, com os institutos de acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, não havendo óbice quanto ao oferecimento do instituto em voga, embora a existência de processo/investigações anteriores já arquivados, com sentença transitada em julgado. 3. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea "e" e "f", como requisitos para o cabimento do ANPP, respectivamente: "não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes" e "não ter sido o investigado beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo". 4. Voto pela não admissibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal em relação ao réu S. P. S. L., por ausência de requisito legal, e pela admissibilidade de propositura do ANPP quanto ao réu V. T. S., desde que observados dos demais requisitos do artigo 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.004.000759/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3596 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DOF (SISDOF). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 46 da Lei 9.605/98, consistente em tentar vender e/ou ter em depósito 52,14 m³ (cinquenta e dois vírgula quatorze metros cúbicos) de

madeira serrada das essências Araucária e Garapeira, sem a documentação válida inserida no sistema oficial de controle (DOF) relacionada à venda de essências nativas, no Município de Constantina/RS, tendo em vista que: (i) o DOF se caracteriza como documento público federal - que deve ser inserido no sistema pelo vendedor (SISDOF), a ser mantido e administrado pelo IBAMA, autarquia federal, a qual deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos federais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011, e os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012, o que atrai a competência da Justiça Federal e a atribuição do MPF para atuar; (ii) trata-se de madeira apreendida sem origem legal supostamente originária de Terra Indígena (Rio dos Índios), o que atrai o interesse federal na apuração. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000045/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 26 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LANÇAMENTO DE EFLUENTES. RIO MAMPITUBA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o lançamento de efluentes diretamente no Riacho Valão, que desemboca no Rio Mampituba, no Município de Torres/RS, realizado pelos estabelecimentos comerciais Pousada Las Vegas e a Lavanderia Lavex, tendo em vista que: (i) quanto aos fatos relacionados à Lavanderia Lavex, foi ofertada proposta de transação penal aos envolvidos pelo delito do art. 60 da Lei nº 9.605/98 (ACP nº 5001648-88.2019.4.04.7121) e apresentada denúncia pela prática do delito do art. 54 da Lei nº 9.605/98 (ACP nº 5001807- 60.2020.4.04.7100), bem como houve a composição civil, no bojo dos autos nº 5001648-88.2019.4.04.7121; e (ii) em relação aos fatos referentes à Pousada Las Vegas, diante da necessidade de apuração em procedimento específico, determinou-se a instauração de procedimento próprio. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003287/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3582 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DA UNIÃO. PALÁCIO DA CULTURA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de possível venda, em um "feirão de imóveis" promovido pela União, do edifício denominado "Palácio Gustavo Capanema", conhecido como "Palácio Capanema" ou "Palácio da Cultura", localizado na Rua da Imprensa, nº 16, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que a questão foi

judicializada, em virtude da resposta da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, de eventual não acatamento à Recomendação nº 2/2021 expedida pelo MPF, ao informar que "não há nenhum planejamento de alienação em curso" mas que não há impedimento legal para a alienação de imóveis da União tombados a particulares ou a entes públicos e, em razão disso, o Membro oficiante informou o ajuizamento de ação civil pública, em 14/11/2021, perante a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, objetivando que a União se abstenha de ofertar a particulares ou aceitar qualquer proposta de compra do edifício Palácio Gustavo Capanema formulada por entidades, instituições ou pessoas (naturais ou jurídicas) de natureza privada, bem como que seja declarado nulo o parecer nº 00681/2021/PGFN/AGU, por violar os arts. 24 e 30 da LINDB, conforme peça inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão remeteu à PR-RJ o Ofício nº 491/2021- 4ª CCR (PGR-00307237/2021), de 27 de agosto de 2021, juntado aos autos, solicitando distribuição como notícia de fato e a adoção das providências cabíveis em face da possível venda de imóveis tombados pela União, incluindo o Palácio Gustavo Capanema. 3. Em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, a 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro concedeu liminar para determinar à União Federal que se abstenha de ofertar e aceitar qualquer proposta de compra do edifício Palácio Gustavo Capanema, na cidade do Rio de Janeiro, se essa proposta for formulada por entidades, instituições e pessoas (jurídicas ou naturais) de natureza privada, sob pena de multa diária de R\$ 5 mil (processo nº 5119360-34.2021.4.02.5101/RJ). Ao conceder a liminar, a juíza federal deixou claro que não há dúvidas de que o bem é tombado (Decreto-lei 25/37) e que, caso não concedida, "o risco de irreversibilidade está na possibilidade contrária, de negativa de liminar, autorizando a alienação do imóvel, o que poderia levar a alterações indesejadas e que violem o princípio do tombamento". Na decisão, a magistrada registrou que a União confessa que: o parecer que fundamentaria a venda está em vigor e que a possibilidade de venda continua em discussão internamente. "Tratando-se de patrimônio público cuja alienação ainda é cogitada, cumpre deferir a liminar", arremata.[1] 4. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 5. Voto pela homologação do arquivamento. Isso se dá por exaurimento do objeto, pela propositura da Ação Civil Pública. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000098/2013-01 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3597 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CORTE DE TALUDE E ATERRAMENTO. MARGEM DO RIO CARANGOLA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia referente ao corte de talude e

aterramento de grande porte, feitos pela Igreja Assembleia de Deus de Itaperuna, sem a devida licença ambiental, na margem esquerda do Rio Carangola, no Município de Itaperuna/RJ, tendo em vista que: (i) o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) informou que o licenciamento ambiental do imóvel foi concluído, uma vez que a igreja atendeu à notificação do órgão ambiental, quanto ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a Certidão de Inexigibilidade, ambos aprovados, conforme Certidão Ambiental de Inexigibilidade CA Nº IN008448, emitida pelo órgão ambiental; (ii) por determinação do Membro oficiante, a equipe de diligência da unidade de origem, realizou nova vistoria, em 29/10/2021, com o objetivo de verificar a situação atual do local, e constatou que "a área aterrada encontra-se abandonada e, em sua totalidade, espontaneamente tomada pela vegetação, demonstrando claramente que não vem sendo utilizada para outros fins, senão para pastagem de animais", ressaltou ainda que "um galpão que havia sido construído próximo ao local, em tese para a realização de eventos religiosos, permanece desmontado, no mínimo, desde a última diligência realizada no local, em fevereiro de 2020"; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio da aplicação de multa no valor de R\$ 131.736,28 (cento e trinta e um mil setecentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), já inscrita em dívida ativa, pelo que não se vislumbra outras medidas a serem adotadas pelo MPF, sendo suficiente a atuação do órgão ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000241/2021-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3243 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PETIÇÃO DO REPRESENTANTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar solicitação de uma cidadã para que o MPF se pronunciasse no processo nº 5001132-64.2021.4.02.5113, o qual versa sobre pedido possessório objetivando garantir à autora da ação o exercício da posse e uso da servidão para a exploração de atividade minerária, alegando que não constava no citado processo a denúncia feita ao Ibama de crime ambiental, fato ocorrido em Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) segundo o Procurador Oficiante já foi dada ciência ao Parquet federal na ação em voga, caracterizando, assim, a perda superveniente do objeto; e (ii) quanto ao delito relatado no Ibama, de supressão de vegetação na área em análise, tal ocorrência já foi encaminhada por esse órgão para o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) para conhecimento e providências cabíveis. 2. Em juízo de retratação, o Membro oficiante manteve o arquivamento pelo indeferimento da petição do recurso. 3. Representante comunicado acerca

de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000274/2021-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3630 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ZONA DE AMORTECIMENTO. REBIO TINGUÁ. APA PETRÓPOLIS. ESTAÇÃO DE TRANSBORDO PARA TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (ETR). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível destinada a apurar possíveis irregularidades na existência de estação de transbordo para tratamento de resíduos sólidos, instalada no km 75 da BR-040, Petrópolis-RJ, inserida integralmente na zona de amortecimento da Rebio Tinguá e na APA Petrópolis, tendo em vista que: (i) sobre o objeto em questão, foi instaurado o procedimento administrativo 1.30.007.000054/2016-96 para acompanhamento do cumprimento de TAC e de seu respectivo Termo Aditivo, referente ao transbordo de resíduos sólidos localizado no km 75 da BR-040, Petrópolis-RJ, no qual se verificou o adimplemento das obrigações estipuladas e cujo arquivamento foi homologado no âmbito da 4ª CCR; e (ii) foi emitida a Licença de Operação e Recuperação - LMOR nº 01/2020, pela Secretaria de Meio Ambiente, atestando a viabilidade ambiental para a atividade de operação da ETR. 2. O representante apresentou recurso contra a promoção de arquivamento, alegando que o caráter público da atividade perdurou até o início de 2018, com a assinatura do contrato de prestação de serviços nº 04/2018 entre o Município de Petrópolis e o Consórcio LIMP-SERRA, quando a Estação de Transbordo passou a ser privada, podendo a operadora, inclusive, receber resíduos de terceiros privados na ETR, conforme consta expressamente do contrato. 3. O Membro oficiante manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão que indeferiu o requerimento de instauração de inquérito civil e promoveu o arquivamento. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.30.010.000296/2021-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 201 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADO: PRM-VOLTA REDONDA/RJ. MEIO AMBIENTE. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO. IMPLANTAÇÃO DO GASODUTO CAMPINAS-RJ (GASCAR). 1. Tem atribuição a PRM de Volta Redonda/RJ para atuar em notícia de fato instaurada para apurar responsabilidades e aplicar as penalidades previstas pelo descumprimento do Termo de Compromisso para compensação ambiental, decorrente da implantação do empreendimento Gasoduto Campinas - Rio de Janeiro (GASCAR), assinado em janeiro de 2006, firmado entre

o Ibama e o Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, no Município de Volta Redonda/RJ, com cláusula de eleição de foro da Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir eventuais litígios, tendo em vista que, conforme consignou o Membro suscitante: (i) trata-se de ato negocial celebrado sem a participação do MPF, não sendo, portanto, a cláusula de eleição de foro oponível ao Parquet federal; e (ii) os impactos ambientais e medidas compensatórias decorrentes do descumprimento do referido termo de compromisso, abrangem municípios de atribuição da PRM de Volta Redonda, sendo o foro do local onde ocorreu o dano competente para julgar e processar eventual ação civil pública, nos termos do art. 2º da Lei 7347/85. 2. Voto pela atribuição do Membro suscitado (PRM-Volta Redonda/RJ) para atuar no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.014.000042/2010-87 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 58 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a prática de desmatamento de vegetação nativa e possível ocupação em área de preservação permanente (mangue) para implantação do empreendimento Rio Marina Resort Residencial, no Município Mangaratiba/RJ, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento da Ação Civil Pública nº 127198-28.2021.4.02.5101, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Angra dos Reis/RJ, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000178/2014-11 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3537 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possíveis irregularidades no descumprimento de notificações ambientais do Instituto Estadual do Ambiente, que determinou a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada, na localidade da Praia Vermelha, Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, o local em que o dano foi verificado está situado na Área de Proteção Ambiental de Tamoios, unidade de conservação Estadual, criada pelo Decreto nº 9.452/1982, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na

forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000286/2013-11 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 209 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade dos termos de ajustamento de conduta celebrados pelo Município de Angra dos Reis, entre os anos de 2009 e 2012, no âmbito da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, surge de todo despropositado em relação às regras de atribuição e competência vigentes no processo civil brasileiro, abrir um inquérito civil no âmbito Ministério Público Federal para acompanhar o andamento de termos de ajustamento de condutas firmados por ente municipal na Justiça Estadual que não guardam nenhuma relação com processos de competência da Justiça Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000611/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3621 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA DO SANTINHO. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia questionando a regularidade de obra situada na praia do Santinho, em Florianópolis/SC, tendo em vista que citado objeto está abarcado na Ação Civil Pública nº 5017541-23.2012.4.04.7200 peticionada pelo Procurador oficiante para que a Municipalidade se abstenha de conceder e/ou suspenda a concessão de alvarás e/ou licenças para construção na região da Praia do Santinho/Ingleses, bem como pedido declaratório para que o local seja considerado área de preservação permanente, merecedor de proteção constitucional e legal, conforme petição inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001158/2021-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do

Voto Vencedor: 3 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. GUARDA DO EMBAÚ. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar notícia de desmatamento para loteamento de terrenos, em área de preservação permanente, situada na Guarda do Embaú, no Município de Palhoça/SC, tendo em vista que, segundo informações da Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina (SPU/SC), o imóvel em questão não se sobrepõe em terrenos de marinha, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001650/2016-41 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3569 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na concessão de licenças pela FATMA, atual Instituto do Meio Ambiente (IMA/SC), à empresa ROTÁRIA DO BRASIL Ltda., para a instalação de uma Estação de Tratamento de Efluentes para material de caminhões limpa-fossas, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5034317- 83.2021.4.04.7200, em trâmite na 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001762/2021-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3586 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO DE ESGOTO. LAGOA DA CONCEIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir da declinação do MP Estadual, para apurar suposto lançamento de esgoto diretamente na Lagoa da Conceição, em frente ao Shopping localizado na rua Henrique Veras do Nascimento, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis informou que em vistoria realizada em 10/11/2021, no âmbito do programa Sanear Floripa em conjunto com o

programa Trato Pela Lagoa, constatou que o lançamento irregular foi sanado, estando a destinação das águas servidas devidamente encaminhada para a rede coletora de esgoto da concessionária (CASAN); e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medida administrativa para coibir o ilícito, como a aplicação de multa e suspensão da atividade, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que, não se vislumbra outras medidas a serem adotadas pelo MPF, sendo suficiente a atuação do órgão ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000285/2017-29 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3650 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. PRAD. EXECUÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado objetivando à recuperação do meio ambiente em 8.944 m2 (oito mil novecentos e quarenta e quatro metros quadrados) de área degradada, localizada na transversal da Rua Vale do Selke Grande, s/n, próxima à Mineração Ouro Preto, no Município de Pomerode/SC, porquanto os proprietários autorizaram a pessoa de I.K., sócia e administradora da empresa Terraplanagem Knopf Ltda, a realizar a extração de saibro e argila, sem as devidas licenças ambiental e autorização do DNPM (atual ANM), no período de 2007 a 2012, tendo em vista que: (i) as condutas ensejaram o ajuizamento da ação penal nº 5000650- 67.2016.404.7205 contra os autores do dano, pela prática de extração ilegal de minérios (art. 55 da Lei nº 9.605/98) e usurpação de produto mineral pertencente à União (art. 2º da Lei nº 8.176/91); (ii) houve transação penal homologada em razão da prática do delito do art. 55 da Lei nº 9.605/98, bem como a suspensão condicional do processo pelo crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91, ficando convencionada a elaboração e execução de PRAD para recuperação do solo e da vegetação nativa suprimida, contendo diversas medidas a serem implementadas, tais como tratamento e a recuperação de taludes, proteção de eventuais matas ciliares e nascentes, assim como o manejo necessário para evitar erosão, o que foi homologado/licenciado pela Fatma; (iii) o PRAD foi devidamente implementado, com as adequações necessárias para atender a contenção das erosões do talude superior, inexistindo elementos que justifiquem a continuidade deste procedimento; (iv) importante destacar a conclusão da Fatma, quanto ao assoreamento de açude, no sentido de que não foi possível confirmar a presença de curso d'água local devido ao significativo volume de vegetação, no entanto, a conclusão de existência ou não de curso d'água próximo ao local não implicará em alteração das tomadas de decisões relativas ao PRAD, de modo a ser desnecessária essa averiguação. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000228/2016-29 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 36 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. RIO ITAPOCU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente da extração de areia em área de preservação permanente, margens do Rio Itapocu, pela Empresa Extração e Comércio de Areia Ottomar (Processo MIN/00139/CRN), autuada em 2016, no Município de São João do Itaperiú/SC, tendo em vista que, conforme informado pelo órgão ambiental IMA: (i) a empresa adotou medidas emergenciais relativas à execução de PRAD, com delimitação de cerca de isolamento na faixa da APP do rio, e intensificação do plantio de mudas nativas no local; (ii) a faixa da APP está em processo de recuperação e o empreendimento passou a operar de forma eventual, devido à baixa demanda de mercado; (iii) com a renovação de licença ambiental e mudança de titularidade do empreendimento para outra empreendedora, foi expedida a licença ambiental para a área do empreendimento (LAO 6965/19) em favor da empresa atual, com validade até 06/01/2024, que realiza a atividade de forma regularidade; e (iv) a nova empreendedora apresentou PRAD contemplando a área total de 3.081m² (três mil e oitenta e um metros quadrados), e informou o plantio de 330(trezentos e trinta) exemplares de espécies nativas, com cronograma de execução englobando os 4 (quatro) próximos anos de vigência do novo licenciamento ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000576/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3487 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. REFORMA IRREGULAR EM IMÓVEL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação, para apurar suposta reforma irregular, sem autorização, em imóvel situado em área de risco, terreno de marinha, Avenida Itajuba nº 1463, Bairro Itajuba, Município de Barra Velha/SC, tendo em vista que: (i) de acordo com o Parecer Técnico nº 2.036/2021 da Fundação Municipal do Meio Ambiente (Fundema), não foram identificadas irregularidades ambientais em relação à reforma do imóvel apontado na representação; (ii) conforme apontado pelo Membro oficiante, o referido parecer técnico também revela, a partir de imagens nele constantes, que a obra ocorreu nos limites do terreno, sem acarretar danos ou supressão da vegetação de restinga existente na área da app; e (iii)

oficiado o representante, este não apresentou informações complementares, acerca dos fatos narrados em sua representação, que viabilizassem eventual prosseguimento nas investigações.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000673/2021-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 255 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NÃO OFERECIDO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal a J. C. da L., indiciado no inquérito policial nº 5006672-80.2021.4.04.7201, que apurou a prática dos crimes previstos nos arts. 38, 54 e 60 da Lei nº 9.605/98, bem como no art. 20 da Lei 4.947/66 e no art. 330 do Código Penal, tendo em vista que o Ministério Público Federal não vislumbrou a hipótese de Acordo de Não Persecução Penal no caso concreto, dada a ausência de encaminhamento de resposta no prazo fixado, interpretada como recusa ao acordo proposto, consoante expressamente registrado nos ofícios dirigidos ao indiciado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002175/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3561 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INCÊNDIO. DESMATAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto incêndio e desmatamento em região de vegetação de Mata Atlântica, situada em "Gleba do Pêssego e/ou Parque do Carmo, no Município de Itaquera/SP, tendo em vista que: (i) as autoridades fiscalizatórias e policiais especializadas na repressão a esse categoria de crimes estão atuando regularmente, já tendo recentemente efetuado pelo menos seis autuações, imposto multas e analisado a viabilidade de instaurar inquéritos criminais individualizados, de modo a não se verificar evidências nos autos de omissão das autoridades competentes, que adotaram medidas administrativas para coibir o ilícito; e (i i) conforme relatado pela Polícia Militar Ambiental, não foi encontrada, na última vistoria, quaisquer irregularidades, degradações ou mesmo invasão da área pertencente à APA do Carmo, sendo apenas relatado pelas testemunhas sobre a queima de cobre realizada próxima ao terreno delas, a qual não ocasionou prejuízo à vegetação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de

arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001078/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3563 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. AEROPORTO VIRACOPOS. ABANDONO DE CARGA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de peças de informações do Ibama, para apurar abandono de carga caracterizada como substância química perigosa, no Aeroporto Internacional de Viracopos, diante da não conclusão de processo de importação do produto identificado pelo AWB nº 900 3603 0630 (Classe 3: líquido inflamável), possuindo potencial poluente capaz de comprometer o meio ambiente brasileiro, no Município de Campinas/SP, tendo em vista que, instada a dar destinação ambientalmente adequada à carga, a empresa encaminhou documento para comprovação da retirada e subsequente destruição da carga. Precedente: 1.34.004.001065/2020-51 (587ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001146/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3564 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. AEROPORTO VIRACOPOS. ABANDONO DE CARGA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de peças de informações do Ibama, para apurar abandono de carga caracterizada como substância química perigosa, no Aeroporto Internacional de Viracopos, diante da não conclusão de processo de importação do produto identificado pelo AWB nº 040 6651 4149 (Classes 3 e 8: líquido inflamável e corrosivo, respectivamente), possuindo potencial poluente capaz de comprometer o meio ambiente brasileiro, no Município de Campinas/SP, tendo em vista que, instada a dar destinação ambientalmente adequada à carga, a empresa encaminhou documento para comprovação da retirada e subsequente destruição da carga. Precedente: 1.34.004.001065/2020-51 (587ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.34.006.000725/2021-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 175 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA.

PEIXES ORNAMENTAIS. EXPORTAÇÃO EM DESACORDO COM A AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/1998, devido à exportação de peixes ornamentais em desacordo com a autorização do Ibama, havendo falsa declaração de conteúdo na exportação, uma vez que não constavam 6 (seis) unidades da espécie *Pseudacanthicus* sp - LDA105 em um volume de 326 (trezentos e vinte e seis) peixes, em Guarulhos/SP, tendo em vista que: (i) conforme concluiu o Membro oficiante, embora a conduta em análise seja formalmente típica, os fatos descritos não devem ser penalmente processados, considerando ser o dano ambiental, no caso em comento, de impacto reduzido, sem força para produzir efeitos nocivos em escala suficiente a afetar a coletividade; e (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que adotou medidas administrativas, como a apreensão dos peixes ornamentais, sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta e tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.23.005.000249/2020-77 (587ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000369/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3648 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAL SILVESTRE. ARARA CANINDÉ. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 53.494/2008. AUSÊNCIA DE PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível prática de crime tipificado no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9605/98, com a incidência do aumento de pena previsto no § 4º do citado artigo, consistente em manter em cativeiro uma Arara Canindé (*Ara ararauna*), espécie listada como ameaçada de extinção, sem comprovação de origem e sem nenhuma autorização ou licença expedida por autoridade ambiental competente, na Fazenda Santo Antônio, local conhecido como Pesqueiro Pau Alto, no Distrito de Bonfim Paulista, Município de Ribeirão Preto/SP, tendo em vista que, segundo informações do Ibama, a espécime apreendida (*Ara ararauna*) consta da lista estadual de espécies ameaçadas de extinção, conforme Decreto Estadual nº 53.494/2008, não havendo, portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de ciência da representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.018.000039/2011-65 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3505 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em APP, com a supressão de vegetação (Jundu) e corte de bambu, bem como irregularidades na ocupação em terrenos de marinha e faixa de praia, por imóveis situados nos loteamentos "Cachoeiro do Sobrado" e "La Madrague", no Município de Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) as questões relativas aos danos ambientais constatados, encontram-se devidamente judicializadas ou foram objeto de acordo extrajudicial, conforme consignado pelo membro oficiante; (ii) foi determinada a instauração de PA para acompanhar a notificação e cadastramento dos ocupantes de imóveis localizados em terreno de marinha, situados nos loteamentos "Cachoeiro do Sobrado" e "La Madrague", bem como eventuais medidas adotadas pela SPU frente a possíveis ocupações ilegais em faixa de praia, na orla da Praia do Félix, em Ubatuba/SP; e (iii) a instauração de procedimento de acompanhamento pressupõe o arquivamento do inquérito civil, conforme Diretriz nº 12 do Provimento nº 1/15 da Corregedoria do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP Nº. 1.34.021.000092/2021-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 146 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDOMÍNIO. PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no licenciamento ambiental de condomínio, bem como verificar a situação do tombamento da Estrada de Ferro Perus Pirapora até o término no bairro do Gato Preto localizados em Cajamar/SP, tendo em vista que: (i) a área é particular na qual já existe TAC fiscalizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo; e (ii) quanto ao aspecto cultural da estrada citada, situada nos limites do Estado de São Paulo, já foi objeto de análise pela 4ª CCR (1.34.001.006796/2012-11), processo arquivado e instaurado por provocação da mesma cidadã, não havendo motivo apto a atrair a competência da União, já que não se adequam, por conseguinte, às hipóteses previstas no artigo 109, IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº. 1.34.028.000046/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 14 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. FONTE DE EXPLORAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO NO POLÍGONO DE PROTEÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir do envio do IC nº 14.0184.0000403/2016-8, oriundo da Promotoria da Águas de Lindoia, para apurar notícia de que o loteamento denominado Parque das Águas, explorado pelo Parque Aquático II Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., estaria inserido em polígono de proteção da fonte de exploração de água mineral, de outorga à empresa Lindoiano Fontes de Água Mineral Eireli, nos termos da Portaria n. 204/2008, no Município da Estância Hidromineral de Lindoia/SP, tendo em vista que: (i) instada a se manifestar, a ANM informou não deter competência para fiscalizar referido empreendimento (condomínio), ainda que esteja inserido em área delimitada como área de proteção da fonte de captação de água para envasamento e comercialização, e que o fato de estar localizada em área de proteção de uma captação de água, não significa que o terreno seja da União, tampouco que tenham poder de interferir no uso do solo, a não ser em caso de ameaça à qualidade da água concedida para captação e comercialização; (ii) ainda, segundo a ANM, o titular da concessão de lavra ao qual o perímetro pertence é quem deve formalizar a solicitação, informando e justificando quais eventuais ameaças (fontes poluidoras) à captação que lhe foi concedida; e (iii) não há nos autos qualquer notícia de que a empresa Lindoiano Fontes de Água Mineral Eireli, titular da fonte, tenha noticiado prejuízo ambiental em sua fonte em decorrência do empreendimento, pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Ressalte-se que o Membro oficiante disponibilizou cópia integral do presente feito à Prefeitura Municipal Estância Hidromineral de Lindoia, conforme solicitado. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000090/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3592 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). LOTEAMENTO PARQUE DAS MONTANHAS. PISTA DE MOUNTAIN BIKE. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuições para atuar em notícia de fato cível destinada a apurar suposta construção de pista de mountain bike, em

APP, no loteamento Parque das Montanhas, no Município de Cunha/SP, tendo em vista que o local dos fatos não está situada no interior de UC Federal ou protegida/administrada por órgãos federais, sendo inexistente, pois, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir o feito ao MPF.

2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSM PF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-IP-1001904-59.2021.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 65 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, em razão do desmatamento de 6,33 (seis vírgula trinta e três) hectares de vegetação nativa no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, no Município de Epi taciolândia/AC, tendo em vista que: (i) consoante se extrai do Relatório de Fiscalização emitido pelo ICMBio, o investigado reside em moradia simples, possui baixa escolaridade, bem como desmatou a área para fins de subsistência, o que se enquadra na excludente de ilicitude prevista no §1º do art. 50-A da Lei nº 9.605/98; (ii) o investigado é beneficiário regular da Reserva Extrativista Chico Mendes, o que junto com os demais elementos dos autos demonstra que os desmates não objetivaram o lucro; e (iii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. JF-ATM-IP-1004008-65.2020.4.01.3903 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 132 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar o suposto descarte de esgoto sem tratamento no Igarapé Ambé, no Município de Altamira/PA, tendo em vista a inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. JFRS/POA-INQ-5065295-86.2020.4.04.7100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 153 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar os crimes dos artigos 50, 55 e 60 da Lei 9.605/98 em razão da extração de areia de dunas em área de preservação permanente, praticado por servidores do Município de Torres/RS em 28/04/20 e 05/08/20, tendo em vista que: (i) a retirada ocorreu fora da faixa de terrenos de marinha e de área de bem imóvel da União, conforme consignado no Laudo Pericial Criminal da Polícia Federal nº 1049/2021; e (ii) os danos ao meio ambiente não aconteceram em área de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, ou em suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sendo a exploração minerária de natureza local, tampouco se vislumbra a responsabilização da União ou de autarquia federal por omissão no dever de fiscalização da atividade de mineração, a teor do Enunciado nº 7/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800219-08.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 233 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos art. 48 da Lei 9.605/98 e art. 20 da Lei nº 4.947/66, devido à construção de imóvel em APP (restinga), área da União (terreno de marinha), no Município de Estância/SE, tendo em vista que: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800684- 22.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-

96.2020.4.05.8502 e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ. 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 1 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 1 (um) ano, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800248-58.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 232 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos art. 48 da Lei 9.605/98 e art. 20 da Lei nº 4.947/66, devido à construção de imóvel em APP (restinga), área da União (terreno de marinha), no Município de Estância/SE, tendo em vista que: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível - ACP nº 0800626- 19.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336- 96.2020.4.05.8502 e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ . 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente por ausência de comprovação de que o

agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 1 (um) ano, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800210-46.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 230 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos art. 48 da Lei 9.605/98 e art. 20 da Lei nº 4.947/66, devido à construção de imóvel em APP (restinga), área da União (terreno de marinha), no Município de Estância/SE, tendo em vista que: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800430- 49.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336- 96.2020.4.05.8502 e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ . 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 1 (um) ano, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800286-70.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 74 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO

AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/66 e art. 48 da Lei 9.605/98, consistentes na ocupação clandestina de área da União (praia e terreno de marinha) e na construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), localizado na Rua Mestre Sebastião Febrônio, nº 18, Praia de Boa Viagem, Povoado Saco, Município de Estância/SE, de propriedade de A. E. S., tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível - ACP nº 0800390-67.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para formação da opinião delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) que a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera cível, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ- 0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO, Relatora Subprocuradora Geral da República Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e Subprocurador-geral da República Nívio de Freitas Silva Filho). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão do inquérito policial pelo prazo máximo 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 1 (um) ano, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. JF/SGO/PE-INQ-0800157-77.2020.4.05.8304 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 262 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. PESQUISA ALÉM DO PERÍMETRO DEMARCADO LEGALMENTE. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime de usurpação de bem da União (art. 2º da Lei 8.176/1991) por causa de pesquisa de ouro além do perímetro demarcado legalmente, mediante escavações às margens

do Açude Algodões, em APP e em desacordo com a concessão obtida (art. 55 da Lei 9.605/98), fato ocorrido em Verdejante/PE, tendo em vista que o empreendimento possui autorização para exercer a atividade nos arredores do local em análise, está inserido no poligonal do Processo 840.139/2012 ANM e possui as licenças de operação nº 02.17.05.001484-4 e nº 05.19.01.000192-6 da Agência Estadual do Meio Ambiente (CPRH), conforme Laudo nº 1002/2021- SETEC/SR/PF/PE, não restando configurada a prática do crime tipificado no art. 2º da Lei n. 8.176/1991. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar o crime remanescente, previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, referente à violação dos limites de licença ambiental expedida regularmente, notadamente a condicionante nº 07 da Licença de Operação n. 02.17.05.001484-4, evidenciado pelo impacto ambiental decorrente da exploração em APP já que a apuração foge à atribuição do MPF, nos termos do Enunciado nº 7/4ª CCR. Precedente: JF-ITUMB-1002221-22.2020.4.01.3508- IPL. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao crime do art. 2º da Lei 8.176/91 e pela declinação de atribuições em prol do Ministério Público Estadual quanto ao crime do art. 55 da Lei nº 9.605/1998 devido ao dano ambiental local. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000916/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 110 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ACESSO ÀS PRAIAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade consistente na limitação de acesso à praia local, ocasionada pela construção desenfreada de hotéis e pousadas na Área de Proteção Ambiental (APA) Costa dos Corais, no Município de Porto de Pedras/AL, tendo em vista que: (i) o município informou que o acesso à praia está devidamente assegurado e, por outro lado, não foi possível constatar nenhuma intervenção concreta que pudesse caracterizar uma irregularidade específica, apta à continuidade das investigações; (ii) foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento da elaboração do Plano Diretor Municipal, objetivando exclusivamente as garantias de acesso público à praia. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000016/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 140 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA.

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98 por desmatar 4,23 (quatro vírgula vinte e três) ha de vegetação nativa do bioma caatinga e sem autorização ambiental, fato ocorrido em Craíbas/AL, tendo em vista que: (i) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR; (ii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF Criminal 1.23.003.000307/2021-63 (594ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000030/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 264 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TER EM CATIVEIRO ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime tipificado no art. 29 da Lei 9.605/1998, consistente em ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre brasileira, sem autorização da autoridade ambiental competente, sendo uma Paroaria dominicana (galo da campina), uma Sporophila albogularis (golado) e duas Chelonoidis carbonaria (jabuti), constando a última espécie na lista CITES, em propriedade rural de Lagoa da Canoa/AL: (i) a conduta em análise foi coibida administrativamente, não havendo evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a repreensão e prevenção do ilícito - aplicação de multa e apreensão dos animais, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta; na esfera penal; (ii) os efeitos para o meio ambiente foram sem gravidade significativa para o ecossistema, sendo que a persecução penal pode ser obstada, considerando as circunstâncias do caso concreto, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR; e (iii) os animais apreendidos foram entregues ao Centro de Triagem de Animais Silvestre (Cetas), para posterior soltura no meio ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000052/2022-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 77 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA.

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BIOMA AMAZÔNIA. PARQUE NACIONAL DO ACARI. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito criminal, de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, imputado a W. G. F., consistente em destruir 5,17 (cinco vírgula dezessete) hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, no entorno do Parque Nacional do Acari, unidade de conservação Federal, sem autorização da autoridade competente, no Município de Apuí/AM, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, a intervenção é considerada de pequena monta, consideradas as proporções amazônicas, e a regeneração da vegetação local se dará naturalmente, já que a atividade foi embargada. 2. Na esfera cível, considerando não haver nos autos a comprovação de quitação integral da multa expressiva aplicada, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), bem como se tratar de tutela de direitos transindividuais indisponíveis, meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, de preservação para as presentes e futuras gerações (art. 125 da CF), necessária a continuação nestes próprios autos para se verificar o cumprimento da sanção administrativa. 3. Devem ser efetuadas diligências perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito ou conversão da multa em outra obrigação diversa. Em caso de negativa, deve instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito ou com estipulação de outra obrigação pertinente, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou ainda protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto. Recomenda-se, ainda, a observar o lapso prazo prescricional de 05(cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal, e pela não homologação do arquivamento quanto ao aspecto cível, com determinação de prosseguimento do feito nestes próprios autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000106/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 267 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ABANDONO E MAUS-TRATOS. ANIMAL DOMÉSTICO (CACHORRO). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar notícia de prática, em tese, do delito previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98, consistente em maus-tratos contra animal doméstico (cachorro), em razão de abandono e falta de alimentação, no Município de Campo Grande/MS, tendo em vista que os fatos noticiados não acarretam prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente: NF Criminal nº 1.21.000.001956/2021-86 (599ª SO). 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003539/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 118 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA EXÓTICA. JAVALIS E JAVAPORCO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a introdução no país e guarda em depósito de animais exóticos, sem licença ambiental, totalizando 04 (quatro) espécimes com características fenotípicas de híbridos de Sus (javali-europeu) e (porco-doméstico), localizados em endereço no Município de Confins/MG, tendo em vista que: (i) não existem elementos nos autos que indiquem a introdução da espécie exótica no país pelo autuado, restando afastada a figura típica do art. 31 da Lei 9.605/98, sendo que a conduta não se enquadra em outros tipos penais; e (ii) a manutenção das espécies em cativeiro, sem a licença do órgão competente, constitui infração administrativa, nos termos do art. 25 do Decreto nº 6.514/2008 e do art.70 da Lei nº 9.605/98, a qual ensejou a aplicação de penalidades consistentes na determinação de abate sanitário e multa, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.33.000.000492/2021-70 (Voto nº 911/2021/4ª CCR, 589ª Sessão Revisão-ordinária, de 16.6.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.010.000221/2021-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 34 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SISTEMA ONLINE DE REPARAÇÃO DE VÍTIMAS DO DESASTRE DE MARIANA. ACESSO AO PORTAL DO ADVOGADO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar notícia de fato cível instaurada para apurar possível retirada de acesso das advogadas de C. M. Q. S e M. de S. V. R à plataforma online "Portal do Advogado", no site da Fundação Renova (www.fundacaorenova.org), que tem a missão de implementar e gerir os programas de reparação de vítimas do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, tendo em vista que não há indícios de irregularidades atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo a matéria (atuação de advogados no interesse de lesados pelo rompimento da Barragem do Fundão) mais adequada à defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos, afeta às atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). Precedente: 1.17.002.000111/2019-61, 586ª SO. 2. Voto pelo não conhecimento, com determinação de remessa dos autos à PFDC, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos

termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.011.000148/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 56 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. ARMAZENAMENTO DE REJEITOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto descarte incorreto dos materiais (metais pesados) utilizados no sistema de moagem pela empresa Kinross Brasil Mineração S.A., em Paracatu/MG, tendo em vista que: (i) depreende-se do relatório da Agência Nacional de Mineração que não há provas da irregularidade na conduta da empresa, em relação ao descarte e armazenamento de materiais utilizados no sistema de moagem; e (ii) a própria ANM foi ao local e atestou a regularidade da atividade. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.020.000204/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 93 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. ANIMAIS DOMÉSTICOS. ENVENENAMENTO. EUGENÓPOLIS - MG. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98, consistente em maus-tratos de animal doméstico, mediante envenenamento de cães e gatos na zona urbana do Município de Eugénópolis/MG, tendo em vista que os fatos noticiados não acarretam prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente: 1.22.000.003103/2021-41 (596ª SO). 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000169/2016-44 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 186 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO. BARRAGEM BOCAINA. OURO PRETO/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado no âmbito da Ação Coordenada de Segurança de Barragens de Mineração, para apurar a segurança e estabilidade da barragem Bocaina, operada pela empresa Gerdau S/A, no Município de Ouro Preto/MG, tendo em vista que: (i) de acordo com os dados do SIGBM, a barragem denominada Bocaina teve seu processo de descaracterização concluído, havendo a sua exclusão do Banco de Declarações Ambientais da FEAM; (ii) a ANM informou que a

estrutura não mais se enquadra nos critérios que caracterizam uma barragem de mineração estabelecidos na Portaria DNPM 70.389/2017, não fazendo mais parte do Plano Nacional de Segurança de Barragens; e (iii) a agência reguladora vem executando o seu poder-dever de polícia administrativa em relação a esta estrutura, observando as prescrições da Portaria ANM nº 70.389/2017, e normas correlatas. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000032/2021-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 149 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a introdução de espécie nativa não autóctone (pirarucu) em tanque escavado localizado na bacia hidrográfica do rio São Francisco e sem licença válida, fato ocorrido no Município de Nova Porteirinha/MG, tendo em vista: (i) a atipicidade da conduta, pois o art. 31 da Lei nº 9.605/98 exige que a espécie seja introduzida no país sem autorização válida e o pirarucu é peixe encontrado nas bacias dos rios Amazonas e Araguaia/Tocantins no Brasil, sendo vedada a analogia in malam partem; e (ii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000601/2021-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 107 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX IPAÚ-ANILZINHO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 52 e do art. 40 da Lei nº 9.605/98, consistente em penetrar na Resex Ipaú- Anilzinho conduzindo instrumento próprio para caça ("bufete"), sem licença de órgão ambiental competente e em desacordo com as regras da referida Unidade de Conservação da Natureza e de lei do Município de Baião/PA, tendo em vista que: (i) a conduta em análise foi coibida administrativamente, não havendo evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a repreensão e prevenção do ilícito (multa, apreensão e destruição/inutilização do instrumento), com o objetivo de desestimular e evitar a repetição; (ii) na esfera cível, não há motivo para prosseguir com a apuração, em face do

reduzido dano (indireto) ao meio ambiente. Precedente: 1.23.000.000442/2021-39 (Voto nº: 1218/2021/4ª CCR, 587ª Sessão Revisão-ordinária - 19.5.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002522/2015-81 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 183 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS DA UNIÃO. DESMATAMENTO. CAÇA DE ANIMAIS. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado com base em relatório de vistoria realizada no ano de 2015, noticiando a prática, em tese, de diversos delitos ambientais, tais como retirada e comércio ilegais de madeira, caça de animais silvestres, extração mineral e invasão de terras federais, por grupo armado no Distrito de Mosqueiro, em Belém/PA, tendo em vista que: (i) na última fiscalização, realizada no ano de 2020, por membros da SPU, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Ibama, constatou-se que na área em questão residem 27 famílias, divididas em 100 lotes, e que há vários pontos de construção irregular de moradias, desmatamento e alteração de mata ciliar; (ii) conforme o relatório de fiscalização, toda a área está alterada, não sendo possível identificar os responsáveis; (iii) consta, ainda, a informação de que a SPU entregou notificação para desocupação de invasores e que foi sugerida pela equipe uma nova ação de fiscalização no local, com a presença de servidor da DIGEO ou CIMAM, para especializar a área e pontuar as áreas desmatadas, através da elaboração de carta imagem; e (iv) concluiu o Membro oficiante que, passados sete anos, não foi possível delimitar a autoria e nem mesmo o fato delituoso certo e determinado a ser investigado, o que inviabiliza a apuração por parte do órgão ministerial. 2. Necessária a instauração de procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar as ações adotadas pelos órgãos envolvidos no combate a novas ocupações irregulares e ilícitos ambientais, bem como de regularização ambiental da área em questão. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de procedimento administrativo, nos termos do item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.005.001646/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 174 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA E ARGILA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na extração de areia e argila pela empresa A. L. R S. J., no Município de Jacarezinho/PR, tendo em vista que: (i) parte da área da empresa, referente ao processo minerário 826.270/2000, está

abarcada pela Ação Civil Pública 5003707-14.2021.4.04.7013, bem como pela Ação Penal 5023174-83.2019.4.04.7001; (ii) após o retorno dos autos para esclarecimentos complementares (596ª SO), o Instituto Água e Terra (IAP) informou que foi protocolado e aprovado o Plano de Recuperação de Área Degradada, referente ao Auto de Infração Ambiental AIA nº 12398, com prazo de 24 meses para execução e acompanhamento; e (iii) a Agência Nacional de Mineração informou que os processos das poligonais 826.075/2019, 826.764/2015 e 826.946/2013, da mesma empresa, obtiveram licenciamento, não mencionando irregularidades existentes. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000954/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 214 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de esgotos direcionados ao Rio Cunhaú, no município de Canguaretama/RN, tendo em vista que: (i) as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMMUR) de Canguaretama/RN indicam inexistência de obra de esgoto no local, tampouco seu direcionamento no Rio Cunhaú; (ii) as informações do Instituto de Defesa do Meio Ambiente (IDEMA) evidenciam a ausência de processos de licenciamento de esgoto no local; e (iii) ausente qualquer comprovação dos fatos colacionados na representação. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.007.000115/2017-17 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 119 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE BASALTO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a atuação da ANM, diante de mineração de basalto/saibro em área não autorizada, por parte do Município de Rio Pardo/RS, tendo em vista que: (i) não se verificou nos autos a prática de omissão ou irregularidade da Autarquia Federal, as quais pudessem ensejar a atuação do Parquet Federal; (ii) a conduta foi objeto da Ação Penal nº 5005609- 04.2018.404.7111, na qual foi declarada a extinção da punibilidade dos réus em virtude do cumprimento integral das condições fixadas na transação penal e suspensão condicional do processo, consistente na elaboração e a execução conjunta de um Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) junto ao órgão municipal competente, contemplando todos os itens 5,6,7,8,12,14,18,21 e 22

da Licença de Operação LO nº 188/2016 da Prefeitura Municipal de Rio Pardo; e (iii) o Município e Luiz André Granada da Silva comprometeram-se em manter o local na condição atual, sem intervenções, de modo a proteger e garantir a recuperação ambiental, o que será fiscalizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, pelo período de quatro anos (item "6" do PRAD; fl. 117) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002509/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 30 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DESCARTE DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade decorrente do descarte de água de produção em desacordo com o art. 4º da Resolução Conama 393/2007, ocasionando feição oleosa de 0,68 (zero vírgula sessenta e oito) km a partir da origem, em Campos dos Goytacazes/RJ, tendo em vista que: (i) a empresa apresentou defesa no sentido de que o que fora não é água oleosa, mas o fenômeno de bad visual, que é consequência da reação da água de produção com a água do mar, mas que não indica a presença de óleo; (ii) o relatório do auto de infração reportou o vazamento de volume de 0,1 (zero vírgula um) litro, fora do raio de quinhentos metros da fonte denominado como zona de mistura, e que as consequências para o meio ambiente não foram expressivas; (iii) o órgão ambiental procedeu à lavratura de auto de infração e aplicação de multa, no valor de 31.000,00 (trinta e um mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral; e (iv) concluiu o Membro oficiante que a conduta é penalmente atípica e não há medidas cíveis a serem adotadas no caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000049/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 67 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA PETRÓPOLIS. SANEAMENTO. EFLUENTE. COLETA DE ESGOTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a falta de coleta de esgoto na Rua Leonor Maia, bairro independência, Petrópolis/RJ, uma vez que a ausência do serviço na localidade acarreta o despejo dos resíduos in natura em encosta inserida em Área de Proteção Ambiental (APA), tendo em vista que: (i) de acordo com a Cia. Águas do Imperador, a Rua Leonor Maia, no Bairro Independência, dispõe de sistema público de

abastecimento de água e os esgotos são parcialmente coletados, sendo que, em que pese ter havido estudo e projeto básico para expansão do sistema de esgoto, "o referido Convênio não avançou, o projeto básico do sistema de esgotamento sanitário não chegou à fase de anteprojeto e projeto executivo, pois nessa atuação isolada não é possível nem suficiente, dada a situação da ocupação desordenada, com necessidade inclusive de remoções e contenções, e da carência de estrutura básica que interagem com obras de esgoto, como planejamento urbanístico, arruamento, macrodrenagem, etc"; e (ii) segundo o Diretor Presidente da Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis (COMDEP), em vistoria realizada em 23/08/2021, não foi identificado lixo ou entulho na localidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.012.000693/2006-19 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 189 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E FERROVIÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir do Voto 64/2012 da 4ª CCR, na PRM/Angra dos Reis, para apurar a regularidade na preservação dos componentes das linhas ferroviárias de Angra dos Reis/Barra Mansa e de Angra dos Reis/Mangaratiba, da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. RFFSA, tendo em vista que: (i) a documentação acostada aos autos demonstra que tem sido impulsionado o processo de identificação e avaliação do antigo patrimônio ferroviário da Linha Angra dos Reis/Barra Mansa, porquanto o Iphan catalogou as estações que compõem o trecho, realizou vistorias e avaliações em parcela significativa dos bens ferroviários e apresentou cronograma para finalizar as vistorias até janeiro/2022, para então elaborar os pareceres restantes e concluir a análise dos componentes do patrimônio ferroviário em questão, e definir seu valor como patrimônio cultural e sua condição atual de conservação; (ii) quanto à Linha Angra dos Reis/Mangaratiba, por meio do Ofício n. 203/20211, o Iphan encaminhou o Parecer Técnico n. 47/2011/MPF, o qual esclareceu que esta nunca entrou em operação, e informou que a Plataforma da antiga Estação Ferroviária de Coroa Grande (Mangaratiba/RJ) e Encontro da antiga Estação Ferroviária de Coroa Grande (Mangaratiba/RJ) estão incluídos na lista de patrimônio cultural ferroviário desde 2010, o mesmo tendo ocorrido com a Estação Ferroviária de Itacuruçá (Mangaratiba/RJ), em 2012; (iii) no referido cronograma consta a previsão de vistoria das duas linhas; (iv) o inquérito civil não é o instrumento mais adequado para o acompanhamento das medidas a serem adotadas, objetivando eventual tombamento ou obras para conservação dos bens, porquanto a conclusão das vistorias/laudos, sua aprovação e a finalização dos procedimentos pode ainda se estender por lapso temporal considerável, tornando desaconselhável a manutenção do presente feito. Precedente: 1.30.014.000027/2009-03 (Voto nº: 3438/2021/4ª CCR, 599ª Sessão Revisão-

ordinária - 15.12.20210). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento dos Pareceres conclusivos e eventuais medidas de conservação/preservação dos componentes das duas linhas ferroviárias objeto deste procedimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000057/2015-50 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 57 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ESTRUTURA FISCALIZATÓRIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta ausência de estrutura fiscalizatória na Área de Proteção Ambiental de Caiçurú, e de autuações e remessas ao Ministério Público Federal de autos de infração que possam constituir crime, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que uma força tarefa estava sendo realizada para organizar as demandas judiciais e requisições deste órgão, relacionadas à referida área de proteção, seguindo um planejamento operacional; (ii) apesar do procedimento tramitar desde 2015, não se verificaram irregularidades capazes de ensejar a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2010; e (iii) considerando que a matéria atualmente versada neste expediente não tem caráter de investigação cível em função de ilícito concreto, determinou-se a extração de cópia integral para a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002531/2021-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 253 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar informações sobre o despejo de esgoto diretamente na prainha da Barra da Lagoa, por dois moradores locais, ocorrido em Florianópolis/SC, tendo em vista a inércia do delator em atender à intimação para complementar sua denúncia com referências mais pontuais, as quais possibilitariam identificar as residências que supostamente despejariam efluentes indevidos, aptas a contribuir para o acompanhamento efetivo de eventuais violações ao meio ambiente. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA

DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000725/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 101 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE PROJETOS DE PRAD. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL (CMVI). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a validade do "Parecer Técnico nº 119/2018", emitido pelo Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (CIMVI), bem como a regularidade na atuação do referido Consórcio como órgão ambiental competente para homologar Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) no âmbito dos municípios consorciados, tendo em vista que: (i) a questão é de atribuição do MP Estadual, que já firmou TAC com o referido Consórcio; (ii) os compromissos firmados pelo CMVI no TAC foram: a) não extrapolar competência; b) não realizar atos administrativos de fiscalização diretamente; c) abster-se de emitir e assinar licenças ambientais; d) orientar os Municípios consorciados acerca da natureza e finalidade do CIMVI Ambiental como entidade de apoio técnico e jurídico ao órgão ambiental municipal, que deve preservar sua competência exclusiva para o licenciamento e fiscalização ambientais. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA-SC Nº. 1.33.003.000378/2019-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 164 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (SEIXO, SAIBRO E CASCALHO). ÁREA INSERIDA NAS POLIGONAIS DA ACP DO CARVÃO. CARBONÍFERA CRICIÚMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de manifestação de interesse da Associação dos Municípios da Região Carbonífera (AMREC), em extrair minério (seixo, saibro e cascalho), para obras públicas, em áreas inseridas nas poligonais da ACP do Carvão, de titularidade da Carbonífera Criciúma, no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que a interessada informou a dificuldade em conseguir a anuência do administrador judicial da Carbonífera Criciúma, bem como do juiz titular da Vara da Fazenda Pública de Criciúma, onde tramita o processo de recuperação judicial da Carbonífera Criciúma, e que não se opõe ao arquivamento do feito, ressaltando a possibilidade da instauração de novo procedimento caso a anuência seja confirmada. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º da Resolução 87/2010 do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000172/2021-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA

VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 20 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar em procedimento preparatório, instaurado para apurar ilícitos imputados à empresa GS Extração e Comércio de Areia Ltda, referente a extração de minerais sem a devida licença ambiental, em Foz do Rio Itapocú e Lagoa da Cruz, s/n, Itapocú, Barra Velha/SC, tendo em vista: (i) a inexistência conexão/dependência entre este procedimento e o de nº 1.33.005.000161/2019-75, são procedimentos distintos entre si. Nesse sentido, enquanto o procedimento nº 1.33.005.000172/2021-70 diz respeito a fato supostamente ocorrido na data de 20/11/2020, no Município de Barra Velha/SC, o de nº 1.33.005.000161/2019-75 refere-se a fatos ocorridos em Araquari/SC, a partir do ano de 2017; (ii) a Secretaria de Patrimônio da União, informou que a área em que está ocorrendo a exploração mineral não atinge imóveis da União; (iii) não foram identificadas irregularidades em relação à suposta extração irregular de minério, passível de responsabilização da ANM ou Ibama, ou quaisquer das outras hipóteses prevista no Enunciado 7 da 4ª CCR, não se verificando, portanto, interesse federal na questão. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.006.000730/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA

VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 161 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. IMPORTAR ESPÉCIMES EM DESACORDO COM AS NORMAS PARA IMPORTAÇÃO/TRANSPORTE (IN IBAMA Nº 21/2018). 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar infração ambiental praticada, em tese, pela empresa Vision Eco Importadora e Exportadora Ltda. ME, consistente em importar 22 (vinte e dois) espécimes aquáticos (*Zoanthus sociatus*), em desacordo com as normas de importação/transporte, no aeroporto de Guarulhos/SP, tendo em vista que: (i) a conduta constitui infração administrativa, em virtude de constar na embalagem que transportava os invertebrados, o nome comercial da espécie ao invés do nome científico, como determina o art. 6º da Instrução Normativa nº 21/2018 - IBAMA; e (ii) os espécimes importados não se enquadram no rol de espécies ameaçadas de extinção. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, como a aplicação de multa no valor de R\$ 3.440,00

(três mil e quatrocentos e quarenta reais), com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.040.000154/2018-29 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 172 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. COMUNIDADE QUILOMBOLA DO BAIRRO REGINALDO. IMÓVEL PRIVADO. INTENÇÃO DE VENDA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de intenção de venda de bem imóvel, de propriedade privada, situado no interior do território da Comunidade Quilombola do Bairro Reginaldo, que possui diversas nascentes de rios que abastecem a população que ali reside, no Município de Barra do Turvo/SP, tendo em vista que: (i) a irregularidade apontada não restou comprovada já que os representantes informaram que a suposta venda não se concretizou; e (ii) consignou o Membro oficiante que, em consulta ao sistema Único, verificou-se que a questão foi objeto de investigação no bojo do IC nº 1.34.012.000482/2006-29, que originou a ACP nº 0008986-61.2008.4.03.6104, proposta pelo MPF, em 26/09/2008. objetivando "tutelar o meio ambiente e a Comunidade Remanescentes dos Quilombos Reginaldo quanto a danos ambientais que estão ocorrendo, como a criação de gado bubalino, e outros na iminência de ocorrer (plantio de pinus spp e consequentes intervenções na vegetação nativa), em área de amortecimento do Parque Estadual do Rio Turvo, ocupada tradicionalmente pela referida Comunidade". 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. JF/JUI-IPL - PJE-1000892-69.2020.4.01.3606 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 200 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATE, SUBTRAÇÃO DE MADEIRA E PECUÁRIA EM TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado apurar desmate e subtração de madeira, no ano de 2014, no interior e entorno da Terra Indígena Aripuanã, Município de Aripuanã/MT, tendo em vista que a autoria e a materialidade quanto à exploração ilegal de madeira apontada no relatório de fiscalização da Funai do ano de 2014, na TI Aripuanã não foram confirmadas após as diligências realizadas, considerando, ainda, passados sete anos daqueles fatos. 2. Existem indícios de exploração constante e profissional dos recursos ambientais da TI Aripuanã, envolvendo extração ilegal de madeira, pecuária e abertura de várias estradas clandestinas no interior da TI. Assim, necessária a instauração de

procedimento cível para que se adote providências com objetivo de que sejam efetuadas novas fiscalizações na TI Aripuanã com objetivo de verificação da continuidade das irregularidades constantes do relatório de fiscalização da Funai de 2014 (pecuária, abertura de estradas clandestinas e indícios de exploração de madeira ilegal), bem como para se buscar possível articulação do MPF de forma ativa com os órgãos de fiscalização no combate à exploração profissional dos recursos naturais na TI. 3. De outro lado, existe investigação em curso sobre esquema criminoso de negociação de créditos virtuais para acobertar extração ilegal de madeira em terras indígenas, sendo uma delas a TI Aripuanã, envolvendo uma das serrarias objeto do relatório de fiscalização da Funai, possível ser receptora de produto florestal proveniente do esquema ilícito envolvendo planos de manejo sustentável. Sendo assim, determina-se a juntada de cópia do relatório de fiscalização da Funai de 2014 aos autos 359-40.2014.4.01.3606. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a juntada do relatório de fiscalização da Funai aos autos 359- 40.2014.4.01.3606 e a instauração de procedimento cível, nos termos dos itens 2 e 3. 4. Remeta-se, antes, contudo, os autos à 6ª CRR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-1001620-89.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 222 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, consistente na extração de minério, sem autorização, e usurpação de bens da União, no Município de Minas Novas/MG, tendo em vista que: (i) a persecução penal pode ser obstada considerando o grau reduzido de impacto ambiental, no caso dos autos, laudo da SETEC/MG demonstrou que no local da extração de areia não houve alteração ambiental significativa, sendo que o valor estimado do dano ambiental foi de apenas R\$ 666,70 (seiscentos e sessenta e seis reais e setenta centavos) - Orientação nº 1/4ª CCR); e (ii) a informação pericial condiz com a forma pela qual o investigado alega ter realizado a extração de areia, a saber, manualmente, mediante uso de animal e pás, o que teria ocorrido somente para rebocar a sua propriedade, não havendo, nos autos, qualquer elemento probatório contrariando tal alegação, de modo que as sanções administrativas referentes às autuações demonstram-se adequadas e suficientes à repressão e prevenção do comportamento do infrator. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. JF/PE-0819618-81.2019.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3578 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL. APA CHAPADA DO ARARIPE. OBRAS E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos dos arts. 40 e/ou 60 da Lei 9.605/98, consistentes na realização de obras e serviços de pavimentação em área de abrangência da APA Federal Chapada do Araripe, no Trecho que liga o Município de Ipubi ao Distrito de Serrolândia/PE, sem licenças ambientais dos órgãos competentes e sem autorização do ICMbio, tendo em vista que: (i) a área em questão está localizada nas coordenadas 07°31'42.1 S e 40°15'28.8 W (descritas no AIA), no 'início' do limite da APA/Chapada do Araripe (conforme Relatório de Fiscalização); (ii) o Laudo de Perícia da DPF n. 792/2014 concluiu que a área está a jusante das coordenadas constantes do AIA e 'interna ao perímetro da APA Chapada', conforme os limites disponíveis no sítio eletrônico do ICMbio e no Google earth; (iii) conclui-se que os delitos foram consumados em área de UC federal, ainda que eventualmente de forma parcial. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. JFRJ/CAM-AP-5003327-23.2019.4.02.5103 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 199 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA DE JURUBATIBA. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal na Ação Penal Penal nº 5003327-23.2019.4.02.5103/RJ, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campos/Seção Judiciária do Rio de Janeiro, aos réus R.S.F. e J.G.E.S., denunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 38-A e 40 da Lei nº 9.605/98, por destruir e danificar vegetação do Bioma Mata Atlântica, em estágio secundário de regeneração, e causar danos à Unidade de Conservação PARNA de Jurubatiba e em áreas circundantes, no curso da ação penal, ainda que o processo esteja em andamento (em primeiro ou segundo graus), desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º do art. 28 A/CPP, sendo possível a retroação da lei mais benigna ao réu, ainda que o processo se encontre em fase recursal (REsp. nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma). Precedente: JF/PR/CUR-IANPP-5050842- 95.2020.4.04.7000 (582ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018 - revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a

possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade. Em tal contexto, a 4ª CCR firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em curso em primeiro e segundo grau de jurisdição, ainda que o recebimento da denúncia tenha ocorrido em data anterior à vigência da Lei nº 13.964/2019 (13/11/2019), é possível a aplicação do instituto, nas hipóteses de as circunstâncias do caso revelarem a necessidade e suficiência da medida, conquanto estejam presentes os requisitos autorizadores e não incidam os impedimentos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Precedentes: JF-SJC-APORD-0000323-43.2019.4.03.6103 (596ª SO) e JF-RIB-APORD- 0000174-21.2017.4.03.6102 (593ª SO). 3. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, incumbindo ao Membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, no caso concreto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. JFRJ/SJM-5000349-81.2021.4.02.5110-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 271 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ATEAMENTO DE FOGO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar suposta atuação de milicianos e/ou traficantes na Reserva da Rebio Tinguá, com ateamento de fogo na mata para transformar madeira em carvão vegetal destinado à venda clandestina, no Município de Belford Roxo/RJ, tendo em vista que o ICMBio informou que a área em questão não está localizada no perímetro da Rebio Tinguá ou em sua zona de amortecimento. 2. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, 'o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo'. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia instaurada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5031353-66.2021.4.02.5101-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3624 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRÁFICO DE ANIMAIS. MAUS-TRATOS. RECEPÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar fatos delituosos

tipificados no art. 29, § 1º, III e art. 32 da Lei 9.605/98, bem como no art. 180 do CP e delito previsto na Lei 12.850/13, consubstanciado no tráfico interestadual de animais 125 (cento e vinte e cinco) aves da espécie *Saltator similis* (Trinca Ferro) de Minas Gerais para o Rio de Janeiro, maus-tratos e receptação por suposta organização criminosa, tendo em vista que inexistem indícios de que as infrações tenham sido praticadas com ofensa/lesão direta a bens e serviços de interesse da União ou suas autarquias e empresas públicas, pois os pássaros em análise não configuram na Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção (IN nº 3/2003 do Ministério do Meio Ambiente), assim como na lista do anexo I da CITES, não se amoldando, portanto, nas hipóteses previstas no artigo 109, IV, da Constituição Federal. Precedente: NF Criminal 1.21.000.001956/2021-86 (599ª SO), IC 1.11.000.000395/2020-63 (599ª SO) e NF Criminal 1.29.011.000044/2021-70 (586ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições no âmbito da 4ª CCR e com remessa à 2ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800290-10.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3567 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/1966 e art. 48 da Lei 9.605/98, consistentes na ocupação clandestina de área da União (praia e Terreno de Marinha) e na construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), localizado na Rua Mestre Sebastião Febrônio, nº 20, Praia de Boa Viagem, Povoado Saco, Município de Estância/SE, de propriedade de J. R. Dos S., tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800400-14.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinião delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal, notadamente em razão da decisão do TRF 5ª Região, proferida nos autos da Suspensão de Segurança (0806802-09.2017.4.05.000), a qual determinou suspensão das ordens de desocupação/interdição do imóvel em questão, o corte do fornecimento de energia e a retirada de cercas e congêneres; (ii) que a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera

civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ- 0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão do inquérito policial pelo prazo máximo 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800308-31.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 72 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/1966 e art. 48 da Lei 9.605/98, consistentes na ocupação clandestina de área da União (praia e Terreno de Marinha) e na construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), localizado na Travessa Principal, nº 115, Praia de Boa Viagem, Povoado Saco, Município de Estância/SE, de propriedade de G. J. A. C., tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800563-91.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) que a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324-82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal

permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão do inquérito policial pelo prazo máximo 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000662/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 198 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX EXTRATIVISTA CHICO MENDES. FAUNA SILVESTRE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 29, parágrafo 1º, III, c/c § 4º da Lei 9.605/98, consistente em transportar 25 kg (vinte e cinco quilos) de carne de anta (*Tapirus terrestris*), a qual foi apreendida em um veículo pela fiscalização, que estava saindo da Reserva Extrativista Chico Mendes, localizada no Município de Rio Branco/AC, tendo em vista: (i) o produto foi apreendido e o autuado foi multado pelo ICMbio, sendo que as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, podendo ser obstada a persecução penal, considerando as circunstâncias do caso concreto, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta; (iii) além disso, há elementos de prova nos autos indicando que o investigado recebeu a carne de seu pai/seringueiro para sua subsistência, diante de dificuldade econômica pela qual passava, o que caracteriza excludente de ilicitude, na forma do art. 37, I, da Lei Ambiental. Precedente: 1.23.008.000408/2020-11 (Voto nº: 3210/2020/4ª CCR, 580ª Sessão Ordinária - 2.12.2020). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000890/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 269 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ANTENA DE TELEFONIA CELULAR. INSTALAÇÃO. PRAIA DO PATACHO. PORTO DE PEDRAS/AL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para averiguar o projeto de construção de uma antena de telefonia celular, com possíveis danos ambientais e ao valor paisagístico, na praia do Patacho, em Porto de Pedras/AL, tendo em

vista que: (i) a Prefeitura de Porto de Pedras negou o alvará de construção da referida antenna, que não seria compatível com o local indicado, nos termos da Lei Municipal nº 671/2017; e (ii) foi verificada a desistência da empresa em realizar a instalação da antenna, expressa na ação nº 0700141-31.2021.8.02.0027. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000920/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3591 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. ACESSO À PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto bloqueio do acesso à Praia de Antunes, localizada no Município de Maragogi/AL, supostamente no interior da APA Costa dos Corais, em razão da construção de um muro em imóvel, tendo em vista que: (i) a praia do Antunes possui três pontos de acesso, sendo dois deles amplos, os quais inclusive estão presentes no Projeto de Revisão do Plano Diretor municipal, que está em fase de tramitação na Câmara de Vereadores; (ii) quanto ao acesso que ensejou o presente procedimento, ele está localizado em uma propriedade privada, cujo proprietário instalou uma porteira no muro, por espontânea vontade, permitindo a travessia das pessoas até a praia, de modo que inexistente irregularidade ambiental; (iii) encontra-se garantido o acesso à praia; (iv) destaca-se, por oportuno, que a Prefeitura está promovendo a recuperação da vegetação de restinga nas praias do município, para recompor o status quo do ambiente natural e conter a erosão marítima, tendo informado que parcela do comércio de ambulantes e do estacionamento que abrigava diversos veículos e que prejudicavam o ecossistema costeiro foi retirada. Precedente: 1.30.014.000053/2021-10 (Voto nº 2959/2021/4ª CCR, 595ª Sessão Revisão-ordinária, de 20.10.2021). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000420/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 256 – Ementa: PROMOÇÃO DR ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. INTERESSE LOCAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível poluição sonora decorrente de atividades afro religiosas em área residencial da cidade de Major Isidoro/AL, tendo em vista que não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área da União, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA,

não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, IV, CF e Enunciado nº 5 - 4ª CCR. 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e, no mérito, pela homologação da declinação, com recomendação de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000035/2009-64 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 257 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE BARRA DO PARATECA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível desmatamento de 0,44 (zero vírgula quarenta e quatro) ha em APP às margens do Rio São Francisco, supostamente ocasionada por integrantes da comunidade quilombola de Barra do Parateca, em Carinhanha/BA, ocorrido há mais de 12 anos, tendo em vista que, conforme asseverou o Membro oficiante: (i) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução civil pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta; (iii) o Ibama afirmou que o PRAD já foi providenciado; (iv) o INCRA noticiou que foi delimitado o perímetro desse território quilombola, bem como a SPU corroborou o avanço da demarcação; e (v) quanto ao âmbito penal, o suposto infrator já é falecido, o crime está prescrito (fato de maio/2008) e houve reconsideração ministerial ante a probabilidade de o fato relatado decorrer do modo de viver tradicional da comunidade quilombola, o qual é desenvolvido e perpetuado desde tempos imemoriais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR e com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000135/2012-96 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 51 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. BARRAGEM. RECURSOS HÍDRICOS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de uso de recursos hídricos das barragens de Estreito e de

Cova da Mandioca sem outorga de uso da ANA, bem como ocupação irregular de APP no entorno da barragem de Estreito no Município de Arroio do Sal/RS, tendo em vista que:(i) o INEMA e pela ANA consignaram que o uso dos recursos hídricos guarda baixa repercussão ambiental, seja pelo volume de água captado, seja pela extensão das áreas com cultivos, motivo porque a autarquia federal reputou conveniente apenas inscrevê-lo em sua pauta para que seja tratado na eventualidade de futura fiscalização, de modo a tornar desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR; e (ii) a CODEVASF explicou que para reversão das ocupações irregulares na Barragem do Estreito foi ajuizada a ação nº 2008.33.09.000408-3, bem como a APP das barragens já foi demarcada e apresentada ao IBAMA nos autos de procedimento de licenciamento, com vistas à regularização final do empreendimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000051/2021-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 197 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DEFESO. CARANGUEJO-UÇÁ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, consistente em ter em depósito, para fins de comercialização, 06 (seis) pacotes contendo um 01 kg (um quilo) cada de carne de caranguejo-uçá, durante o período do defeso, apreendidos em estabelecimento comercial (peixaria) localizado no Município de Alcobaça/BA, tendo em vista que: (i) a investigada comprovou que adquiriu o pescado em período imediatamente anterior ao defeso, por meio das notas fiscais da aquisição, de modo que a conduta é materialmente atípica, por ausência de subsunção aos elementos do tipo penal; (ii) além disso, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) inexistente registro de outros procedimentos por ilícitos da mesma natureza em nome da investigada. Precedente: 1.23.000.000732/2021-82 (Voto nº: 3261/2021/4ª CCR, 598ª Sessão Revisão-ordinária - 2.12.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001745/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 265 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. BARRA

DO CEARÁ. MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a ocupação desordenada de solo, ao longo da Av. Radialista José Lima Verde, por meio de construções às margens do Rio Ceará, trecho entre a Ponte sobre o rio e o seu estuário, Barra do Ceará, no Município de Fortaleza/CE, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, o objeto do presente feito se encontra abarcado no bojo do IC nº 08105.000091/92-72, que originou a Ação Civil Pública nº 0003200-32.2013.4.05.8100, proposta pelo MPF em face da União e do Município de Fortaleza, perante a Seção Judiciária no Estado do Ceará, tendo em vista a inércia, por décadas, dos dois entes públicos quanto à ocupação urbana da Praia de Goiabeiras, na Barra do Ceará, composta em parte por terreno da marinha e área de proteção ambiental, e que se encontra em sede de cumprimento de sentença que condenou a União e o Município de Fortaleza a promover, no prazo de 2 (dois) anos, e nas suas respectivas esferas de atribuições, a fiscalização e regularização dos moradores que residem em terrenos de propriedade da União, dentro do perímetro urbano de Fortaleza, na região da Barra do Ceará [...], e o Município de Fortaleza a inscrever as famílias/pessoas que tenham que desocupar a citada área da União no Programa Habitacional do Município, a fim de lhes garantir o direito constitucional à moradia, conforme peça inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000214/2017-22 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 50 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXÃO. PARQUE NACIONAL CHAPADA DOS VEADEIROS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições ambientais dos lixões e/ou aterros sanitários instalados nos Municípios de Teresina de Goiás/GO, Nova Roma/GO e São João d'Aliança/GO, diante da possível ocorrência de danos ambientais diretos ou indiretos ao Parque Nacional Chapada dos Veadeiros, tendo em vista que: (i) em relação aos lixões dos Municípios de Cavalcante e Alto Paraíso de Goiás foram ajuizadas ACPs para regularização ambiental; (ii) quanto aos lixões sob responsabilidade dos Municípios de Teresina de Goiás, Nova Roma e São João d'Aliança, o chefe do PARNA informou que, devido ao distanciamento do parque, não se vislumbra nenhum dano ambiental direto e/ou indiretos; e (iii) CISBANGO destacou que a decisão sobre a localização do(s) futuro(s) aterro(s) sanitário(s) que abrigará(ão) os resíduos sólidos dos municípios consorciados do nordeste goiano observará a legislação ambiental vigente; não será no território do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros e respeitará até mesmo a zona de amortecimento do parque supracitado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto

pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000390/2020-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 62 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LENÇÓIS MARANHENSES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade na autorização e implantação de empreendimento (resort) na região dos Lençóis Maranhenses em área de preservação permanente (restinga), no Município de Tutóia/MA, tendo em vista que: (i) o ICMBio confirmou que a área pretendida para o empreendimento consiste na Ilha do Cajueiro (Tutóia/MA), dentro da APA Delta do Parnaíba e na Zona de Uso Comunitário, onde a instalação de um "resort" não é admitida pelo Plano de Manejo; (ii) fiscalização realizada pela SPU constatou que não há movimentação de novas construções na Ilha do Cajueiro, apenas aquelas já existentes no bojo da ocupação autorizada pelo órgão; (iii) o órgão estadual de meio ambiente, competente para análise do licenciamento em questão, informou que não há requerimento de licenciamento ambiental para o empreendimento no órgão; e (iv) houve a desistência da implantação do empreendimento pela empresa. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000041/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 86 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a responsabilidade pelo lançamento indevido de esgoto sanitário na região próxima a um residencial (responsabilidade contratual entre a Caixa Econômica Federal e o Município - do programa Minha Casa Minha Vida), localizado no Município de Rondonópolis/MT, tendo em vista que: (i) o SANEAR (autarquia municipal de saneamento ambiental) encaminhou parecer técnico do estado da caixa de inspeção/poço de visita de esgoto em área próxima ao residencial, demonstrando que o problema - lançamento indevido de esgoto a céu aberto - estava solucionado; e (ii) foi determinada a instauração de PA de Acompanhamento com o fim de acompanhar a conclusão das obras de esgotamento sanitário no referido residencial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.002017/2021-59 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3588 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXES ORNAMENTAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar delito ambiental consistente em armazenar ou ter em depósito 11 (onze) peixes ornamentais geneticamente modificados da espécie (Danio rerio), em desacordo com a norma vigente e sem liberação comercial emitida pela CTNBio, no Município de Campo Grande/MS, tendo em vista que: (i) os peixes em questão não constam na lista oficial de espécies ameaçadas de extinção do M.M.A. (IN 05/2004), e não há elementos de prova de que os animais sejam oriundos de UC Federal ou área de domínio ou interesse da União, nem de transnacionalidade dos fatos; (ii) a fiscalização da atividade pelo Ibama não é motivo suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal e a atribuição do MPF; (iii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedente: JF-RJ-*TC-5104727-18.2021.4.02.5101 (Voto nº 3088/2021/4ª CCR, 596ª Sessão Revisão-ordinária, de 3.11.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000063/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 268 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS- TRATOS. ANIMAL DOMÉSTICO (GALINHA). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar notícia de prática, em tese, do delito previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98, consistente em maus-tratos contra animal doméstico (galinha), no Município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que os fatos noticiados não acarretam prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente: NF Criminal nº 1.21.000.001956/2021-86 (599ª SO). 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001512/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3598 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ª CCR. SEMAD/MG. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para aturar em inquérito

civil instaurado para apurar as ações e omissões da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad/MG) concernentes ao Projeto de Transparência das Informações Ambientais da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) há interesse estratégico de concentração de esforços institucionais, consubstanciados nesta Ação Coordenada de iniciativa do MPF, na garantia de atendimento à Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), sobretudo em razão de as informações serem relativas a questões socioambientais de âmbito nacional, a se considerar que os dados são disponibilizados e divulgados no portal do órgão estadual, por meio da rede mundial de computadores (internet), acessíveis não somente ao público local; e (ii) A Lei 12.527/2011 tem por objetivo garantir o acesso a informações quanto ao previsto no art. 5º, inciso XXXIII, art 37, §3º, II, e art. 216, § 2º, todos da Constituição Federal, por todos os órgãos da Administração Pública no âmbito de todos os poderes e níveis da federação, portanto, não se tratando a questão de interesse apenas de âmbito local. 2. No último voto deliberado, na 597ª Sessão Revisão-ordinária - 17.11.2021, o Colegiado da 4ª CCR não homologou a promoção de arquivamento sob o fundamento de que o órgão estadual não atendeu integralmente aos critérios de transparência referente aos dados analisados a partir relatório de avaliação do Projeto de 01/10/2021, quanto à disponibilização das informações, portanto, em desconformidade com a Recomendação nº 15/2018/MPF e Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11). 3. Considerando informações nos autos no sentido de realização de TAC entre o MP Estadual e a Semad/MG, no bojo da ACP nº 2500927-09.2013.8.13.0024, que tramita na Justiça Estadual, necessário que o Membro oficiante ingresse no polo ativo da demanda por haver interesse federal na questão, conforme acima referenciado. 4. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação ao Membro oficiante para que ingresse no polo ativo da ACP nº 2500927-09.2013.8.13.0024, considerando o interesse federal na questão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003593/2021-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 236 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. CONCEIÇÃO. DIQUE 1 A E DIQUE 1 B. ITABIRA/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança das estruturas dos Diques 1A e 1B com a função de conter o avanço do assoreamento e otimizar a ocupação do reservatório, pertencentes à Barragem Conceição e sob a responsabilidade da Vale S/A, situado em Itabira/MG, tendo em vista que: (i) existe o IC 1.22.000.003631/2016-33 (Dique 1A) e o IC 1.22.000.003630/2016-99 (Dique 1B), procedimentos mais antigos e já arquivados pela 4ª CCR, evitando, assim, o bis in idem, conforme pesquisa realizada no Sistema Único; (ii) o Dique 1A foi arquivado devido à judicialização da matéria (ACP nº 0015546-59.2012.4.01.3800) para que fosse comprovada a regularização e a estabilidade da barragem em face da FEAM, DNPM e VALE S/A; (iii) o

Dique 1B também foi arquivado em razão da judicialização do tema (ACP 5000548-58.2019.8.13.0317) pelo MPMG abrangendo citada estrutura, bem como firmou TAC com o empreendedor para fins de: a) cumprimento das medidas liminares, sobretudo contratação de empresa terceira interveniente e independente que prestará serviços de auditoria técnica externa nas áreas geológica-geotécnica, hidrologia, hidráulica, preparo e resposta para a emergência das estruturas, com objetivo de fornecer informações estratégicas em relação a questões de mobilização/desocupação da população local na área impactada; b) promover auditoria externa, apresentar relatórios (inicialmente quinzenais e depois mensais) sobre providências implementadas e a condição de estabilidade das estruturas da barragem auditadas pelos órgãos competentes; e (iv) a barragem Conceição foi classificada atualmente como categoria de risco baixa, dano potencial alto, classe B e o nível de emergência agrupado como 'sem emergência', consoante informações do SIGBM (pesquisa realizada em 03/02/22, <https://app.anm.gov.br/SIGBM/Publico/GerenciarPublico>). 2. Registra-se, ademais, a informação do Procurador oficiante de que o MPMG ajuizou a ACP nº 5000549-43.2019.8.13.0317, cujo objeto é a segurança e a estabilidade de todo o Complexo Conceição em face da VALE S/A, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itabira/MG. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000136/2017-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 195 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF (PRM/SETE LAGOAS/MG). SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MEIO AMBIENTE. PARCELAMENTO DE ÁREA RURAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar em inquérito civil instaurado para apurar parcelamento irregular de área rural, localizada no Município de Caetanópolis/MG, tendo em vista que: (i) conforme informações do ente público municipal, a área em questão foi transformada em área de expansão urbana pela Lei Complementar Municipal n. 53/2017; (ii) o Incra informou que, nesse caso, sua única atribuição é cadastrar o imóvel de seus registros; (iii) o fato que motivou a declinação de atribuições ao MPF, qual seja, tratar-se de área de interesse do Incra, deixou de existir. 2. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público a solução de conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020). 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia instaurada. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000184/2014-70 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 142 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CENTRO HISTÓRICO DE DIAMANTINA/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade na edificação de imóvel situado na Rua Augusta Nelson, nº 64, Centro Histórico de Diamantina/MG, tendo em vista: (i) a judicialização do objeto por meio da ação 100407933.2019.4.01.3812 impetrada pelo IPHAN já que o proprietário não estava cumprido o Termo de Ajustamento de Conduta com esse instituto, conforme petição inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR; e (ii) a informação recente de que o interessado já executou, ainda que parcialmente, as obras de regularização, com ênfase na melhoria de seus aspectos formais externos, conforme relatório fotográfico do mesmo órgão de proteção cultural. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000070/2018-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3572 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. UHE QUEIMADO. CONSÓRCIO CEMIG-CEB. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental praticado pelo consórcio CEMIG-CEB, decorrente do descumprimento da condicionante 2.5 da Licença de Operação n.º 302/2003, por não encaminhar em tempo hábil ao IBAMA, a solicitação de quebra de vazão, que gerou a redução de vazão no Trecho de Vazão Reduzida da UHE Queimado, em valores inferiores ao recomendado pelo Ibama (<1 m³/s) para a manutenção das condições ambientais mínimas para não impactar os andorinhões que utilizam as cachoeiras de Queimado e Canal de Fuga como local de abrigo, pernoite e sítio reprodutivo, tendo em vista que, em que pese o Parecer Técnico nº 145/2021 do Ibama, indicar que o "empreendedor vem atendendo os objetivos e metas acordados com a autarquia ambiental para o subprograma de monitoramento dos andorinhões", e que "os andorinhões ainda estão se reproduzindo nas três cachoeiras monitoradas", não há nos autos a comprovação da quitação integral da multa expressiva aplicada, de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), sendo necessária a continuação do feito para verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome

da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. Precedente: IC nº 1.30.001.003196/2019-16 (593ª SO). 2.Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para adoção das providências indicadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000090/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 145 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DRAGAGEM E DRENAGEM DE RIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato civil instaurada para apurar informações sobre a realização de obras de dragagem e drenagem do rio Maguariaçu, que agora é Canal Maguariaçu, em desacordo com a legislação ambiental, no Município de Ananindeua/PA, tendo em vista que a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) afirmou que citado rio é de domínio estadual, não havendo motivo apto a atrair a competência da União, já que não se adequam, por conseguinte, às hipóteses previstas no artigo 109, IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000136/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 194 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. TRANSPORTAR E GUARDA IRREGULAR DE PÁSSAROS. RESEX IPAÚ-ANILZINHO/PA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar crime previsto no artigo 29, parágrafo primeiro, inciso III, da nº Lei 9605/1998, praticado por diversos agentes, consistente em transportar e guardar em gaiolas 07 (sete) pássaros silvestres da espécie (curió), os quais foram encontrados pela fiscalização e apreendidos no interior de veículo, em área da Resex Ipaú-Anilzinho, localizada no Município de Baião/PA, tendo em vista que: (i) o reduzido impacto ambiental e que não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas de multa e soltura das aves na natureza para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) não há registro de outros procedimentos em nome do investigado por ilícitos da mesma natureza. Precedente: 1.23.000.000732/2021-82 (Voto nº: 3261/2021/4ª CCR, 598ª Sessão Revisão-ordinária - 2.12.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001019/2021-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 105 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX MARINHA DE SOURE. INTERVENÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais provocados pela construção de uma barraca, para fins de instalação de um restaurante na Praia da Comunidade Céu Aberto, localizada no interior da RESEX Marinha de Soure, no Município de Soure/PA, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) a intervenção ambiental em questão é de pequena monta e regularizável, em face da natureza sustentável da Unidade de Conservação da Natureza em questão, tendo o ICMBio concedido posteriormente uma Autorização Direta e efetuado o recadastro do autuado; (ii) na esfera penal, os efeitos para o meio ambiente foram sem gravidade significativa para o ecossistema, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR. Precedente: 1.31.002.000035/2018-34 (Voto nº: 2139/2020/4ª CCR, 573ª Sessão Ordinária - 26.8.2020). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com encaminhamento dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000657/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 89 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CATIVEIRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do crime tipificado no artigo 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, consistente em ter em cativeiro 06 (seis) espécimes da fauna silvestre Geochelonia A.P. (Jabuti), sem permissão da autoridade ambiental competente, no Município de Santarém/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº.

1.23.003.000411/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 48 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DANO. IMPEDIR REGENERAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA VERDE PARA SEMPRE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, por dificultar a regeneração de 4,8 (quatro vírgula oito) hectares, no interior da Reserva Extrativista Verde para Sempre, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, no qual consta informação de que o autor é pessoa simples e de baixa renda, bem como a área afetada é inferior a 5 (cinco) hectares e possui alto potencial de regeneração, não tendo a lesão ao meio ambiente prejudicado a manutenção do equilíbrio ecológico; (ii) o local foi embargado pelo ICMBio, com aplicação de multa administrativa, providências suficientes para reprimir a conduta do autuado, sem prejuízo de eventual reparação dos danos ambientais a ser imposta civilmente; e (iii) quanto ao âmbito civil, determinou-se a extração de cópia e encaminhamento ao ofício com atribuição para a matéria. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.007.000415/2017-10 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 139 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA IPAÚ- ANILZINHO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório criminal instaurado para apurar o delito previsto no art. 34, parágrafo único, III, da Lei nº 9.605/98 em razão da apreensão de 80 (oitenta) kg de pescado de forma ilegal, fato ocorrido no entorno da Reserva Extrativista Ipaú-Anilzinho, em Baião/PA, tendo em vista que: (i) os produtos foram apreendidos e as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR; e (ii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, bem como há o IC 1.23.007.000411/2017-31 que trata do mesmo objeto e já arquivado pela 4ª CCR. Precedente: NF Criminal 1.23.003.000307/2021-63 (594ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.003532/2020-

04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3625 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CASCALHO. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. MARMELEIRO/PR 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar extração irregular de cascalho pela Prefeitura de Marmeleiro/PR em diversos pontos do território municipal, tendo em vista que: (i) o IAT/PR encaminhou informação técnica, após vistoria na região, atestando que as Cascalheiras: Linha São Pedro-Elpídio Tavares, Linha Guaraci-Guidini e a Cascalheira km 18 entre Linha Doca-Roque Battistella, encontram-se ativas, porém sem exploração, aguardando licenciamento pela Prefeitura; e as Cascalheiras: Linha Gruta-Sergio Bressiani, Linha Manduri-km06 e Linha São Mateus-Batatinha encontram-se desativadas e em processo de regeneração natural, bem como informou que orientou a gestão municipal atual, acerca da necessidade de licença ambiental para exploração da cascalheira conferindo-lhe um prazo de 120 (cento e vinte) dias para a regularização; e (ii) conforme consignado pelo membro oficiante, não foi possível a identificação de elementos concretos de autoria delitiva que justifiquem a continuidade da investigação, uma vez que de acordo com o IAT/PR a extração mineral ocorreu durante a gestão anterior do Município, visando a manutenção das rodovias, situação que, em todo caso, configura hipótese de atipicidade da conduta, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Decreto- Lei nº 227/67. Precedente: 1.25.003.000007/2021-18 (594ª Sessão Ordinária 03-09-2021) 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.005.000462/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 229 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. TERRA INDÍGENA APUCARANINHA. REMETIDO PELA 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto impacto ambiental decorrente da extração ilícita de areia em área da Terra Indígena Apucarantina, com construção de estrutura para a extração comercial irregular, no Município de Tamarana/PR, tendo em vista que: (i) a FUNAI apresentou esclarecimentos suficientes acerca dos fatos, comprovando a inexistência de irregularidades quanto à suposta extração da areia nas margens do rio que banha a Terra Indígena Apucarantina; (ii) o acúmulo de areia no local foi pontual e realizado pelos próprios indígenas, não havendo elementos que possam levar à constatação de suposta extração comercial de areia seja por parte dos próprios indígenas ou por parte de particulares no local; e (iii) as fotografias apresentadas pela FUNAI da margem do rio e do local indicado na denúncia demonstram que o monte de areia inicialmente registrado nas filmagens não se encontra mais naquele local, que está nivelado e

limpo. 2. A 6ª Câmara de Coordenação e Revisão homologou o arquivamento do presente procedimento e o remeteu para análise desta 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000380/2018-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 103 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de invasão (construção de moradias), por integrantes do Movimento de Lutas e Bairros - MLB, ocorrida no ano de 2015, em imóvel de propriedade da União situado em Área de Preservação Permanente, no Município de Recife/PE, tendo em vista que: (i) a União (proprietária do bem) verificou que a ocupação do imóvel localizado na avenida Sul, nº 2061, consiste em ocupação consolidada com residências de alvenaria, bem como declarou o interesse na regularização fundiária das ocupações consolidadas na área do citado imóvel; (ii) o Município do Recife declarou o seu interesse na regularização fundiária das ocupações consolidadas na área do imóvel; (iii) a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em Relatório Técnico Ambiental, destacou que seria possível a regularização no local; e (iv) foi determinada a instauração de PA para acompanhar a regularização fundiária na referida área. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000386/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 167 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. LEITO DO RIO CURIMATAÚ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de suposta extração irregular de areia, no leito do Rio Curimataú, em Área de Preservação Permanente, localizado no Município de Pedro Velho/RN, tendo em vista que, segundo relatório de vistoria realizada em 26/11/2021, pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), não foi constatada extração mineral na área mencionada na representação, nem sequer indícios de atividade recente, nada mencionando sobre possíveis danos ambientais causados por supostas atividades pretéritas, conforme registros fotográficos acostados aos autos. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPE. 3. Voto pela homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003339/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3589 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO PRAZO ESTABELECIDO EM LEI. PORTO ALEGRE/RS 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 70 da Lei nº 6.938/81, por parte da empresa SINON DO BRASIL LTDA, consistente em deixar de apresentar relatório de comercialização do produto FLUAZIFOP TÉCNICO SINON, no prazo estabelecido pela legislação, referente ao primeiro semestre de 2015 (dois mil e quinze), no município de Porto Alegre/RS, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.33.001.000163/2020-38 (597ª sessão ordinária - 22/10/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000209/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3642 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE BANHADO. INSTALAÇÃO DE OUTDOOR. VENDA DE LOTES. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade na instalação de outdoor em APP e anúncio de venda de lotes no Loteamento Pontal da Barra, localizado na Praia do Laranjal, Município de Pelotas/RS, supostamente em áreas reconhecidas como sendo banhado e/ou de interesse ambiental em sentença proferida na ACP n. 5001337-77.2012.4.04.7110 movida pelo MPF, bem como a existência de construções irregulares no local; tendo em vista que: (i) conquanto o outdoor tenha sido retirado da área, bem como apurado que a Quadra 2 (dois) - local dos empreendimentos oferecidos à venda no anúncio publicitário, não está inserida em Área de Especial Interesse Ambiental AEIAN do Plano Diretor, nem reconhecida como área de banhado a ser preservada na citada ACP, mas devidamente licenciada pela Secretaria de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana para a realização de construções de residências unifamiliares, mostra-se necessária a manifestação do Iphan acerca da possibilidade de intervenções sem afetação aos sítios arqueológicos supostamente existentes no local; (ii) não restou esclarecido se a área 1 (um), 'mencionada na Representação', está ou não inserida na Quadra 3, que tem vedação judicial à intervenção,

podendo ser requerida a elaboração de Laudo Técnico ao setor Pericial do MPF; (iii) quanto às autorizações para construções expedidas para a Quadra 3, que possui a vedação judicial, o MPF deve apurar se houve o efetivo cancelamento; (iv) relativamente a existência de aterramento/via aberta, não restou esclarecido se está ou não em área vedada à intervenção por força da ACP, ou, sendo anterior à decisão judicial, se está abarcada por ela, caso em que será exigível a recuperação ambiental. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.007.000162/2021-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3615 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuições para atuar em notícia de fato destinada a apurar possível crime previsto no art. 38-A da Lei nº 9.605/98, em razão de destruição, por corte raso, de 0,93 (zero vírgula noventa e três) ha de vegetação do Bioma Mata Atlântica, objeto de especial proteção e preservação, na zona rural de Segredo/RS, tendo em vista que: (i) a área é privada e não está inserida em Terreno de Marinha/Acrescido, Área de interesse de Reforma Agrária ou Quilombola, Unidade de Conservação da Natureza federal, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; e (ii) a supressão de vegetação do bioma da Mata Atlântica não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal e atribuição do MPF. Precedente: IC - 1.33.005.000253/2019-55 (561ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.001338/2019-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 260 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. RECICLAGEM DE SUCATA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de atividade de reciclagem de sucatas de alumínio referente a estabelecimento situado no bairro São Gregório, em Dom Pedrito/RS, tendo em vista que atualmente o local em comento é de propriedade da UNIPAMPA, embora haja, no momento, processo de cessão de área do Campus de Dom Pedrito à Municipalidade, porém ainda não efetivada, circunstância apta a atrair a competência do MPF na análise do presente apuratório, configurando-se assim o interesse federal na questão, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal/88. 2.

Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000178/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3614 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO. ÓRGÃOS AMBIENTAIS FEDERAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar possível deficiência de fiscalização ambiental pelos órgãos federais responsáveis na região de atribuição da PRM Erechim e Passo Fundo, tendo em vista que: (i) após a expedição de recomendação para que os agentes públicos retornassem ao trabalho presencial, foi informado pelo ICMBio que, conforme determinação institucional, desde 1º de dezembro de 2021, todos os servidores da Flona Passo Fundo estão trabalhando de maneira presencial na unidade, enquanto o Ibama declarou que todos os analistas ambientais com atribuição de fiscalização, lotado na UT-Santa Maria-RS, estão em trabalho presencial; e (ii) concluiu o Membro oficiante que o objeto do presente inquérito civil foi exaurido, ante o cumprimento da Recomendação nº 15 expedida pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000082/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 120 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PARQUE CANTAGALO NA RODRIGO DE FREITAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar a construção de empreendimento privado, na área pública do Parque do Cantagalo, na Lagoa Rodrigo de Freitas, no Município de Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o Parque do Cantagalo não é bem pertencente à União; e (ii) a Lagoa Rodrigo de Freitas é bem tombado pela prefeitura municipal, não havendo motivo apto a atrair a competência da União, já que não se adequam, por conseguinte, às hipóteses previstas no artigo 109, IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a recomendação de notificação do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002749/2018-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 254 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE PRODUTO

FLORESTAL MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado por deixar de apresentar relatórios ambientais de atividade referentes aos anos de 2009 a 2014, infringindo a Lei nº 10.165/2000 (Política Nacional do Meio Ambiente) nos prazos exigidos pela legislação e relativo a produto florestal madeira, fato ocorrido no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) houve a caracterização da prática de infração administrativa, com base no artigo 80 do Decreto nº 6.514/08, não havendo suporte para delito penal na lei de crimes ambientais; e (ii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF ao menos por ora. Precedente: PIC 1.16.000.002079/2020-40 (586ª SO). 2. Registra-se que a sociedade empresária ora investigada se encontra inativa desde 2009, conforme documentos apresentados em sua defesa administrativa, inferindo-se que a não apresentação dos relatórios de atividade mostra-se como um consectário lógico da desativação da empresa, não existindo fatos que justifiquem a permanência desse apuratório. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002855/2020-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 15 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DEIXAR DE PROMOVER A INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar omissão referente a deixar de promover sua regular inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF), pela empresa ICONIC LUBRIFICANTES S/A estabelecida no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista a ausência de irregularidade, uma vez que no estabelecimento é exercida apenas atividade administrativa, não sendo realizada nenhuma atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, razão pela qual o estabelecimento não está sujeito a registro no Cadastro Técnico Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005029/2015-78 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3619 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. GESTÃO PESQUEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre questões relacionadas às zonas de exclusão de pesca e ameaças aos pescadores pela Marinha do Brasil, bem como as situações de excesso de embarcações fundeadas irregularmente,

causando danos ambientais às águas da Baía de Guanabara/RJ, instaurado há 06 anos a partir de desmembramento de outro inquérito e após reuniões/diligências com os atores envolvidos, tendo em vista que: (i) os sinais que demarcam as zonas de exclusão referentes aos canais do Porto Organizado são fiscalizados pelo Centro de Sinalização Náutica Almirante Moraes Rego, com emissão de relatório de eficácia disponível no portal da Marinha, não havendo irregularidade registrada, segundo informações da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro; (ii) não é permitido o tráfego nem o fundeio de embarcações a menos de 200 metros de distância do Centro de Munição da Marinha por questões de segurança, demarcado com boias amarelas e seguindo as normas pré-estabelecidas, conforme dados da Marinha do Brasil; (iii) faz-se necessário a colocação de avisos de afastamento devido a existência de terminais de exploração de derivados de petróleo, além da existência de dutos, oleodutos e cabos elétricos ou de fibra óptica submersos no interior da baía, fora do alcance visual de embarcações pesqueiras, consoante esclarecimentos da Capitania dos Portos; (iv) no que refere às áreas de fundeio de embarcações, que integram a área do Porto Organizado, estão devidamente homologadas pela Marinha, constando das respectivas cartas náuticas e com a quantidade de embarcação devida, nos termos das normas técnicas vigentes, bem como há fiscalização constante com notificação dos proprietários sobre a necessidade de cumprir diversos requisitos relacionados à segurança da navegação e à prevenção de poluição, em conformidade com as declarações da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ); e (v) o protocolo de navegação de fundeio no entorno das bases navais da baía obedece ao disposto na NORMAN-07, de modo que não haveria qualquer irregularidade na atuação da Marinha do Brasil, nas palavras do Comando do 1º Distrito Naval.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000217/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 80 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. REALIZAÇÃO DE CAVALGADA. FAZENDA CAMPOS NOVOS.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação informando a realização do Evento Cavalgada, no dia 7 de Setembro de 2021, na Fazenda Campos Novos em Tamoios, que é um patrimônio tombado pelo IPHAN, e que o espaço teria sido cedido pela Prefeitura Municipal de Cabo Frio para a Empresa Império Country, responsável pelo evento, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, instada a se manifestar a Prefeitura Municipal de Cabo Frio informou que o evento em comento não foi realizado, em razão da revogação da autorização por ausência do preenchimento dos requisitos necessários, não persistindo a situação que motivou a autorização do presente feito.

2. Representante comunicado acerca da promoção de

arquivamento, nos termos do art. 17, §1º da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000042/2003-58 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 204 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. CENTRO HISTÓRICO DA CIDADE DE PARATY/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível construção irregular no Centro Histórico de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, a documentação acostada aos autos revela que o processo de regularização do imóvel tem sido impulsionado, com realização de vistorias no local e requisição de documentos para instrução e análise técnica; e (ii) constatada a regularidade do serviço público federal, sem omissões passíveis de intervenção ministerial neste momento, não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF, salvo a necessidade de instaurar procedimento administrativo (PA) para acompanhar a tramitação da regularização do imóvel, cuja instrução e análise é de longo prazo. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000128/2016-03 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 165 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. COSTÃO ROCHOSO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possíveis danos ambientais causados pela empresa Agropecuária Intermares Ltda., em virtude de construção irregular, sobre costão rochoso, em terreno localizado na Estrada Vereador Benedito Adelino, 6.453, Tanguá, no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que as irregularidades que originaram a instauração do presente inquérito foram sanadas, já que, segundo informações do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), houve a execução e conclusão do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), bem como o pagamento da multa aplicada, de modo que, não subsistem fundamentos para a continuidade do presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000132/2017-44 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA

FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3631 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POSSÍVEL RESTRIÇÃO DE ACESSO À PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, de ofício, para apurar suposta restrição de acesso à Enseada do Sítio Forte, na Praia de Ubatubinha, devido à presença de boias, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) o Instituto Estadual do Ambiente informou que as boias obstavam parte da praia, mas há uma grande passagem para acesso ao local, sendo o material parte do programa Nado Livre, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis; e (ii) a Marinha do Brasil informou que as boias estão cadastradas e regularizadas pela Delegacia em Angra dos Reis. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.014.000144/2018-50 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 6 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. VILA DOS COQUEIROS. ITAGUAÍ/RJ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de representação anônima, para apurar a prática de crime tipificado no art. 64 da Lei nº 9.605/98, consistente na construção irregular de casas de alvenaria em área de reserva natural, na faixa de areia de local conhecida como Prainha, na Vila Coqueiros, em Itaguaí/RJ, tendo em vista que: (i) já tramita o IPL n.º 5063307-67.2020.4.02.5101, instaurado a partir do IC 1.30.001.003575/2015-74 (ocupações irregulares na região da Gleba V, Saco da Coroa Grande, Ilha da Madeira), com objeto mais amplo que o do presente PIC, por se tratar de toda a área invadida pertencente à Cia Docas. (ii) foi juntada cópia do presente PIC no IPL n.º 5063307-67.2020.4.02.5101. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ Nº. 1.30.015.000081/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 221 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. RESTINGA. DEPÓSITO IRREGULAR DE LIXO. MACAÉ/RJ 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocorrência de depósito irregular de material tóxico, entulho, lixo e aterro poluído ao ar livre, em remanescente de ecossistema de restinga, no Município de Macaé/RJ, tendo em vista que: conforme consignado pelo Membro Oficiante, a Prefeitura de Macaé tem adotado medidas para coibir o depósito irregular de lixo, através da promoção de limpeza periódica das áreas, fiscalização, notificação do proprietário da área 2 (particular), confecção

e instalação de placas de advertência, demonstrando que as questões ensejadoras da instauração do presente inquérito civil vêm sendo enfrentadas de forma adequada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000125/2019-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3606 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. BARRAGEM DE MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. RESERVATÓRIO 01/RO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades nos procedimentos de segurança da barragem de mineração Reservatório 01, da empresa Porto Comércio de Areia Ltda ME, localizada no Município de Vilhena/RO, com anterior promoção de arquivamento não homologada por meio do Voto 1345/2020 da 4ª CCR, tendo em vista que, conforme informações da ANM: (i) a estrutura de contenção de rejeito em questão não possui os atributos para enquadramento na Lei nº 12.334/2012 (PNSB), estando dispensada de diversos itens da Resolução 13/2019/ANM, por se tratar de barragem de porte pequeno, com Dano Potencial Associado (DPA) Baixo; (ii) a barragem é de baixíssima altura, de apenas 3 (três) metros da base à crista, com volume declarado na casa dos 16 mil m³ (dezesesseis mil metros cúbicos), de modo a ter seu reservatório categorizado como muito pequeno (Resolução nº 143 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos), além disso, ocupa área média inferior a 1 ha (um hectare), de que forma que a estrutura tem baixo potencial de causar impacto ambiental por não se verificar no entorno qualquer população fixada à sua jusante; (iii) a empresa está desobrigada a apresentar Declaração de Condição de Estabilidade, bem como a elaborar estudos de dam break, nos moldes adotados pelo MPF, sendo que a elaboração de Mapa de inundação completo já está sendo tratada; (iv) a barragem não é alteada pelo método a montante e não apresenta problemas quanto à estabilidade física e hidráulica; (vi) a empreendedora informou houve registro equivocado no Sistema Integrado de Gestão de Barragem, razão pela qual solicitará o descadastramento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002534/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3579 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a regularidade de instalações/construções de ranchos de pesca, durante período anual de pesca de tainha (temporada 2021), nas Praias de Canasvieiras, Ingleses e Barra da Lagoa,

localizadas no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que, conforme fiscalização da SPU, não foram localizados ranchos de pesca nas praias de Ingleses e Barra da Lagoa, sendo localizado na Praia de Canasvieiras um rancho fixo/definitivo, em madeira, pertencente à associação de pescadores, cuja presença deve ser condicionada à autorização de uso da SPU (Taus), além de notícias de que os ranchos provisórios já haviam sido retirados. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da regularização do rancho definitivo na Praia de Canasvieiras junto à SPU, caso já não tenha sido objeto de outro procedimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000138/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 147 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SUPOSTA EXTRAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de degradação ambiental, com indícios de extração mineral irregular, no imóvel localizado na BR-470, no Município de Gaspar/SC, tendo em vista que: (i) a área objeto dos autos, na verdade, teria sido alvo de terraplanagem para a construção de empreendimento empresarial, atividade licenciada, conforme informado pela SUMADS; e (ii) não houve intervenção sobre APP, sendo que vistoria realizada pela Polícia Militar Ambiental revelou que a cobertura vegetal existente anteriormente na área fiscalizada era somente vegetação secundária em estágio inicial de regeneração predominantemente vegetação herbácea (gramíneas e capins), formação de pastagem. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000412/2016-17 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3620 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO/MACADAME. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade na autorização de corte de vegetação para fins de exploração mineral (saibro/macadame) por parte do Município de Indaial/SC, iniciado em 2016, tendo em vista que: (i) a área foi devidamente licenciada para nova atividade de lavra mediante condicionantes ambientais, inclusive com a obrigatoriedade de posterior recuperação do local (Licenças de Operação nº 885/2020 e nº 5070/2018), conforme afirmações do Instituto do Meio Ambiente (IMA); (ii) a

Municipalidade relatou que a atividade encontra-se sob concessão de lavra (Processo nº 815.775/2013); (iii) a Polícia Ambiental acrescentou que o perímetro em voga está devidamente legalizado e registrado nos órgãos competentes, não constatando nenhuma ilegalidade; e (iv) quanto ao âmbito penal, instaurou-se o IPL nº 5008359-42.2019.4.04.7208, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000271/2019-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3590 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade de pedido de descomissionamento de parcela de áreas da ACP do Carvão, denominadas Área 20 (vinte) e Juliana, feito pela Carbonífera Catarinense, objetivando promover intervenção/edificação em área de recuperação ambiental, tendo em vista que: (i) o objeto deste procedimento foi esgotado, pois a interessada identificou que a atual situação da área não comporta intervenção, acatando a Recomendação formulada no Laudo MPF n. 786/2020, para promover o monitoramento de recursos hídricos por um período não inferior a 2 (dois) anos, e comprovar a regularidade das movimentações de solo observadas na imagem de satélite de 2018, verificando se foram atingidas as obras de recuperação e as eventuais implicações nos objetivos do PRAD (mediante avaliação do Ima); (ii) trata-se, pois, de renúncia tácita ao pedido de descomissionamento da área, de modo que futura retomada do projeto deverá ensejar a instauração de procedimento próprio. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000088/2014-15 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 163 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA DA BALEIA FRANCA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a situação precária de imóvel situado em área de preservação permanente, terreno de marinha, inserido na poligonal da APA da Baleia Franca, na Estrada Geral Canto da Lagoa, no Município de Laguna/SC, tendo em vista a judicialização integral dos fatos investigados, por meio da Ação Civil Pública nº 5000042-26.2022.4.04.7216, em 13/01/2022, perante a Subseção da Justiça Federal em Laguna, que visa a demolição da edificação (rancho de pesca

descaracterizado e em estado precário de conservação) e a completa recuperação da área, conforme peça inicial e protocolo de ajuizamento juntados aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000242/2013-60 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3622 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a existência de dano ao patrimônio cultural em razão de atividade de mineração, que possivelmente estaria afetando sítio arqueológico, situada na localidade das Dunas da Ribanceira, em Imbituba/SC, iniciado em 2013, tendo em vista que a matéria foi judicializada por meio da ACP 5001808- 32.2013.4.04.7216, já que se trata de área de preservação permanente e para que seja procedida a elaboração e execução de PRAD, com a inclusão de orientação do IPHAN, qual seja, propor como medida compensatória a realização de estudo complementar, a delimitação dos sítios arqueológicos e eventuais medidas de salvaguarda, como o cercamento, sinalização e promoção dos sítios perante à comunidade, segundo afirmações do Instituto do Meio Ambiente (IMA) e pesquisa realizada no Sistema Único, não havendo razões para o prosseguimento do feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000280/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 169 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAROL DE SANTA MARTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental de duas construções/reformas de estabelecimentos conhecidos como "Point do Gaúcho" e "Restaurante Sacadas", inseridas em área de preservação permanente (APP), localizadas no Morro do Cabo de Santa Marta Grande, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que a questão está abarcada nos autos da ACP nº 5002837- 15.2016.4.04.7216, ajuizada pelo MPF, perante a Subseção Judiciária de Laguna, objetivando a regularização fundiária de todo o Farol de Santa Marta, haja vista a existência aproximada de 1.500 edificações na localidade, o que se torna praticamente inviável o ajuizamento de ACPs individuais, tanto pela quantidade de construções, quanto pela extensão da área de atribuição da PRM Tubarão, e que a referida ACP tramita na Justiça Federal da 4ª Região, para

julgamento dos recursos de apelação da sentença proferida, em 17/12/2020, que condenou o Município de Laguna na "obrigação de fazer consistente em promover a regularização fundiária urbana da localidade [...], com a implantação de sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual, e a recuperação ambiental da Prainha do Farol de Santa Marta". Precedentes: IC nº 1.33.007.000292/2018-51 (597ª SO) e IC nº 1.33.007.000216/2020-61 (596ª SO). 2. Consignou o Membro oficiante que, em 18/08/2021, foram ajuizadas duas transações penais, perante a Subseção da Justiça Federal em Criciúma, resultando nos Processos Judiciais nº 5010625-43.2021.4.04.7204 e 5010632-35.2021.4.04.7204, respectivamente, em face de A. F., proprietário do Restaurante Sacadas e de K. N. S. A. (empresa individual), constando como composição civil do dano ambiental a demolição da área de 140 m2 (Restaurante Sacadas), e da parte externa da área de aproximadamente 38 m2 (Restaurante Point do Gaúcho), ambas edificadas na Estrada Geral do Farol de Santa Marta, em área de preservação permanente e nos limites da APA da Baleia Franca, Município de Laguna/SC, e que se encontram ainda em trâmite. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC Nº. 1.33.015.000033/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3585 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RPPN TAIPA DO RIO ITAJAÍ E RPPN CORREDEIRAS DO RIO ITAJAÍ. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DISPENSA. IRREGULARIDADE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade da dispensa de licenciamento ambiental e Declaração de Atividade não Constante da Resolução Consema nº 98/2017, pelo Instituto do Meio Ambiente (Ima), para intervenção ambiental em favor de proprietário de imóvel privado 'confrontante' com a RPPN Taipa do Rio Itajaí e a RPPN Corredeiras do Rio Itajaí, localizadas no Município de Itaiópolis/SC, tendo em vista que: (i) o Ministério Público Estadual informou que, em razão de reforma de 4,93 Km (quatro vírgula noventa e três quilômetros) de Estrada, abrangendo cerca de 3,45 ha (três vírgula quarenta e cinco hectares) no interior das RPPN O. Z., Raso do Mandi II, Taipas do Rio Itajaí e Corredeiras do Rio Itajaí, sem autorização do ICMBio, que causou danos ambientais às referidas UCs, inclusive pela derrubada de árvores nativas, o autuado/beneficiário da dispensa foi denunciado, ensejando o processo criminal nº 5001794-94.2021.8.24.0032; (ii) o MP Estadual também informou que elaborou petição inicial de ação cível pública em face do beneficiado da dispensa e do Ima (cadastrada sob nº 08.2021.00347324-8 no Sistema de Informação e Gestão do Ministério Público Estadual - SIG- MP), objetivando à reparação dos danos ambientais, ainda não judicializada em razão de se aguardar a resposta da proposta de

suspensão condicional do processo criminal efetuada, que poderá trazer a solução ao dano ambiental em questão; (iii) no caso concreto, não há necessidade de acompanhamento pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.34.006.000608/2021-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3647 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA (PAU- BRASIL). VARETAS PARA CONFECÇÃO DE VIOLINOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática de crime tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, praticado, em tese, por W. A. N., em razão da presença de 30 (trinta) varetas para confecção de violinos, da espécie nativa Pau-Brasil (*Paubrasilia echinata*), em carga vistoriada pelo Ibama, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, na unidade dos correios, localizada no Terminal de Cargas do Aeroporto de Guarulhos no Município de Recife/PE, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) em defesa administrativa, o autuado alegou que os produtos apreendidos pertenciam ao seu falecido pai, o maestro Cussy de Almeida, que possuía as autorizações necessárias à exploração de determinada quantidade de árvores localizadas em sua propriedade e que, após ser contactado por vários musicistas interessados nos produtos, buscou se desfazer do acervo de varetas de pau-brasil para que outros indivíduos fizessem melhor proveito das peças; (ii) segundo informações extraídas do IPL nº 0810473-98.2019.4.05.8300, cujo objeto consistia em apurar fatos congêneres, que tramitou na unidade de origem e foi arquivado em 2003, por ausência de dolo do investigado, o Ibama expediu autorização à Fundação (FUNBRASIL), ligada ao maestro Cussy de Almeida, para o corte de 02 (duas) árvores, cerca de 5 m³, conforme Laudo nº 229/2003-DIFLO/IBAMA/PE, porém, a requerente não compareceu para receber a referida autorização, e que em virtude disso o processo foi arquivado; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, como a aplicação de multa e apreensão da mercadoria, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000153/2020-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 45 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. LANÇAMENTO DE RESÍDUO

GASOSO (ÓXIDOS DE NITROGÊNIO - NOX). DESACORDO COM A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 315/2002. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta infração ambiental praticada pela Empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., consistente no lançamento de resíduo gasoso (óxidos de nitrogênio - NOx) em desacordo com as exigências estabelecidas na Resolução CONAMA nº 315/2002, referente a veículos a diesel de quatro cilindros comercializados pela montadora, que utilizavam um software em seu sistema computadorizado capaz de fraudar testes de emissão de determinados poluentes pelos escapamentos, ocasionando mais poluição em situações reais do que o demonstrado nos ensaios laboratoriais, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, a questão se encontra judicializada (ACP nº 5016040-82.2020.4.03.6100), perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, protocolizada em 19/08/2020, no âmbito do IC nº 1.34.001.007121/2015-23, que tramitou na PR/SP, e que possui o mesmo objeto do presente feito, conforme transcrição de trechos da referida ACP na promoção de arquivamento, atendendo, por analogia, ao que preceitua o Enunciado nº 11 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. O Membro oficiante da PR/SP e o Ibama foram comunicados acerca da promoção de arquivamento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000359/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 38 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. TRANSPORTE IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 56 da Lei 9.605/98, em razão do transporte de produtos perigosos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e seus regulamentos, óleo diesel (produto ONU 30 1202) e ARLA 32, sendo que o veículo estava com a sinalização incompleta para o transporte dos produtos, além de estar como certificado de inspeção veicular (CIV) e Certificado de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) vencidos, na BR-153, Município de José Bonifácio/SP, tendo em vista que: (i) não existem indícios de que a referida conduta tenha sido praticada com prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal; e (ii) a simples atuação do Ibama como agente fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, ou como agente responsável pelo licenciamento de atividades que possam causar dano ao meio ambiente, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a)

relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000013/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 160 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO/DEPÓSITO DE MESA DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM DA MADEIRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar notícia de eventual crime ambiental previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/98, consistente em receber/adquirir para fins comerciais, mesa de madeira amazônica (Mesa Rústica Pequia), sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, praticado, em tese, pela empresa Bella Home Sorocaba Móveis e Objetos de Decorações, situada no Município de Sorocaba/SP, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) não é possível inferir se a madeira utilizada para o fabrico da mesa era oriunda de área pertencente ou protegida pela União; (ii) a representação não revela qualquer outro elemento capaz de atrair o interesse federal, nos termos do Enunciado 48 da 4ª CCR; e (iii) ausentes, portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com recomendação de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº. 1.34.028.000145/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 92 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. BRAGANÇA PAULISTA/SP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possível poluição sonora causada por bares e pista de skate no Município de Bragança Paulista/SP, tendo em vista que o dano é de abrangência local, bem como afeta área particular, não se verificando, portanto, prejuízos a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente: 1.22.000.003056/2021-36, 596ª SO. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº. 1.34.028.000147/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 177 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA.

EMPRESA DE OPERAÇÃO DE RODAS AUTOMOTIVAS. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em notícia de fato destinada a apurar possível poluição atmosférica causada por empresa de operação de rodas automotivas, em Bragança Paulista/SP, tendo em vista que não há lesão imediata a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da CF/88. Precedente: 1.34.029.000003/2021-24 (583ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000861/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3618 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre a retirada de vegetação ciliar próximo ao rio Sapucaia, nas proximidades da ponte do povoado Lagoa Redonda, em Pirambu/SE, tendo em vista que: (i) o ICMBio afirmou que a área é utilizada para a agricultura familiar, mediante o plantio de diversas culturas e não provocam significativa degradação ambiental na região, inexistindo dano expressivo apto a ensejar medida administrativa, tendo instruído a proprietária a promover a regeneração natural da vegetação nativa na faixa de 5 metros da margem do citado rio, o que ela se comprometeu a fazer; e (ii) foi possível constatar que a cobertura vegetal na área permanece sem significativas alterações, conforme análise multitemporal de imagens de satélite, realizada entre 2012 a 2021, não subsistindo fundamentos para a continuidade do procedimento, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001253/2021-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 226 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ADENTRAR COM VEÍCULO MOTORIZADO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática de crime decorrente da condução de veículo automotor dentro dos limites da REBIO Santa Isabel, em área de proteção de ninhos de tartarugas, sem autorização da autoridade ambiental competente, em Pirambu/SE, tendo em vista: (i) a constatação de inexistência de dano ambiental no caso, à saúde pública ou à coletividade; e (i i) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão

do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: (1.23.000.000857/2020-21 - 573ª SO - 26.8.2020). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000009/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 129 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar o suposto descarte irregular de lixo urbano em "lixões", nos Municípios de Amparo de São Francisco/SE e Telha/SE, tendo em vista a inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. Precedente: 1.30.020.000475/2021- 14 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1005356-14.2020.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 102 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX CHICO MENDES 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o delito do art. 40 c/ c 40-A, §1º, da Lei n. 9.605/98, consistente no desmatamento de 9,97 ha (nove vírgula noventa e sete hectares) de floresta nativa no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, Seringal São Francisco, Ramal do Cumaru, Colocação Cumaru III, no Município de Brasileia/AC, tendo em vista que: (i) laudo pericial concluiu que o total da supressão de vegetação foi de 7,32 ha (sete vírgula trinta e dois hectares), em expansão que ocorreu ao longo de aproximadamente 04 (quatro) anos (desde 2016), numa média anual aproximada de dois hectares por ano, porém, os elementos de prova dos autos indicam que o investigado vive exclusivamente da agricultura familiar de subsistência na área em questão (juntamente com esposa e 2 (dois) filhos), não ostentando vínculo empregatício a partir de 2016; e (ii) a supressão de vegetação ocorreu no contexto de risco permitido ou da excludente de ilicitude do estado de necessidade do art. 24 do Código Penal e art. 50-A, §1º, da Lei n. 9.605/98, considerando que o autuado sobrevive exclusivamente da terra, através do plantio de feijão, arroz, milho, banana, macaxeira e mamão, além de uma pequena criação de

bovinos e suínos (dez porcos e nove cabeças de gado bovino). Precedente: DPF/AC-00032/2018-INQ (Voto nº: 33/2020, 561ª Sessão Ordinária- 12.2.2020). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-INQ-1013842-67.2020.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 131 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 50-A da Lei n.º 9.605/1998, consistente em desmatar 38,64 (trinta e oito vírgula sessenta e quatro) hectares de vegetação nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Apuí/AM, tendo em vista que: (i) a investigação não logrou êxito em reunir indícios suficientes de autoria para o oferecimento de denúncia; e (ii) a antiguidade do fato e a mencionada ausência de elementos essenciais à responsabilização, tendo em conta ainda o critério da utilidade em relação ao interesse processual, autorizam o arquivamento nos termos da Orientação n.º 001/2017, da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento cível específico buscando a reparação da área do dano ambiental (responsabilidade civil objetiva do proprietário). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. JF/FLR-IPL-1002857-55.2020.4.01.4003 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 151 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 em razão de transporte de 19 (dezenove) m3 de madeira sem licença válida e o crime de estelionato pelo uso de documento possivelmente falso referente à guia florestal de carga, fato ocorrido em Floriano/PI, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, se trata de prática perpetrada por associação criminosa e, por essa razão, o presente feito foi incluído pela Polícia Federal no Projeto Prometheus, já que a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que não subsistem fundamentos para a continuidade do presente apuratório, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. Precedente: IPL JF/FLR-IPL-1002268-29.2021.4.01.4003 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. JF/FLR-1000762-52.2020.4.01.4003-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3623 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o transporte de produto florestal acobertado por guia de transporte de matéria-prima florestal ideologicamente falsa, vindo da cidade de Moju/PA com destino à cidade de Maracas/BA, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, se trata de prática perpetrada por associação criminosa com ramificações na região norte/nordeste do país e, por essa razão, o presente feito foi incluído pela Polícia Federal no Projeto Prometheus, já que a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que, não subsistem fundamentos para a continuidade do presente apuratório, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. Precedente: IPL JF/FLR-IPL-1002268-29.2021.4.01.4003 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-IPL-1001401-03.2020.4.01.3508 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 124 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos delitos tipificados no art. 20 da Lei nº 4.947/66 e no art. 48 da Lei nº 9.605/98, consistente em impedir a regeneração de vegetação nativa em área às margens do Reservatório da UHE, entre maio de 2004 e maio de 2016, no Município de Itumbiara/GO, tendo em vista que, especificamente em relação ao delito capitulado no art. 48 da Lei nº 9.605/98, a que se submeteu à análise desta Câmara, com a cessação da prática do delito em maio de 2016, operou-se a prescrição em maio de 2018, visto o autor possuir 70 anos de idade, o que implicou na contagem da prescrição da pena máxima pela metade, em cumprimento ao que prescreve o art. 115 do Código Penal Brasileiro. 2. Questão cíveis relativas à reintegração da posse, recuperação da área degradada e desfazimento das edificações irregulares são objeto de discussão no bojo da Ação nº 0000021-64.2017.4.01.3508, conforme consignado pelo membro oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. JF-JPA-INQ-1003072-28.2020.4.01.4101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 39 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 299 do Código Penal, imputada à empresa J B Comércio de Madeiras Eirelli, por apresentar informações falsas no sistema oficial de controle (SISDOF), criando saldo fictício inicialmente calculado em 63,35 m3 (sessenta e três vírgula trinta e cinco metros cúbicos) de madeiras serradas para posterior emissão de documento de origem florestal (DOF), no Município de Espigão do Oeste/RO, tendo em vista que: (i) os autos revelam a inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, documento público federal, cujo sistema é coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo IBAMA, autarquia federal, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos federais, em atribuição própria, conforme o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011, e os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012; e (ii) tem-se presente o interesse federal na questão, uma vez que a conduta em análise atenta contra serviços e interesse de autarquia federal, e, consequentemente, da União, fato que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente: NF Criminal nº 1.14.004.000412/2021-00 (595ª SO). 2. Voto pela não homologação da promoção de declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. JF-JPA-INQ-1004377-13.2021.4.01.4101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 8 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DOF IDEOLOGICAMENTE FALSO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 299 do Código Penal, imputada à empresa Madeirabras Comércio de Madeiras Ltda. por apresentar informações falsas no sistema oficial de controle - SISDOF, diante de não informação modal de trasbordo, tornando o DOF inválido para transporte, no Município de Rolim de Moura/RO, tendo em vista que: (i) os autos revelam a inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, documento público federal, cujo sistema é coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo IBAMA, autarquia federal, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos federais, em atribuição própria, conforme o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011, e os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012; e (ii) tem-se presente o interesse federal na questão, uma vez que a conduta em análise atenta contra serviços e interesse de autarquia federal, e, consequentemente, da União, fato que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente: NF

Criminal nº 1.14.004.000412/2021-00 (595ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. JF-JPA-INQ-1004526-09.2021.4.01.4101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 7 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DOF IDEOLOGICAMENTE FALSO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 299 do Código Penal, imputada à empresa Comércio de Madeira EIRELI, por apresentar informações falsas no sistema oficial de controle - SISDOF, diante de não informação modal de trasbordo, tornando o DOF inválido para transporte, no Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, tendo em vista que: (i) os autos revelam a inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, documento público federal, cujo sistema é coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo IBAMA, autarquia federal, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos federais, em atribuição própria, conforme o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011, e os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012; e (ii) tem-se presente o interesse federal na questão, uma vez que a conduta em análise atenta contra serviços e interesse de autarquia federal, e, conseqüentemente, da União, fato que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente: NF Criminal nº 1.14.004.000412/2021-00 (595ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-CRIAMB-5023404-31.2019.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 292 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DEFESO E LOCAL INTERDITADO. 1. Cabe o arquivamento da Proposta de Acordo de Não Persecução Penal formulada ao réu E.J.G., em razão do Voto nº 3321/2020 desta 4ª CCR, o qual responde à presente Ação Penal pela prática do delito do art. 34, caput e incisos I e II, da Lei 9.605/98, consistente em pescar 15 Kg (quinze quilos) de camarão sete barbas, 9,5 Kg (nove vírgula cinco quilos) de pescado de espécie indefinida e 0,5 Kg (zero vírgula cinco quilo) de pescado da espécie Robalo Peva, em período no qual a pesca é proibida e em lugar interditado por autoridade competente, no Município de Guaratuba/PR, tendo em vista que: (i) a Defesa foi notificada para se manifestar acerca da proposta de Acordo de Não Persecução Penal feita pelo MPF, por meio do Ofício 10794/2020/SAANPP-MPF, deixando correr in albis o prazo, conforme Certidão 1475/2021, o que enseja a preclusão da matéria para o réu, com conseqüente prosseguimento da ação penal, já deferido pelo Juízo; (ii) a ausência de encaminhamento de resposta pelo réu, no

prazo fixado na proposta, é interpretada como recusa ao acordo. Precedente: 1.33.005.000682/2020-66 (Voto nº: 1197/2021/4ª CCR, 587ª Sessão Revisão-ordinária - 19.5.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-5009996-36.2020.4.04.7000-ANPP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 231 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. ANILHAS FALSAS. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Não cabe o conhecimento do presente Incidente de Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista que houve a perda superveniente do objeto, pois, conforme informações apresentadas pelo Juízo da Seção Judiciária do Paraná, nos autos da Ação Penal nº 5048441-94.2018.4.04.7000, constata-se que houve a prolação de sentença de absolvição do réu no evento 187.1, bem como que houve o trânsito em julgado da referida sentença, restando configurado, assim, o superveniente desinteresse para a persecução penal em juízo. 2. Voto pelo não conhecimento do Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do Incidente de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. JF/PSA-1000550-91.2021.4.01.3810-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 206 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. SISPASS. USO DE ANILHA ADULTERADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os crimes previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 296, § 1º, III, do Código Penal, consistente na manutenção em cativeiro de 03 (três) aves, espécie Saltador similis, conhecido como Trinca-Ferro, com as anilhas rompidas, tendo em vista: (i) a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime ambiental, ante o decurso de mais de dois anos desde a consumação delitiva (29/08/2019), considerando-se a pena máxima em abstrato de 01 (um) ano e a redução pela metade para os maiores de 70 (setenta) anos, caso do investigado, nos termos do art. 109, V c/c art. 115, do Código Penal; e (ii) os autos não revelam dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa e apreensão e depósito das aves, para a repreensão e prevenção do ilícito. Precedente: DPF/MOC-00221/2017-INQ, 562ª Sessão Ordinária - 4.3.2020. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. JF-RO-APN-1011538-48.2019.4.01.4100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 46 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL EM CURSO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. RECUSA DA ACUSADA EM ACEITAR O ANPP. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA VOLUNTÁRIA AOS INSTRUMENTOS DO DELITO. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado nos autos da Ação Penal nº 1011538-48.2019.4.01.4100 (JF-RO-APN-1011538-48.2019.4.01.4100), em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, em que a defesa da acusada P. A. T. requer revisão do benefício do acordo de não persecução penal ofertado pelo MPF, em que a ação penal lhe imputa a prática dos crimes previstos nos artigos 55 c/c art. 15, II, "c", ambos da Lei 9605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, por exercer atividade minerária ilegal de extração ouro (garimpo) no leito do Rio Madeira, em que vários indiciados foram flagrados no âmbito da operação policial Brasil Verde, em Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) conforme dispõe no item 13, "b" da Orientação Conjunta nº 03/18, editada pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19 c/c art. 28-A, inciso II do CPP: "o acordo conterà as seguintes condições, a serem ajustadas cumulativamente ou alternativamente: [...] b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo MPF como instrumentos, produto ou proveito do crime", portanto, a acusada recusando-se voluntariamente a perder a embarcação (produto do crime), no ato da propositura do ANPP, não pode beneficiar-se do instituto por expressão vedação legal; e (ii) a referida Orientação Conjunta também disciplina no Item 1.2, que: "O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". 2. A petição de revisão do ANPP proposto pelo MPF, a defesa declarou que a acusada recusou a oferta do acordo, por discordar com a pena de perdimento das embarcações, sob o argumento de ausência de isonomia com outros processos e indiciados a partir da citada operação. 3. O Acordo de Não Persecução Penal é aplicável nas ações penais em curso há data da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, ainda não transitadas em julgado, em que o acusado tenha confessado formal e circunstanciadamente a prática da infração penal e estejam preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP, podendo o Membro oficiante aferir se eventual sentença ou acórdão prolatado nos autos caracteriza ou não medida mais adequada e proporcional ao caso concreto. Com a recusa do ANPP pela defesa, ocorre a preclusão, o que constitui óbice ao oferecimento do acordo nos processos com sentença ou acórdão prolatados após a vigência da Lei nº 13.964/2019. Precedente: JF/PR/CUR-CRIAMB-5031078- 26.2020.4.04.7000 (590ª SO, 30.6.2021) 4. Voto pela não admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal por ausência dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Acordo de Não Persecução, nos termos do

voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-APN-5000544-53.2021.4.04.7101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 225 – Ementa: INCIDENTE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MEIO AMBIENTE. CRIME DO ART. 34 DA LEI 9605/98. RECUSA DO MPF NA OFERTA DA SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. Não cabe propor suspensão condicional ao réu D. A da C., incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 5000544-53.2021.4.04.7101/RS, na qual se apura a prática do delito previsto no artigo 34, caput, da Lei 9605/98, tendo em vista que, nos mesmos termos pelos quais esta Câmara deliberou pelo não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (596ª SO), o réu possui conduta criminal habitual e reiterada, relativa à prática do mesmo crime ambiental, considerando que, conforme consta na certidão de antecedentes criminais, fora beneficiado, em oportunidade anterior, há menos de cinco anos, no qual foi beneficiado pelo instituto da suspensão condicional do processo (nº 5004525- 03.2015.4.04.7101), o que demonstra a ausência de condições para a proposta da suspensão, nos termos do artigo 77 do Código Penal. 2. Voto pelo não oferecimento do instituto da suspensão condicional do processo, pela ausência dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800190-55.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 234 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos art. 48 da Lei 9.605/98 e art. 20 da Lei nº 4.947/66, devido à construção de imóvel em APP (restinga), área da União (terreno de marinha), no Município de Estância/SE, tendo em vista que: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800203- 59.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinião delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195-77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando

que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).

190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800285-85.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 261 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão da construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na Rua Mestre Sebastião Febrônio, nº 16, no Povoado Saco, Município de Estância/SE, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800417-50.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, logo a elementar do tipo (invasão) não está presente, uma vez que edificação em voga foi realizada sem qualquer manifestação contrária da SPU. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo

máximo de 90 (noventa) dias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800055-09.2021.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3427 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos previstos no art. 48 da Lei 9.605/98 e no art. 20 da Lei nº 4.947/66, em razão da construção de imóvel (Capela Nossa Senhora da Boa Viagem) em Área de Preservação Permanente (restinga) e em Terreno de Marinha, localizada na Ponta do Saco, Praia do Saco, no Município de Estância/SE, no interior da Área de Proteção Ambiental Litoral Sul de Sergipe, tendo em vista que: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800031-83.2018.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal e continuidade da persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato, imprescindível para o exercício da pretensão punitiva estatal na esfera criminal, pois depende-se de saber se a intervenção está em preservação permanente, cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que os crimes tipificados no art. 48 da Lei nº 9.605/98 e no art. 20 da Lei nº 4.947/66 possuem natureza jurídica de infração penal permanente, cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Voto pela homologação da suspensão do IPL pelo prazo máximo 6 (seis) meses. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800105-35.2021.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos art. 48 da Lei 9.605/98 e art. 20 da Lei nº 4.947/66, devido à

construção de imóvel em APP (restinga), área da União (terreno de marinha), no Município de Estância/SE, tendo em vista que: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800473- 83.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336- 96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 6 (seis) meses. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800331-74.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 73 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/1966 e art. 48 da Lei 9.605/98, consistentes na ocupação clandestina de área da União (praia e Terreno de Marinha) e na construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), localizado na Rua Gilton Garcia, nº 10, Praia de Boa Viagem, Povoado Saco, Município de Estância/SE, de propriedade de J. O. de A. G., tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800216-58.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) que a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão

punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324-82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão do inquérito policial pelo prazo máximo 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000843/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 111 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. INGRESSO EM PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E APOIO À REALOCAÇÃO E À PERCEPÇÃO DE ALUGUEL SOCIAL. AFUNDAMENTO DE BAIROS. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar omissão da empresa Braskem em efetuar vistoria técnica, para ingresso do Representante no programa de compensação financeira e apoio à realocação (PCF), e no programa de pagamento do aluguel social, em razão da subsidência (afundamento) de bairro no qual tinha propriedade imóvel onde estava instalado seu negócio, localizado no Município de Maceió/AL, tendo em vista os autos não revelarem existência de indícios de irregularidades/ilícitos relativos à temática ambiental e/ou patrimônio cultural (apenas indiretamente), em conformidade com o que dispõe os §§ do artigo 2º da Resolução nº 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Precedente: 1.22.000.001623/2019-03. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com determinação de devolução dos autos à PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000015/2022-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 141 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA.

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98 por desmatar 2,46 (dois vírgula quarenta e seis) ha de vegetação nativa do bioma caatinga e sem autorização ambiental, fato ocorrido em Girau do Ponciano/AL, tendo em vista que: (i) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR; e (ii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF Criminal 1.23.003.000307/2021-63 (594ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000036/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 144 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS QUANDO NOTIFICADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil consistente em deixar de atender às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido visando à apreensão de animais, fato ocorrido no Município de Arapiraca/AL, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal caracterizada como infração administrativa, com fulcro no art. 81 do Decreto nº 6.514/08; (ii) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR; (iii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF Criminal 1.23.003.000307/2021-63 (594ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000096/2021-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 78 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. VEGETAÇÃO DE CAATINGA. MONUMENTO NATURAL DO RIO SÃO FRANCISCO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito

previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, consistentes em impedir a regeneração natural de 1,55 (uma vírgula cinquenta e cinco) hectares de vegetação de caatinga, no interior do Monumento Natural do Rio São Francisco, no Município de Delmiro Gouveia/AL, tendo em vista, conforme consignou o Membro oficiante, a judicialização integral dos fatos investigados, tanto na esfera penal, por meio de denúncia (0800011- 95.2022.4.05.8003), perante Subseção Judiciária de Santana do Ipanema, quanto na esfera cível, por meio da ACP nº 0800698-09.2021.4.05.8003, perante a 11ª Vara da Subseção Judiciária de Santana do Ipanema, conforme peças iniciais juntadas aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001721/2018-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3640 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DO TACA Nº 001/2012. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto funcionamento de empreendimento, sem a devida regularização ambiental, de responsabilidade da empresa Amazon Aço Indústria e Comércio Ltda., na margem do Rio Amazonas, especialmente quanto ao suposto descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental (TACA nº 001/2012), firmado com o MPF, no Município de Manaus/AM, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), por meio do Parecer Técnico nº 0467/2020-GELI, após vistoria realizada em 21/02/2020, informou que a empresa investigada está cumprindo as medidas propostas no TACA nº 001/2012, e que a área encontra-se em processo de recuperação, sem interferência antrópica, ressaltando que o instituto vem cumprindo o monitoramento periódico das medidas de recuperação propostas no PRAD, pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do sigilo dos seus dados. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002348/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 184 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL MAPINGUARI. MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a prática, em tese,

do crime do art. 52, da Lei n. 9.605/98, consistente no ingresso de caminhão com carroceria adaptada para o transporte de madeiras em toras na área do Parque Nacional Mapinguari, Unidade de Conservação federal de proteção integral, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) conforme Auto de Infração Ibama n. WAPTS7RX e respectivo relatório, houve flagrante da prática ilícita por ocasião do abandono do veículo durante a Operação Amazônia Verde, realizada em combate ao desmatamento ilegal no Parna Mapinguari em julho/2021, alvo constante de exploradores de madeiras, principalmente da região do Distrito de Vista Alegre do Abunã, Município de Porto Velho/RO; (ii) a reprovabilidade do comportamento, a lesão jurídica ao meio ambiente é elevada, ante a identificação, próximo ao local de abandono do veículo, de área de 193,55 ha (cento e noventa e três vírgula cinquenta e cinco hectares) de floresta nativa desmatada, tendo o Ibama fixado multa no valor de R\$ 1.164.000,00 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil reais) ao mesmo investigado, conforme NF n. 1.13.000.002020/2021- 44; e (iii) em virtude da identidade de partes, conexão dos ilícitos e da necessidade de imprimir maior racionalidade/eficiência às investigações, faz-se mister a investigação da utilização do veículo em conjunto com a supressão vegetal, mediante apensamento destes autos à NF n. 1.13.000.002020/2021-44. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000085/2016-71 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 53 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. PRESERVAÇÃO. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. PRESERVAÇÃO. IMÓVEL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ausência de devida manutenção e preservação por parte do Poder Público, de casa tombada pelo IPHAN (Processo nº 01502.000146/2013-90), localizada na fazenda Barro Vermelho, no Município de Guanambi/BA, tendo em vista que: (i) constatou-se que o referido imóvel não foi tombado, sendo o registro existente no IPHAN, na verdade, referente a sítio arqueológico coincidente com a área de localização da casa, o qual encontra-se preservado e protegido, conforme informações da citada autarquia; (ii) em relação a necessidade da preservação de eventual valor histórico e arquitetônico da casa, o IPHAN entendeu que deveria caber ao ente municipal a análise; e (iii) o representante noticiou nos autos a ocorrência do desmoronamento da propriedade no curso da apuração, o que implica na perda de objeto. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/10, do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000470/2016-18 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor:

3638 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ORIUNDO DA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MINA. EXPLORAÇÃO DE URÂNIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis impactos socioeconômicos decorrentes da instalação de nova frente de lavra pelas Indústrias Nucleares do Brasil - INB, empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia, especificamente em relação à situação de conflito entre a empresa estatal e particulares residentes no entorno da mina, decorrente da não aquisição de propriedades particulares, conforme prometido pela empresa estatal, na zona rural do Município de Caetité/BA, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, o Ibama esclareceu que a nova frente de exploração, denominada Mina do Engenho, está abrangida por licenciamento concedido pela autarquia, incluindo-se manejo de vias de acesso, e que o empreendimento é objeto de vistorias periódicas, com o controle e acompanhamento das fontes de água nas imediações, pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O presente inquérito civil foi objeto de deliberação no âmbito da 1ª CCR, que acolheu os fundamentos invocados pelo Membro oficiante e homologou o arquivamento (20ª SO). 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000090/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 44 – Ementa: PROMOÇÕES PARCIAIS DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ORIUNDA DA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. USO DE FOGO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ÁGUA DE RIOS (FEDERAL E ESTADUAL). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual (Bahia) para atuar em notícia de fato criminal, instaurada a partir de documentos encaminhados pela Procuradora do Trabalho em Eunápolis/BA, que discorre sobre eventuais ilícitos praticados por sociedade empresarial e seus diretores, para apurar notícia de possível desmatamento, com utilização de fogo, em área de preservação permanente (Mata Atlântica), conduta, em tese, prevista nos arts. 38-A, 40 e 41 da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, não há alegação nem elementos indicadores de que se trate de área de propriedade da União ou unidade de conservação federal, bem como para apurar eventual utilização indevida de água dos Rios Peruíbe e do Pato, uma vez que, trata-se de rios estaduais, não havendo, portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Não se conhece da declinação parcial

à PR/ES, quanto a eventual utilização indevida de água do Rio Preto, tendo em vista que: (i) o encaminhamento dos autos a outra unidade do MPF deve ser feito diretamente pelo Membro oficiante por se tratar de simples remessa, não havendo necessidade de submeter a decisão à deliberação deste Colegiado, conforme o Enunciado nº 35 da 4ª CCR; e (ii) eventual apreciação deste Colegiado será necessária em hipótese de discordância do Membro destinatário, acaso configurado o conflito negativo de atribuições. 3. Quanto a eventual utilização indevida de água do Rio Mucuri, por se tratar de rio federal, o Membro oficiante determinou a instauração de notícia de fato para apurar "possível poluição ambiental em fazenda do distrito de Itabatã, Município de Mucuri. Água extraída do Rio Mucuri e jogada em imenso relatório ao lado do galpão da fazenda, que fica atrás da fábrica da Suzano. Descarte de dejetos e de restos de agrotóxicos." 4. Quanto a possível compra de decisão judicial, o Membro oficiante declinou a atribuição à PGR, uma vez que envolve Desembargador do TJ/BA, e que originou a NF-PGR - 1.00.000.013615/2021-83 - CRIMINAL. 5. Os demais crimes, objeto da presente notícia de fato, quais sejam: (a) compra de decisão judicial; b) fraude à seguradora de veículos (CP, art. 171); (c) suborno ao representante do Sindicato dos Funcionários Rurais de Itabatã/BA; (d) contrabando de agrotóxico (CP, art. 334-A); (e) compra de mudas, porta-enxertos, borbulhas de espécies cítricas de fora do Estado da Bahia (CP, art. 259); e (f) manipulação nas contas e medidores de energia das fazendas no Estado do Espírito Santo (CP, art. 297), foram objeto de deliberação pela 2ª CCR. 6. Voto pela homologação de declínio parcial de atribuições ao MP Estadual (Bahia) nos termos do item 1 e pelo não conhecimento da declinação parcial à PR/ES quanto ao item 2, nos termos do Enunciado nº 35 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001804/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 150 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório civil instaurado para verificar a alteração em local especialmente protegido por lei em razão de seu valor etnográfico, sem autorização válida por meio de limpeza de terreno de 12,53 (doze vírgula cinquenta e três) ha, possivelmente situada na Terra Indígena Tapeba, em Caucaia/CE, tendo em vista que: (i) a área foi embargada; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR e com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003522/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 33 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TER EM DEPÓSITO CRÂNIO DE TUBARÃO. ATIPICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de ter em depósito parte de crânio de um Tubarão da espécie nativa brasileira Mako ou Anquim (*Isurus oxyrinchus*), listada no anexo II da Convenção Sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), em Brasília/DF, tendo em vista que: (i) a conduta é atípica, pois não se amolda ao tipo penal do art. 29 da Lei 9605/98 e, e seu § 6º que prevê que as disposições dessa norma penal não se aplicam aos atos de pesca; e (ii) os elementos dos autos também não informam a origem do objeto ou as circunstâncias em que ele foi parar na posse do autuado, não se podendo presumir que o agente tenha matado o animal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000001/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 196 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA (CTF). DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO (RAPP). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual delito ambiental, consistente em deixar de apresentar Relatório de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (referente aos anos de 2017/2018), praticado no Município de Boa Esperança/ES, e exigível em razão de declaração do exercício da atividade da empresa junto ao Cadastro Técnico Federal, tendo em vista que: (i) se trata de mera infração administrativa (irregularidade formal), nos termos dos arts. 70 e 72 da Lei 9.605/98 (e 3º e 81 do Decreto 6.514/2008), sendo atípica a conduta; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas de multa e soltura das aves na natureza para a apreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta; (iii) não há registro de outros procedimentos em nome do investigado por ilícitos da mesma natureza. Precedente: 1.20.006.000138/2017- 67 (Voto Nº: 3172/2018/4ªCCR, 531ª Sessão Ordinária - 30.5.2018). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº. 1.18.003.000211/2015-17 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 104 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. ATIVIDADES AGROPASTORIS. PRAD. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais na reserva legal/APP da fazenda Cabeceira Alta, localizada no Município de Mineiros/GO, tendo em vista que: (i) houve a correção das irregularidades inicialmente verificadas; (ii) o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD foi aprovado pelo IBAMA e se encontra em execução; e (iii) o membro oficiante destacou que o acompanhamento da execução do PRAD por meio de inquérito civil não se mostra a medida mais adequada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de PA para acompanhar a execução do referido PRAD ou justificativa razoável para não o fazer. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000070/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 213 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA DOMÉSTICA. MAUS-TRATOS. ANIMAL DOMÉSTICO. ENVENENAMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98, consistente na prática de maus-tratos contra animal doméstico, mediante envenenamento, no Município de Ibirité//MG, tendo em vista que os fatos noticiados não acarretam prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente: 1.22.000.002530/2021-11 (594ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPE. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000774/2018-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 17 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ABANDONO DO PARQUE ECOLÓGICO MARIA DO SOCORRO. BELO HORIZONTE/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar abandono e as péssimas condições de uso e segurança do Parque Ecológico Maria do Socorro, localizado nas imediações do Aeroporto Carlos Prates, no Município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que, a Infraero, atual gestora do Aeroporto Carlos Prates, passou a assumir a

responsabilidade pelo Parque e promoveu os atos necessários à conservação e manutenção do local, a constante limpeza, a retirada de entulho e a reconstrução do muro que guarnece a área do Aeroporto, evitando a entrada de vândalos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002961/2018-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 49 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade na atividade minerária desenvolvida pela empresa ATLÂNTICA MINAS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E MINERAÇÃO LTDA., na poligonal minerária DNPM nº 832.552/2009, localizada na divisa dos municípios de Belo Horizonte/MG e Nova Lima/MG, tendo em vista que: (i) a empresa ATLÂNTICA estava devidamente autorizada a realizar a pesquisa mineral na poligonal, com autorização vigente até maio de 2020, a partir de quando cedeu totalmente o direito minerário a terceiro; (ii) restou demonstrado não ter ocorrido a extração de recurso mineral sem a prévia e necessária autorização dos órgãos competentes, o que houve de fato foi a retirada de rejeitos de minério de ferro, então pertencentes à V&M, sucessora da Mannesmann; e (iii) conforme relatório de vistoria apresentado pela Semad, não foram constatados danos ao meio ambiente, restando em discussão a questão sobre mero direito minerário entre as empresas envolvidas, que já se encontra judicializada. 2. Dispensada a comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003373/2021-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 42 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM TOMBADO. IGREJA DE NOSSA SENHORA DA BOA VIAGEM E LAVATÓRIO. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar notícia de possíveis danos à Igreja de Nossa Senhora da Boa Viagem, decorrentes da construção de empreendimento com 27 andares, nas proximidades dela, fato que, segundo o representante, poderia "abalar visualmente a Igreja e o Lavatório que são tombados pelo IPHAN", no Município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) a igreja da Boa Viagem não é bem tombado pelo IPHAN, sendo protegida por atos administrativos de tombamento a nível municipal e estadual, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para

atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Cabe o arquivamento do presente feito, quanto ao Lavatório da Igreja de Nossa Senhora da Boa Viagem, bem tombado pelo Iphan desde julho de 1960, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, o empreendimento está sendo construído do outro lado da rua, em frente à Igreja da Boa Viagem, portanto, sem impactar a ambiência ou visibilidade do bem tombado, que se encontra protegido e conservado, localizado na parede lateral do corredor externo do referido templo religioso, conforme registros fotográficos e mapa acostados aos autos. 3. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições nos termos do item 1 e pela homologação do arquivamento quanto ao item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003530/2021-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3603 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA DOMÉSTICA. MAUS-TRATOS. ANIMAL DOMÉSTICO. BELO HORIZONTE/MG. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar prática do delito previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98, consistente na prática de maus-tratos contra animal doméstico (cão), mediante envenenamento, no bairro Venda Nova, no Município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que os fatos noticiados não acarretam prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente: 1.22.000.003103/2021-41 (596ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003594/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 117 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática da infração ambiental capitulada no art. 68 do Decreto 6.514/2008, consistente em conduzir veículo com emissão de NOx atingindo 3,5 g/kWh, em desacordo com as normas ambientais, tendo em vista que: (i) conforme relatório do IBAMA, o ato infracional caracterizado não permitiu mensurar possíveis danos ambientais (Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR); e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, com a lavratura do auto de infração e a aplicação da pena de multa, tornando-se

desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003609/2016-93 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 187 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO. BARRAGEM DIQUE C. BARÃO DOS COCAIS/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado no âmbito da Ação Coordenada de Segurança de Barragens de Mineração, para apurar a segurança e estabilidade da barragem Dique C, operada pela empresa Vale S/A, no Município de Barão de Cocais/MG, tendo em vista que: (i) de acordo com os dados do SIGBM, o 'Dique C', denominado 'C - PDE Nordeste', não se enquadra na Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB", conforme Extrato SIGBM, inexistindo qualquer irregularidade na estrutura.; (ii) a ANM informou que se trata de estrutura de pequeno porte, construída pelo método "etapa única", possuindo instrumentação testada e calibrada, sem necessidade de reparos, encontrando-se de acordo com o projeto técnico; (iii) a estrutura objeto dos autos não é considerada como "barragem", não fazendo parte do Plano Nacional de Segurança de Barragens; e (iv) a agência reguladora vem executando a contento o seu poder-dever de polícia administrativa em relação a esta estrutura, observando as prescrições da Portaria ANM nº 70.389/2017, e normas correlatas. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000048/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3649 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM DO SABÃO I/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a adequação da Barragem do Sabão I (de rejeitos de mineração), localizada no Município de Serra do Salitre/MG, às alterações conferidas pela Resolução nº 4/2019 da Agência Nacional de Mineração ANM/MME Ministério de Minas e Energia, Resolução Conjunta Semad/Feam nº 2.765/2019 e Lei Estadual nº 23.291/2019, tendo em vista que: (i) a legislação determinou a implementação de medidas objetivando assegurar a estabilidade de barragens de mineração, vedou a construção ou alteamento pelo método denominado a montante ou por método declarado como desconhecido e nas Zonas de Autossalvamento, determinando a desativação e descomissionamento ou descaracterização; (ii) a Barragem em questão está classificada na categoria de risco baixo (CRI), sem nível de

emergência, com dano potencial associado Alto (DPA), contando com licenças ambientais válidas até 2029; (iii) do ponto de vista formal, a Barragem possui declaração de estabilidade atualizada em 2021 e está sem nível de emergência, conforme Anm, ao reportar que o Relatório de Inspeção de Segurança Regular de Barragem (de 16/08/2021) que atestou a estabilidade, nos termos da Lei nº 12.334/2010 e Portarias/Anm; (i v) a empresa possui sistema de videomonitoramento 24 (vinte e quatro) horas por dia da estrutura, com armazenamento pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, e disponibilização para as equipes ou sistemas das Defesas Cíveis estaduais e federais e da ANM, além de sistema de monitoramento de segurança barragem, conforme Portaria nº 70.389/2017-Anm; (v) a empresa informou que foram realizados treinamentos junto à comunidade, conforme recomendação da Defesa Civil, bem como foi elaborado Estudo de Ruptura Hipotética com mapa de inundação, com análise empregando fluidos não newtonianos, utilização do modelo bidimensional para as simulações de propagação das ondas de cheia e elaborados estudos de ruptura hipotética que consideraram todos os métodos de falha (galgamento, erosão interna, instabilidade e liquefação. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da implementação de eventuais medidas que sejam recomendadas no Relatório/Laudo de vistoria da ANM, anunciado nos Ofícios Ofício n. 2196/2021 e 19728/2021, bem como de eventuais medidas a serem exigidas a partir da apresentação do Novo Estudo de Ruptura Hipotética. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000102/2015-48 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3607 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO ARQUITETÔNICO TOMBADO PELO IPHAN. OBRAS DE REVITALIZAÇÃO. VIAS PÚBLICAS E CHAFARIZ DE TIRADENTES/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar os danos e irregularidades decorrentes de má execução de obras de revitalização de vias públicas e restauração do Chafariz de Tiradentes/MG, partes do conjunto arquitetônico e urbanístico de Tiradentes, tombado pelo IPHAN, tendo em vista que: (i) com escopo de buscar a reparação específica dos danos causado ao Chafariz de São José em Tiradentes/MG, o Ministério Público Federal ingressou com ação monitória em face da empresa contratada, em trâmite na Subseção Judiciária de São João del-Rei (autos n.º 1001838-30.2019.4.01.3815); (ii) em relação aos danos causados ao calçamento, a reparação específica foi objeto do termo de compromisso (TAC) n.º 01/2017 PRM/SJR/LJDO, que incorpora as orientações do Laudo de Vistoria n.º 15/2017- IPHAN, cujo cumprimento é acompanhado no procedimento administrativo nº 1.22.014.000062/2018-87 , sendo que a

multa prevista para o caso de descumprimento foi objeto do ajuizamento de execução de título executivo extrajudicial (autos n.º 0000441-50.2019.4.01.3815, em trâmite na Subseção Judiciária de São João del-Rei); (iii) considerando que as condutas apuradas configuram crime contra o patrimônio cultural, foi requisitada a instauração do inquérito policial nº 1002547-31.2020.4.01.3815, em que recentemente foram propostos acordos de não persecução penal aos investigados, considerando a pena mínima cominada ao delito do art. 63 da Lei nº 9.605/1998; e (iv) concluiu o Membro oficiante, que as medidas adotadas em relação aos danos causados ao calçamento do centro histórico e ao Chafariz de São José em Tiradentes/MG buscaram assegurar a reparação específica dos bens danificados. A estratégia de centrar esforços na reparação específica buscou garantir o retorno ao status quo ante, reputado mais relevante que a compensação pelo período em que os bens estiveram danificados. 2. Não tem a 4ª CCR atribuição para a análise da promoção de arquivamento no que tange à apuração dos possíveis atos de improbidade administrativa praticados na execução do Convênio de Cooperação Financeira nº 5109/0/13, cujo objeto era a restauração do patrimônio arquitetônico em destaque. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da temática da 4ª CCR, com remessa dos autos à 1ª CCR para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000378/2015-48 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 87 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a existência de lixo a céu aberto, inclusive com despejo de resíduos tóxicos, no Município de Igarapé-Miri/PA, tendo em vista a inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. Precedente: 1.30.020.000475/2021-14 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001070/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 94 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA MESTRE LUCINDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de

fato criminal instaurada para apurar delito do art. 60 da Lei 9.605/98, consistente na construção de barraca, no interior da RESEX Marinha Mestre Lucindo, em desacordo com os objetivos da Unidade de Conservação, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Marapanim/PA, tendo em vista que: (i) segundo informações do ICMBio (NGI Salgado Paraense) o autuado compõe família cadastrada pela autarquia ambiental como beneficiária da RESEX Marinha Mestre Lucindo, conforme Cadastro nº PA02800000029; e (ii) não há evidências nos autos da ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas, como aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), bem como o embargo da construção para qualquer atividade, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Pontuou o Membro oficiante que: (i) a elaboração de um Plano de Ação Emergencial pelo ICMBio para lidar com as pressões imobiliárias e turísticas da Reserva Extrativista Marinha Mestre Lucindo vem sendo acompanhada no âmbito do IC nº 23.000.000353/2019-78, o que inclui também a ordenação da eventual instalação de barracas por comunitários da unidade de conservação; e (ii) tramita na unidade de origem o PP nº 1.23.000.001088/2021-60 para acompanhar a adoção de medidas estatais quanto às ocupações de praias na Reserva Extrativista Marinha Mestre Lucindo, em Marapanim/PA. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001299/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 121 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. VENDA, TRANSPORTE E RECEBIMENTO DE MADEIRA DE ORIGEM ILEGAL. EMISSÃO DE NOTA FISCAL FRIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Pará para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 46 da Lei 9.605/98, consistente em vender 40,01 m3 de madeira serrada das espécies sapucaia (4,00 m3), casca-seca (4,00 m3), faveira (9,67 m3), melancieira (7,62 m3), tauri (6,00 m3) e breu (8,72 m3), acobertada por Nota Fiscal 'fria', sem licença válida outorgada pela autoridade ambiental competente, no Município de Tomé Açu/PA, tendo em vista que: (i) não há elementos nos autos a indicar a origem do produto, nem se as espécies estão em extinção (Enunciados 48 e 49-4ª CCR. Precedente: 1.23.005.000296/2020-11); e (ii) a conduta de emitir nota fiscal para acobertar transporte de madeira ilegal (sem registro de que a origem da madeira provenha de área de domínio da União), por si só, não enseja a competência da Justiça Federal, uma vez que não há ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001440/2017-81 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 185 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. COMERCIALIZAÇÃO DE CABEÇAS DE GADO ORIUNDAS DE FAZENDA EMBARGADA PELO IBAMA. OPERAÇÃO CARNE FRIA. EMPRESA JÁ SOB ACOMPANHAMENTO DE TAC NO ÂMBITO DO PROGRAMA CARNE LEGAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime decorrente de comercializar 360 (trezentos e sessenta) cabeças de gado (20 GTAS) oriundas da Fazenda Maipu (autuação derivada da operação Carne Fria), em Cumaru do Norte/PA, nos anos de 2013 e 2014, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) a empresa autuada possui TAC juntado nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.23.000.002410/2018-72, justamente para tratar de acontecimentos como os autuados pelo Ibama, no âmbito do Programa Carne Legal, de modo que, na esfera cível, o evento classificado como infração ambiental pelo Ibama já se encontra inserido em amplo processo de diagnóstico, auditoria, ajuste e regularização, processo esse que define patamares de evolução para cada empresa; (ii) a empresa apresentou petição aduzindo que, em pedido de defesa na esfera administrativa, houve decisão interlocutória nos autos 9111337/E concluindo que não existiam medidas de embargo sobre as propriedades rurais dos fornecedores da referida empresa; (iii) o estabelecimento e a negociação de critérios de auditorias, junto às signatárias dos TACs, no âmbito do programa Carne Legal seria dissonante com a atuação simultânea, voltada ao ajuizamento de ações ou execução dos respectivos termos calcada na operação Carne Fria; e (i v) no presente caso, a empresa supramencionada distancia-se de grande parte das empresas do mercado por ser signatária de TAC e já ter realizado auditorias, medidas estas que conferem transparência e expõem a empresa ao controle perante o mercado e os órgãos de fiscalização. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000088/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3601 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. POLUIÇÃO HÍDRICA. ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a poluição e assoreamento no Córrego Marreco, provocada por atividades da empresa Buritirama Manganês S/A em área localizada em sua propriedade, no Município de Marabá/PA, tendo em vista que: (i) a empresa informou que o licenciamento

ambiental contém condicionantes para implementação de medidas para evitar o carreamento de minérios (manglês) para os recursos hídricos da região, localizados no entorno de suas atividades, entre eles o monitoramento da qualidade das águas, por meio da amostragem e análise periódica de parâmetros físicos, químicos e bacteriológicos das águas superficiais, subterrâneas e de efluentes, as quais foram adotadas; (ii) em set/2019 foi realizada avaliação, resultando no Laudo Técnico 020190954/2019 1.0, o qual concluiu que a caracterização físico-química dos recursos hídricos indicou parâmetros dentro dos limites regulamentares, não sendo identificados indícios de assoreamento de córrego decorrente das suas atividades; (iii) a Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade encaminhou os Autos de Infração e Relatórios de Fiscalização das ações de fiscalização nas atividades da empreendedora ao longo 2019 - comprovando ausência de omissão, sendo que nenhum deles apurou o dano ambiental em questão; (iv) porquanto a análise de eventuais danos porventura provocados ao córrego local não se encontre no âmbito de atribuições do MPF, em face da inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, não se justifica a declinação de atribuições ao MP Estadual pois não há indícios mínimos da prática da infração ambiental, que foi reportada genericamente. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000226/2012-72 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 218 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o fato de o IBAMA não ter autuado proprietário de área com suposto desmatamento de 1.500 (mil e quinhentos) hectares de floresta amazônica, em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a simples impossibilidade da realização de vistoria in loco pelo IBAMA no ano de 2021 não é motivo apto a justificar o arquivamento do presente inquérito civil; (ii) necessário reiterar o ofício ao IBAMA solicitando a realização da vistoria da referida área, conforme decidido por esta 4ª CCR (551ª S.O. - 19.6.2019); e (iii) caso mantida a impossibilidade da vistoria pelo IBAMA, deverá o Procurador oficiante analisar a razoabilidade da recusa da autarquia, bem como, deverá solicitar ao órgão estadual responsável pelo meio ambiente, bem como, à Polícia Militar Ambiental a vistoria in loco a fim de constatar "se foram promovidas as medidas pertinentes visando a recuperação ambiental das áreas degradadas ou a constatação de que as mesmas se regeneraram naturalmente". 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000419/2021-14 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 215 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX VERDE PARA SEMPRE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, consistente em destruir 19,78 (dezenove vírgula setenta e oito) hectares de vegetação nativa, do interior da Reserva Extrativista Verde Para Sempre, sem autorização da autoridade competente, no Município de Porto de Moz/PA, tendo em vista que: (i) a dimensão de área desmatada é bastante significativa, não havendo comprovação de que o desmatamento tenha sido praticado por motivos de subsistência imediata do agente ou de sua família, afastando a aplicação da causa de exclusão de tipicidade presente no § 1º, do art. 50, da Lei nº 9605/98, bem como a hipótese de aplicação da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR; e (ii) apesar do depoimento do autuado, no sentido de o desmatamento ter ocorrido em 2003, pela ação da empresa Madenorte, os mapas de degradação ambiental apresentados pelo ICMBio demonstram que o desmatamento iniciou-se em setembro de 2020. Precedente: JF-RDO-1000886-04.2021.4.01.3905-IP (597ª SO). 2. Quanto às questões administrativas e cíveis, respectivamente, o órgão ambiental lavrou o auto de infração, com aplicação de pena de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e o membro oficiante determinou a extração de cópia dos autos, com posterior envio ao ofício com atribuição para atuar em matéria cível. 3. Recomenda-se, portanto, ao membro oficiante oferecer eventual proposta de Acordo de Não Persecução Penal, tendo como condição o efetivo recolhimento integral da multa, recuperação da área degradada e/ou compensação pelo dano ambiental provocado, caso estejam presentes os requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, sem prejuízo de oferecimento de eventual proposta de Acordo de Não Persecução Penal, preferencialmente, tendo como condições a comprovação do integral pagamento da multa aplicada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000518/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3641 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA RIOZINHO DO ANFRÍSIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar notícia de crescimento de desmatamento, cerca de 11,1 (onze vírgula um) hectares, no mês de setembro de 2019, detectado pelo representante, a partir de imagens obtidas de satélites, no interior da Reserva Extrativista Riozinho do Anfrísio, próximo ao limite com a Floresta Nacional do Trairão, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) a representação não delimita fatos concretos, tampouco

indícios suficientes de autoria, capazes de subsidiar eventual oferecimento de denúncia; (ii) o ICMBio informou que está com planejamento de Fiscalização Ambiental para o segundo semestre de 2021, sendo o objeto do presente apuratório "ponto focal" para as atividades de proteção ambiental; e (iii) ressaltou o Membro oficiante, tão logo o ICMBio apresente o relatório de fiscalização com os respectivos autos infracionais, serão instaurados procedimentos específicos para investigação e reparação de eventual dano ambiental, nas esferas criminal e cível. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001461/2021-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3526 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTAGEM DO CONSUMO DE ENERGIA. DIREITO INDIVIDUAL E DISPONÍVEL. JOÃO PESSOA/PB. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar pedido de providências das autoridades no sentido de investigarem as condutas da Energisa/PB e do Governo da Paraíba, no tocante ao valor cobrado nas faturas de energia elétrica, em João Pessoa/PB, tendo em vista que, (i) a pretensão deve ser discutida entre as partes amigavelmente ou por via judicial, pois não há qualquer indício de lesão a interesses sociais ou individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal; e (ii) é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados, de acordo com artigo 15 da Lei Complementar 75/1993. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004109/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 47 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PR/PR). SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. TERRAPLANAGEM. RIO GUARAGUAÇU. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Paraná para atuar em notícia de fato civil instaurada para apurar dano ambiental em razão de terraplanagem às margens do Rio Guaraguaçu, no Município de Pontal do Paraná, tendo em vista que na demarcação existente no Município de Pontal do Paraná, fornecida pela SPU, a área objeto do presente feito não se caracteriza como terreno de marinha. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Paraná e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público

para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.015.000027/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 235 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. POSSÍVEL EXTRAÇÃO IRREGULAR. AREIA. RIO DO BANHADOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível extração irregular de areia pela empresa, na localidade de Rio do Banhados, em União da Vitória/ , tendo em vista que: (i) o local foi objeto de vistoria técnica no mês de novembro de 2020 pelo Instituto Água e Terra (IAT), que não identificou irregularidades no empreendimento, nem eventuais danos ambientais; (ii) o parecer técnico do IAT, após a vistoria, foi favorável à renovação da licença de operação, tendo sido expedida em 12/11/2020, com validade para 12/11/2024; (iii) a empresa é detentora das portarias de concessão de lavra 44 (processo minerário nº 826.456/2005 e 335 (processo minerário nº 826.456/2006), que a autorizam a lavar areia e basalto no município de União da Vitória, na localidade de Rio do Banhados; e (iv) concluiu o Membro oficiante que não foi confirmado o dano ambiental na área de lavra. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de representação sigilosa e ausente de dados. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002210/2020-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 91 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ESPÉCIE EXÓTICA. BIOINVASÃO POR CORAL-SOL. AGRESSIVA À NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a adoção de medidas pelos órgãos públicos que visem o controle da invasão da espécie exótica Coral-Sol no litoral de Pernambuco, tendo em vista que: (i) conforme informações fornecidas pelo IBAMA e pela SEMAS/PE, verificou-se que os órgãos estão empenhados e vêm adotando medidas efetivas que visam a proteção da biodiversidade local e diminuição da possibilidade do estabelecimento da espécie exótica invasora Coral-Sol; (ii) o Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Coral-Sol (implementado e coordenado pelo IBAMA) funciona com articuladores e colaboradores que detêm a responsabilidade para a implementação e monitoramento das ações, objetivando conter a invasão do coral-sol, minimizando as consequências associadas de perda de biodiversidade; (iii) a SEMAS/PE noticiou a existência de um plano específico para o estado de Pernambuco, o qual é o Plano de Ação para Controle e Monitoramento do Coral-sol no Litoral Continental e Oceânico de Pernambuco; e (iv) foi determinada a instauração de PA para acompanhar a implementação/execução das estratégias previstas no Plano de Ação para Controle e Monitoramento do Coral-sol no Litoral Continental e Oceânico de Pernambuco. 2.

Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUN. NONATO Nº. 1.27.004.000008/2017-93 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 59 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PARQUE NACIONAL SERRA DAS CONFUSÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de desmatamento praticado por empresas participantes do Projeto Agrosilvícola que estariam atuando em atividades de desmatamento de área preservada do Parque Nacional Serra das Confusões, sem autorização legal, tendo em vista que: (i) depreende-se das informações prestadas pelo ICMBio Parque Nacional Serra das Confusões, que não existe alteração da cobertura vegetal, portanto, não há que se falar em prejuízos ao meio ambiente; e (ii) o ICMBio informou, ainda, que os mapas de desmatamentos fornecidos pelo INPE, para atenderem os esclarecimentos da Fazenda Itauera, demonstram que a Fazenda American Lloyd, também não sofreu supressão durante todo esse período. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000443/2020-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 211 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. MONUMENTO NACIONAL AO IMIGRANTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível descaracterização do Monumento Nacional ao Imigrante, localizado no Município de Caxias do Sul/RS, por meio da sua utilização para divulgação de ações propagandísticas pela Administração Municipal, tendo em vista q u e : (i) o bem histórico foi utilizado para evidenciar o momento crítico em curso (diante da decretação da pandemia da COVID-19) e como meio informativo e de conscientização da população sobre a importância do uso da máscara como medida preventiva à disseminação do coronavírus; e (ii) a Prefeitura do Município de Caxias do Sul, informou que as máscaras foram colocadas nas estátuas com o objetivo de evidenciar o momento pandêmico atual e conscientizar a população contra a disseminação da COVID-19, uma vez que o monumento se encontra em ponto de visibilidade fácil, bem como que a intervenção foi de caráter transitório, sem possibilidade de dano ao bem, podendo o monumento retornar ao seu aspecto original a qualquer momento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução

87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000009/2017-53 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 18 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. USO IRREGULAR DE AGROTÓXICO. PLANTIO DE LAVOURAS DE SOJA. ASSENTAMENTO RUBIRA. MUNICÍPIO DE PIRATINI/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o plantio irregular de soja e a eventual utilização irregular de agrotóxicos, bem como desmatamento em áreas de preservação permanente, situada no interior do Assentamento Rubira, no Município de Piratini/RS, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) a questão vem sendo acompanhada pelo Incra que, ao tomar conhecimento dos fatos, iniciou o processo de fiscalização, realizando vistorias anuais continuadas, com a resolução das irregularidades eventualmente encontradas, inclusive orientando os assentados quanto ao plantio de soja com o uso de agrotóxicos, em cumprimento às diretrizes contidas na Nota Técnica n.º 02/2017; (ii) a atuação conjunta da Brigada Militar Ambiental, da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Piratini e da FEPAM, para a resolução dos problemas eventualmente encontrados e para a melhoria das atividades agrônômicas; e (iii) restou demonstrado que, após vistorias realizadas pelo Incra, em 2020 e 2021, o uso irregular de partes de áreas de preservação permanente foi cessado pelos beneficiários, que passaram a observar os limites para o plantio de suas culturas, de modo que, não subsistem fundamentos para a continuidade do presente feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17§1º da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.007.000240/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 82 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA PAMPA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CAÇAPAVA DO SUL/RS 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir e danificar 33 ha (trinta e três hectares) de vegetação de campo nativo do bioma Pampa, considerada de preservação permanente, sem licenciamento ambiental, no Município de Caçapava do Sul/RS, tendo em vista que, (i) a área é privada e não está inserida em unidade de conservação da natureza federal ou área de interesse da União, sendo que eventual dano ambiental não atinge bens, interesses e serviços da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF;

(ii) inexistem indícios de que o ilícito ocorreu em prejuízo de espécies da flora que estejam ameaçadas de extinção, sendo que a fiscalização pelo Ibama não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal e a atuação do MPF. Precedente: 1.30.001.001646/2019-28 (Voto n. 5556/2019, SO 561^a, de 12.2.2020) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000211/2019-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3635 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. MAUS-TRATOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de morte de 690 kg (seiscentos e noventa quilos) de pintado-amarelo (*Pimelodus maculatus*) ocorrida na Usina Hidrelétrica Machadinho, localizada no Município de Maximiliano de Almeida/RS, após procedimento realizado na UHE, tendo em vista que: (i) a empreendedora firmou Termo de Ajustamento de Conduta TAC no MPF (aditado), obrigando-se a promover medidas de compensação ambiental consistentes na soltura de 2.760 (dois mil setecentos e sessenta) alevinos de pintado-amarelo no local, buscar alternativas tecnológicas para evitar a mortandade de peixes (por sucção) e sua implementação conforme Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento de proteção da Ictofauna, bem como disponibilizar recursos para a aquisição/doação de um veículo aquático Jet Ski e aquisição/doação de equipamentos para montagem de uma UTI neonatal ou pediátrica para uso exclusivo do Sistema Único de Saúde (SUS); (ii) as medidas foram integralmente cumpridas, por meio da soltura de 5.500 (cinco mil e quinhentos juvenis) da espécie na jusante da UHE, excedendo esta medida em 2.740 (dois mil setecentos e quarenta) indivíduos, bem como da aquisição de um veículo aquático Jet Ski (com doação à Patram -Patrulha Ambiental- RS) e diversos equipamentos para a UTI neonatal, além da implementação de medidas para conter a mortandade de peixes, reduzindo-se o número de manobras de mudança de estado das unidades geradoras (paradas etc), e modernizados os equipamentos, com autorização do Operador Nacional do Sistema. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001085/2016-14 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3608 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA FEDERAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupação de área pública

federal, localizada na Estrada de Furnas, 1042, por entidade denominada Esporte Clube Boa Vista, na comunidade Mata Machado, no interior do Parque Nacional da Tijuca, no Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) iniciou-se no âmbito da Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro processo administrativo de regularização do imóvel objeto do inquérito, por meio do processo NUPSEI-ME 10154.151237/2019-76, que visa regularizar a ocupação do imóvel por meio de cessão de uso em condições especiais; (ii) para tanto, foram realizados estudos específicos para estabelecimento de condições e responsabilidades a serem fixadas pela União no ato de cessão, ressaltando-se que as condições estipuladas no Contrato de Cessão seriam apreciadas pela Consultoria Jurídica da União - CJU/AGU; e (iii) o Esporte Clube Boa Vista informou possuir interesse na cessão onerosa da área que ocupa desde 1917 e ressaltou a intenção de manter projetos sociais voltados à comunidade local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001929/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3634 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ASSÉDIO MORAL. CRIME PRATICADO POR SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA FEDERAL. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para a análise/revisão da promoção de arquivamento formulada em procedimento preparatório instaurado para apurar suposto assédio moral por parte do diretor executivo da Fundação Casa de Rui Barbosa, em face de servidores públicos e terceirizados, tendo em vista que a caracterização (ou não) de falta disciplinar e/ou ato de improbidade administrativa, inclusive em razão de suposta irregularidade na compra e fornecimento de máscara pela Presidente da Fundação, para suposto uso de servidores em razão da pandemia da Covid-19, além de suposto uso de viaturas oficiais para fins pessoais e irregularidades no uso de cartão corporativo, não é matéria afeta a esta 4ª CCR. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com o encaminhamento dos autos para a 1ª CCR e, posteriormente, à 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002677/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 55 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. SANTUÁRIO DO CRISTO REDENTOR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível ilegalidade decorrente de ato de segurança do ICMBio que teriam proibido padres da Arquidiocese do

Rio de Janeiro de acessar o santuário do Cristo Redentor para a celebração de um ato religioso, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) não há provas de que tenha havido obstaculização do acesso dos padres ao Cristo Redentor; e (ii) os supostos desentendimentos entre o Santuário do Cristo Redentor e o ICMBio parecem ter sido solucionados de forma consensual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004576/2021-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3628 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. RESIDÊNCIA. IMPEDIMENTO DE ACESSO AO PARQUE. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a existência de imóvel situado possivelmente no Parque Nacional da Tijuca, o qual estaria impedindo o acesso das pessoas no interior da citada unidade de conservação, bem como na trilha da Pedra do Urubu, fato ocorrido no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que o chefe do Parna informou que a área em questão não está localizada no perímetro desse Parque Nacional, tampouco próximo aos seus limites. 2. Segundo a Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, 'o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo'. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia instaurada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004743/2016-20 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3639 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. IPHAN. TOMBAMENTO DO FORTE DE SÃO JOSÉ. DEMORA NA CONCLUSÃO DO PROCESSO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir do encaminhamento de uma lista pelo GT Patrimônio Cultural que revelou a situação preocupante em que se encontra o patrimônio cultural brasileiro, para apurar possível inadequação do serviço público prestado pelo IPHAN, considerando a excessiva demora na finalização do processo de tombamento do Forte de São José (procedimento nº 827-T-1970),

instaurado em 1970, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que a questão foi judicializada, em virtude do não cumprimento de recomendação expedida pelo MPF, para que o Iphan promovesse os procedimentos necessários para a conclusão do processo de tombamento nº 827 - IPHAN/1970, no prazo máximo de 30 dias, o que não ocorreu, diante disso, esgotadas todas as possibilidades de solução extrajudicial, o MPF impetrou mandado de segurança coletivo nº 5105416- 62.2021.4.02.5101, perante a 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em face de ato omissivo praticado pelo Superintendente Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Rio de Janeiro, objetivando provimento judicial que determine a conclusão do processo administrativo de tombamento nº827 - IPHAN/1970, em prazo não superior a 30 dias, conforme peça inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000256/2021-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 84 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (AREIA). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de possível extração irregular de minério (areia), praticada pela Minita Mineração Ltda., às margens do Rio Piabanha, no Município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) o INEA esclareceu que a empresa possui Licença de Operação (LO IN028651), em vigência, para extração de areia no leito do Rio Piabanha; (ii) a ANM informou que a empresa possui título autorizativo para lavra de bens minerais, outorgado pela ANM/MME; e (iii) segundo Relatório de Vistoria nº 197/2021 do INEA, a empresa vem atendendo às condicionantes da LO IN028651, não sendo constatada derrubada de vegetação ou dano ambiental nas margens do rio, sendo que todos os impactos verificados são passíveis de recuperação conforme PCA apresentado e que não foi constatada extração mineral fora da poligonal autorizada pela ANM. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000276/2018-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 13 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO (AHE) SIMPLÍCIO. MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado a partir de desmembramento do IC

nº 1.30.007.000220/2012-21, para acompanhar a execução do projeto de construção do Centro Comunitário do bairro do Grama, de responsabilidade da empresa Furnas Centrais Elétricas S.A, assim como a implantação do sistema de esgotamento sanitário na localidade, sob a responsabilidade do SAAETRI, e a manutenção do acesso de pedestres e das estradas vicinais da comunidade do Grama, localizada na Rodovia BR 393, na altura do km 150, no Município de Três Rios-RJ, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, a empresa Furnas informou a conclusão da construção do Centro Comunitário da Comunidade do Grama, bem como houve a disponibilização de sistema de esgotamento sanitário à comunidade e realização da manutenção do acesso à comunidade do Grama, de modo que, não subsistem fundamentos para a continuidade do presente feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000119/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 166 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE TAMOIOS (ESEC/TAMOIOS). ILHA DE SANDRI. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a conduta de particular, em razão de penetrar e permanecer fundeado no entorno marinho da ilha de Sandri, interior da Estação Ecológica de Tamoios, no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) a conduta constitui infração administrativa prevista no parágrafo único do art. 92 do Decreto nº 6.514/2008, com a previsibilidade de aplicação de multa; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000122/2007-37 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 205 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAINHA DE MAMBUCABA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. MUNICÍPIO DE PARATY/RJ. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis edificações irregulares na Prainha de Mambucaba, terreno de marinha, bem da União, no Município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, a ocupação na

parcela de terras abaixo da BR-101 está consolidada e é irreversível, constituindo-se a maior parte das construções de casas de veraneio; (ii) o Município obteve junto à concessionária de energia elétrica a lista dos moradores atendidos na localidade, promoveu o georreferenciamento e, em conjunto com o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) e o ICMBio, elabora laudo técnico de avaliação do histórico de ocupação de cada imóvel, no intuito de regularizá-los ou determinar sua remoção; (iii) a finalização da regularização fundiária envolve ações complexas de longo prazo, ante o grande número de construções e outras diligências instrutórias necessárias (plotagem das edificações, delimitação das áreas não edificantes, identificação das pistas de rolagem e dos equipamentos públicos, e outros), pelo que é inviável a manutenção de inquérito civil para monitoração da instrução; e (iv) deve ser instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar a tramitação da regularização fundiária, sendo este o instrumento adequado ao acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando ao membro oficiante que instaure procedimento administrativo de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000009/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 258 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 69 da Lei 9.605/98 por dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental, uma vez que o ICMBio advertiu inicialmente ao empreendedor que seria necessária autorização prévia para a realização de evento nos limites do Parque Nacional da Serra dos Órgãos (Parnaso), bem como pagamento pelo uso comercial, fato ocorrido em Guapimirim/RJ, tendo em vista que: (i) o descumprimento da decisão judicial já é objeto de apuração nos próprios autos em que foi prolatada, conforme despacho proferido no Agravo de Instrumento nº 5017308-34.2021.4.02.0000, com fulcro no Enunciado 11/4ª CCR; (ii) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR e (iii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF Criminal 1.23.003.000307/2021-63 (594ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento

de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOAÇABA-SC Nº. 1.33.000.002589/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 52 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 38 e 38-A da Lei nº 9.605/1998, consistentes em destruição de aproximadamente 45,52 (quarenta e cinco vírgula cinquenta e dois) hectares de vegetação do Bioma Mata Atlântica, bem como com a supressão de espécies ameaçadas de extinção, no Município de Porto União/SC, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. 2. Na seara cível, as medidas voltadas à recomposição do dano ambiental estão sendo tratadas no bojo das Ações Civis Públicas nº 5002473-53.2019.4.04.7211 e nº 5002937- 48.2017.4.04.7211, ambas em trâmite no Juízo Federal de Caçador. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002613/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 207 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível, após análise de recurso da representante, instaurada para apurar notícia de que o imóvel objeto da Ação Reivindicatória nº 0002196- 67.1997.8.24.0045, em trâmite no TJ/SC, estaria inserido quase em sua integralidade em terreno de marinha e, portanto, seria patrimônio pertencente a União, tendo em vista que: (i) a questão foi tratada pelos tribunais em todas as instâncias, e as decisões estão acobertadas pelo trânsito em julgado, não cabendo ao Parquet Federal rediscutir a causa; e (ii) a comunicação do fato à SPU/SC, através do Ofício nº 7/2022- GAB-WAM, acompanhado de cópia integral da representação, revela-se medida suficiente no âmbito do MPF, cabendo à União tomar medidas, se entender cabíveis. 2. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de comunicação do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002635/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 96 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO

AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. LINHA DE TRANSMISSÃO CAMPOS NOVOS. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito criminal, de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta infração, a partir do auto de Infração nº D5EUJE5H, lavrado em face da Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (Eletrobras CGT Eletrosul), por deixar de atender as condicionantes 2.2, 2.8 e 2.12 da LO nº 836/2009 (PA IBAMA 02001.000303/2006-41), referente a Linha de Transmissão Campos Novos - Nova Santa Rita, consistente em deixar de apresentar os relatórios anuais contendo as ações realizadas nos períodos de 2012, 2018 e 2019 (condicionante 2.2); em não realizar monitoramento das APPs objeto de recuperação nos anos de 2018 e 2019 (condicionante 2.8); e em deixar de encaminhar os relatórios anuais (condicionante 2.12), no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que a conduta constitui infração administrativa prevista no art. 66, inciso II do Decreto 6514/2008, não se enquadrando no tipo penal do art. 69 da Lei 9.605/98, pois não obstaculizou/impediu a fiscalização ambiental, não sendo considerado, portanto, crime contra a administração ambiental. 2. Na esfera cível, considerando não haver nos autos a comprovação de quitação integral da multa expressiva aplicada, R\$ 350.500,00 (trezentos e cinquenta mil e quinhentos reais), bem como se tratar de tutela de direitos transindividuais indisponíveis, meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, de preservação para as presentes e futuras gerações (art. 125 da CF), necessária a continuação nestes próprios autos para se verificar o cumprimento da sanção administrativa. 3. Necessária a realização de diligências perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito ou conversão da multa em outra obrigação diversa. Em caso de negativa, deve instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito ou com estipulação de outra obrigação pertinente, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou ainda protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto. Recomenda-se, ainda, a observar o lapso prazo prescricional de 05(cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal, e pela não homologação do arquivamento quanto ao aspecto cível, com determinação de prosseguimento do feito nestes próprios autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002774/2019-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 259 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. EFLUENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre poluição do mar decorrente de lançamento de lixo e esgoto por marina náutica localizada na Praia da Armação da Piedade, em Governador Celso Ramos/SC, tendo em vista que: (i) esse tema foi judicializado por meio da ACP nº 2008.72.00.006647-8 JF/SC, cujo objeto abarca a

matéria em voga, incluindo a demolição da marina e a implantação de estação de tratamento de esgoto, conforme asseverou a Procuradora oficiante e foi ajuizada em face da citada municipalidade, segundo petição juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR; e (ii) já existe o PA 1.33.000.002414/2021-18 para monitorar o deslinde da temática em análise, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas nesse apuratório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000008/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 99 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE CURSO D'ÁGUA. PARNA DA SERRA DO ITAJAÍ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar recuperação de dano ambiental (Auto de Infração nº 036597/A do ICMBio) causado pela supressão de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental, correspondente a 566,35 m2 (quinhentos e sessenta e seis vírgula trinta e cinco metros quadrados), em área de preservação permanente, em imóvel particular situado às margens do Ribeirão Jundiá e de curso d'água secundário, interior do Parque Nacional da Serra de Itajaí, Município de Apiúna/SC, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a área suprimida não é expressiva, o que favorece a regeneração natural, tratando-se de roçado de terreno para o plantio de mandioca e agricultura de subsistência; (ii) o ICMBio informou que não há indícios de novas intervenções na área afetada, a qual se encontra em estágio inicial de regeneração natural; (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área afetada, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iv) conforme apontado pelo membro oficiante, os fatos estão sendo tratados na esfera criminal, nos autos da Ação Penal nº 5000439- 46.2021.4.04.7208, sendo que a denúncia abrange a implementação de PRAD pelo denunciado, o qual abrange toda área desmatada. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000355/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 100 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal

para atuar em notícia de fato criminal instaurada a partir da ACP nº 5013870-59.2021.4.04.7205, para apurar crime ambiental que trata de possível autorização indevida de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, correspondente a 20.000 m2 (vinte mil metros quadrados) de área, inclusive com aterramento de curso d'água, emitida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Luiz Alves/SC, tendo em vista que, conforme consta da própria promoção, a autorização indevida refere-se à área que possui espécies da flora constantes de Lista Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção, o que revela interesse federal na questão. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000352/2016-12 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 210 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de PRAD, no Loteamento Elisa II, situado no Bairro São Sebastião, no Município de Criciúma/SC, por atividades da Companhia Hidroelétrica do São Francisco, tendo em vista que: (i) a área objeto dos autos está inserida dentre as poligonais da ACP do Carvão, para fins de recuperação ambiental, encontrando, portanto, judicializada; e (ii) na referida ação judicial, entre outros, é objeto de discussão o cumprimento dos critérios técnicos de recuperação das áreas degradadas pela mineração de carvão, no Loteamento Elisa II, inexistindo medidas necessárias a serem adotadas extrajudicialmente. 2. Representantes comunicados acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000676/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3594 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO. SUBESTAÇÃO DE ENERGIA. IMPLANTAÇÃO. 1. Tem atribuições o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado a partir de representação que solicita a suspensão de audiência pública marcada para 16/12/2020, no interesse do licenciamento ambiental de empreendimento da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (Celesc), concessionária de serviços públicos, consistente na implantação de subestação de energia, em área situada entre as ruas Albano Schmidt e Graciliano Ramos, no bairro Boa Vista, Joinville/SC, tendo em vista que: (i) de acordo com a SPU, o local de previsão de

construção do equipamento não interfere com terrenos de marinha e seus acrescidos; (ii) segundo a Aneel, não cabe à agência acompanhar diretamente a gestão de obras para atendimento de seu mercado consumidor, sendo atribuição da própria concessionária tratar das questões afetas ao serviço concedido; (iii) nos termos do artigo 9º, XII e XIII, da LC nº 140/2011, a atribuição para controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei, além de exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for do Município, pertence ao órgão ambiental municipal; e (iv) concluiu o Membro oficiante que, no caso concreto, não há ofensa a bens, interesses ou serviços específicos da União. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. O Membro oficiante promoveu o arquivamento com posterior emissão de cópias dos autos ao MP Estadual. Entretanto, os autos devem ter continuidade em âmbito estadual, após a sua declinação de atribuições. 4. Conheço da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e, no mérito, voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000039/2017-17 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 148 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTALAÇÃO IRREGULAR DE ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÃO. IMBITUBA/SC 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar instalação irregular de uma torre de antena de operadora de telefonia celular na Barra de Ibiraquera, no município de Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) de acordo com o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, trata-se de uma antena de telecomunicações do tipo small cell, utilizada para retransmissão de sinal para pequenas áreas e que, de acordo com a Instrução Normativa Nº40-Antenas de Telecomunicações, tal tipo de empreendimento não necessita de licenciamento ambiental, conforme a Lei Federal 13.116/2015 e decreto regulamentador 10.480/2020; e (ii) o ICMBio/APA da Baleia Franca esclareceu que a instalação da antena de telecomunicações da operadora TIM encontra-se fora dos limites da APABF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000103/2021-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 242 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE

PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENCOSTA DE MORRO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. INTERESSE LOCAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível implantação irregular do Loteamento denominado "Mirante de Garopaba", sobre área de preservação permanente (APP), Morro do Siriú, Município de Garopaba/SC, tendo em vista que, conforme informações dos autos, não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área da União, Unidade de Conservação federal, terreno de marinha, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, da Constituição e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000180/2018-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERÁRIA (AREIA VERMELHA. LOTEAMENTO GRANJA HENRIQUE LAJE. ÁREA URBANA. MUNICÍPIO DE IMBITUBA/RJ. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível prática de extração de areia vermelha, em área de 0,2 (zero vírgula dois) hectares, no interior do "Loteamento Granja Henrique Laje", no Município de Imbituba/RJ, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) em sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 5001843- 21.2015.4.04.7216, restou afastada a tese de exploração de bem mineral, uma vez que "houve mera movimentação de terras no interior do loteamento para fechar buracos abertos pela chuva excessiva dos dias anteriores"; e (ii) a questão diz respeito a recuperação ambiental em loteamento localizado em área urbana, em que consta relatório da ANM ser local de depósito de lixo e utilizado por usuários de drogas, não havendo, portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000235/2018-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3595 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a recuperação ambiental de área lavrada por empreendedora (areia) em

desacordo com o licenciamento ambiental e a poligonal autorizada pelo extinto DNPM, localizada no Município de Armazém/SC, tendo em vista que: (i) no Relatório de Fiscalização do Ima nº 033/2018, consta que vistoria promovida no local apurou que cerca de 10 m (dez metros) de área estava com a recuperação ambiental comprometida, sendo necessária a implementação de Programa de Revegetação da Mata Ciliar do Rio Capivari; (ii) o último Parecer do Ima nº 146/2021 conclui que as ações propostas pela empresa foram implementadas e que a área se encontra em processo de restauração florestal, porém se mostra necessária a continuidade do monitoramento até serem alcançados melhores níveis de sucessão ecológica em alguns pontos. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da execução do PRAD, até que o órgão ambiental conclua pelo cumprimento integral das obrigações/medidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000303/2021-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3612 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. FALECIMENTO DO INDICIADO. GAROPABA/SC. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar prática do crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, consistente na extração ilegal de recursos minerais em encosta de morro às margens da Rodovia SC 434, km 08, Bairro Encantada, em Garopaba/SC, tendo em vista que: (i) o falecimento do indiciado, restando prejudicada a pretensão punitiva estatal, por força do art. 107, I, do Código Penal, que informa ser causa de extinção de punibilidade a morte do agente. (ii) a questão cível já é objeto da Ação Civil Pública nº 5002799-95.2019.4.04.7216/SC, em tramite na 1ª Vara Federal de Laguna. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000382/2018-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 159 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TRÂNSITO DE VEÍCULOS EM FAIXA DE AREIA. MUNICÍPIO DE IMBITUBA/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o trânsito de veículos na orla da praia de Itapirubá, no Município de Imbituba/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o município acatou a recomendação do MPF e instalou placas de sinalização pela orla da praia, além de barreiras físicas, impedindo o trânsito de veículos em áreas ambientalmente protegidas,

demonstrando estar agindo de forma a evitar possíveis danos ambientais, no âmbito do que lhe é atribuído. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000065/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 37 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. PRAIA DO RIBEIRO. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA). ZONA MUNICIPAL DE INTERESSE TURÍSTICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação de uma OSCIP, para apurar notícia de edificação em Zona de Interesse Turístico Municipal, sem estudo de impacto ambiental, na Praia do Ribeiro, Município de Bombinhas/SC, tendo em vista que: (i) a legislação municipal, art. 30 da Lei Complementar nº 106/2009, que exigia a aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para o início do uso ou atividade na Zona de Interesse Turístico de Bombinhas, teve sua redação alterada pela novel LC 364/2021, passando não mais exigir a realização do EIA para intervenções em Zona de Interesse Turístico de Bombinhas; e (ii) a partir do Relatório Ambiental Preliminar (RAP) produzido pela empreendedora, o Membro oficiante aponta que a legislação municipal não reconhece a área como de proteção ambiental, apenas conferindo a ela um regramento especial em razão de seu interesse turístico. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009786/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 241 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO POTENCIALMENTE PERIGOSO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a omissão parcial da pessoa jurídica Port Brazil Comercial Importadora e Exportadora Ltda. em declarar a importação de produto potencialmente perigoso (lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista) em sistema oficial de controle do órgão ambiental brasileiro, tendo em vista que: (i) a conduta reveste-se de ilicitude apenas na seara administrativa, sendo os efeitos nocivos do produto para o meio ambiente considerados potenciais, sem constatação nos autos de dano real ou de consequências concretas à saúde pública; e (ii) os autos não revelam dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas, alcançados, portanto, a finalidade de prevenção geral dirigidos a todos, nos termos da

Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009791/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 239 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL SEM DOCUMENTAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL BRASILEIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a importação de produto de origem animal (cálculos) sem o preenchimento da Declaração de Importação de Remessa-DIR-Ibama, tendo em vista que: (i) a conduta reveste-se de ilicitude apenas na seara administrativa, sendo o fato atípico no âmbito do Direito Penal ambiental, pois o produto não está caracterizado nos autos como substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente; e (ii) os autos não revelam dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas de aplicação de multa e apreensão do produto, ante a inércia da destinatária em regularizar o ingresso do material após notificação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000034/2020-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 162 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. DEFLUÊNCIA DO RESERVATÓRIO (UHE JURUMIRIM). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de constantes defluências do Reservatório Jurumirim, que estariam ocasionando danos estéticos, paisagísticos e ambientais em seu interior e entorno, segundo o representante, em virtude de atuação irregular da concessionária da usina hidrelétrica instalada no local (CTG- Brasil), notadamente no que tange à operação do reservatório abaixo da cota mínima de volume, tendo em vista que: (i) instada a se manifestar a Agência Nacional de Águas (ANS) informou que as aludidas defluências da Represa Jurumirim se mostraram necessárias para a continuidade da recuperação do seu volume e para minimizar os impactos aos usos da água no reservatório de Chavantes, que se encontrava em situação precária; (ii) segundo a CETESB, as ações de redução de afluência adotadas pela CTG Brasil na UHE Jurumirim, que visam a recuperação dos níveis do seu reservatório, vem sendo demandadas e devidamente monitoradas pelos órgãos competentes, em decorrência de uma condição climática extrema que acomete a bacia do Rio Paranapanema; e (iii) o Centro Nacional de Perícia do MPF, em

Laudo Técnico nº 1443/2021, concluiu que os monitoramentos e as diretrizes da ANA e do ONS, em conjunto com a Aneel, são adequados para a operação dos reservatórios na bacia do rio Paranapanema, de forma a garantir a segurança hídrica e física dos aproveitamentos da bacia, visando proteger os usos múltiplos, incluindo o abastecimento humano. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17§1º da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000391/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3602 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTANDADE DE PEIXES. RIO PARANÁ. COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (CESP). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposta mortandade de peixes no Rio Paraná, a jusante da UHE Sérgio Motta, no Bairro Primavera, Município de Rosana/SP, tendo em vista que: (i) de acordo com as informações coletadas durante o monitoramento periódico realizado pela CESP, a mortandade de peixes, composta, em sua maior parte, por espécimes não nativas, pode ser atribuída a um fenômeno natural adverso que possui como causa propulsora as baixas temperaturas que atingiram a Região Sul e Sudeste brasileiro, nos meses de junho e julho de 2021; (ii) a CESP acrescentou que o ano de 2021 tem sido marcado por intensa crise hidrológica que atingiu de modo severo a bacia do Rio Paraná e toda a região Sudeste do Brasil, tanto que a Agência Nacional de Águas, pela primeira vez na história, declarou situação crítica de escassez quantitativa dos recursos hídricos da Região Hidrográfica do Paraná; e (iii) concluiu o Membro oficiante que Não há, portanto, qualquer indício de conduta ilícita não há indício de conduta ilícita ou de fundamento para a responsabilidade objetiva pela morte dos peixes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000102/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 176 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. PARCELAMENTO DO SOLO. LOTEAMENTO JARDIM CAIAHU. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades em empreendimentos imobiliários do loteamento Jardim Caiahu, no Município de Mongaguá/SP, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Mongaguá informou que os lotes estão matriculados no Registro de Imóveis do município e que os empreendimentos mencionados pelo manifestante seguiram a legislação municipal para a aprovação; e (ii) a SPU informou, em síntese, que o referido órgão não tem conhecimento de eventual empreendimento ou solicitação referente ao

Jardim Caiahu, em área da União. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000600/2016-71 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3637 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PERUÍBE/SP. JUNDU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual supressão irregular de vegetação nativa denominada jundu, nas praias de Peruíbe/SP, possivelmente realizada pelos proprietários dos quiosques instalados na orla da praia do referido município, tendo em vista que: (i) em vistoria, a SPU constatou uma série de quiosques na orla, muitos dos quais efetuaram ampliações, sem que houvesse, entretanto, ampliações sobre a faixa de areia; (ii) a SPU informou sobre a existência do Termo de Adesão à Gestão da Orla das Praias Marítimas Urbanas, lavrado entre a SPU e a Municipalidade cujo objeto é 'a gestão das praias marítimas, inclusive bens de uso comum com exploração econômica, excluindo as áreas abrangidas pelo Parque Estadual do Itinguçu e Estação Ecológica da Juréia-Itatins, assim como as ilhas e terrenos de marinha de rios sob a influência da maré; (iii) segundo o Ibama, a supressão de vegetação de Jundu não está prevista na lista na Resolução Conama 237/1997 que indica atividades passíveis de licenciamento ambiental; (iv) a SPU esclareceu que a questão do remanescente de Jundu na orla de Peruíbe foi objeto de manifestação técnica do Ibama, na qual os técnicos constataram a existência de vegetação de Jundu em recuperação na região entre o Rio Preto e o prédio do Aquário Municipal. Nas conclusões, o Ibama enfatizou que 'afora o espaço entre os limites da área urbanizada e a divisa com o município de Itanhaém, além de uma pequena parcela em recuperação na região do Aquário, não existe vegetação significativa de jundu no restante da orla de praia'; (v) já a Prefeitura de Peruíbe informou que tem atuado com fiscalização permanente e orientação aos permissionários dos quiosques, inclusive mediante embargos com prazo para remoção de edificações irregulares; e (vi) foi determinada a instauração de procedimento destinado ao acompanhamento da atuação e fiscalização da SPU quanto à execução dos compromissos celebrados no Termo de Adesão à Gestão da Orla das Praias Marítimas Urbanas entre a Prefeitura de Peruíbe e o órgão patrimonial federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000655/2018-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 24 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE.

ARMAZENAMENTO DE PRODUTO PERIGOSO (FOSFETO DE ALUMÍNIO). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia veiculada na imprensa local sobre eventuais irregularidades no armazenamento de forma ilícita de 2,1 (dois vírgula um) toneladas de fosfeto de alumínio, substância que libera gás tóxico, encontrada na madrugada do dia 8/10/2018, durante incêndio ocorrido em uma marcenaria situada no bairro Paquetá, no Município de Santos/SP, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, o MP Estadual ajuizou, em face dos responsáveis, ACP nº 1021157- 77.2020.8.26.0562 e Ação Pauliana nº 1021364- 76.2020.8.26.056, que tramitam na Justiça Estadual e que possuem o mesmo objeto do presente apuratório, conforme cópia das peças iniciais juntadas aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000606/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3616 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIACHO. INSTALAÇÃO DE POSTE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório civil instaurado para apurar notícia sobre suposta irregularidade consistente na instalação de postes de energia elétrica e fiações em área de preservação permanente pela empresa Energisa, fato ocorrido no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, tendo em vista que citado objeto está abarcado na Ação Civil Pública nº 0803336-13.2020.4.05.8500 para que a Municipalidade se abstenha de conceder alvarás, licenças ou congêneres para instalação de qualquer atividade existente na área em apreço como a realização de obras de saneamento, calçamento, pavimentação ou similares, bem como a compensação ambiental devida, conforme pesquisa realizada no Sistema Único, em atendimento congênere ao Enunciado nº 11/4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000736/2021-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3617 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONDOMÍNIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório civil instaurado para apurar notícia sobre suposta ocupação irregular em área de preservação permanente situada em conjunto residencial no Município de Aracaju/SE, tendo em vista que: (i) a SPU informou

que a área em questão está cedida à Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas (CEHOP) segundo contrato de aforamento; e (ii) a CEHOP esclareceu ter Ajuizado Ação de Reintegração de Posse perante a Justiça Federal (0805251-97.2020.4.05.8500), mas que, devido a desinteresse da União manifestado no feito, ajuizou nova ação de reintegração de posse na Justiça Estadual (202111800806), que tramita na 18ª Vara da Comarca de Aracaju, pois se trata de ocupação irregular, logo inexistente motivo para a continuidade do feito em razão da judicialização da matéria pela companhia de habitação, a qual possui o domínio útil do perímetro em análise, conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico da 18ª Vara da Comarca de Aracaju. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000199/2015-76 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 425 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL SAINT-HILAIRE/LANGE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO. AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente de duas infrações ambientais, consistentes na construção irregular de casa (AI21025-A) e na realização de escavação indevida (AI01311A), por autores diferentes, no interior do Parque Nacional Saint-Hilaire/Lange, tendo em vista que: (i) quanto ao AI 21025 (processo nº 2197.000038/2015-42), foi realizada vistoria no local e, por meio do Relatório 1/2021 NGI ICMBio Matinhos e Relatório Fotográfico, consignou-se a demolição e a retirada dos escombros da construção irregular, restando apenas um pequeno pedaço de mureta de tijolos; (ii) uma vez que a área já é alterada e que após cessar as intervenções, está se iniciando a regeneração natural, o resquício da obra foi considerado mínimo face ao que existia no momento da autuação, de modo que o NGI ICMBio Matinhos entendeu que o TAC firmado fora cumprido, sendo tal entendimento levado ao conhecimento da 23ª Vara Federal de Curitiba, na Ação Penal 50018810720174047008 (na qual foi proposta a suspensão condicional do processo, sendo todas as condicionantes cumpridas pelo réu J. M. O. C., razão pela qual o juízo declarou extinta a punibilidade); e (iii) considerando o objeto dos autos tratar de dois autos de infrações distintos, o Membro oficiante determinou o desmembramento do feito com relação ao AI 013511-A, lavrado em virtude de escavação de encosta com retirada de material terrígeno (barro), em área considerada de preservação permanente, num total de 169,92 (cento e sessenta e nove vírgula noventa e dois) m², em face de C. B. S. (processo 02197.000046/2015-99), sendo instaurada Notícia de Fato para livre distribuição entre os órgãos ambientais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a observância da prevenção na nova

distribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador Substituto

DARCY SANTANA VITOBELLO

SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Membro Suplente

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro suplente

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00092839/2022 ATA**

.....
Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **22/04/2022 14:27:08**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **19/04/2022 15:41:31**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 66ef9732.6d5d9c59.bec1d59e.6bd51e40